



UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO
CURSO DE MESTRADO ACADÊMICO

LUCAS SARAIVA DE ALENCAR SOUSA

DESENVOLVIMENTO DA DEVIDA DILIGÊNCIA NO BRASIL: UM OLHAR
SOBRE O MARCO NACIONAL E A INFLUÊNCIA EUROPEIA

FORTALEZA

2025

LUCAS SARAIVA DE ALENCAR SOUSA

DESENVOLVIMENTO DA DEVIDA DILIGÊNCIA NO BRASIL: UM OLHAR SOBRE O
MARCO NACIONAL E A INFLUÊNCIA EUROPEIA

Dissertação apresentada para qualificação, no Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Ceará, na área de concentração em Constituição, Sociedade e Pensamento Jurídico, como requisito parcial para a obtenção do título de Mestre em Direito.

Orientador: Profa. Dra. Tarin Cristino Frota Mont'Alverne.

Coorientador: Prof. Dr. João Juís Nogueira Matias.

FORTALEZA

2025

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação
Universidade Federal do Ceará
Sistema de Bibliotecas

Gerada automaticamente pelo módulo Catalog, mediante os dados fornecidos pelo(a) autor(a)

S697d Sousa, Lucas Saraiva de Alencar.

Desenvolvimento da devida diligência no Brasil : um olhar sobre o marco nacional e a influência europeia / Lucas Saraiva de Alencar Sousa. – 2025.
97 f.

Dissertação (mestrado) – Universidade Federal do Ceará, Faculdade de Direito,
Programa de Pós-Graduação em Direito, Fortaleza, 2025.

Orientação: Profa. Dra. Tarin Cristino Frota Mont'Alverne.

Coorientação: Prof. Dr. João Juís Nogueira Matias.

1. Devida diligência. 2. Empresas transnacionais. 3. Responsabilidade corporativa. 4.
Direitos humanos. 5. Emergência climática. I. Título.

CDD 340

LUCAS SARAIVA DE ALENCAR SOUSA

DESENVOLVIMENTO DA DEVIDA DILIGÊNCIA NO BRASIL: UM OLHAR SOBRE O
MARCO NACIONAL E A INFLUÊNCIA EUROPEIA

Tese ou Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Ceará, como requisito parcial à obtenção do título de Mestre em Direito. Área de concentração: Constituição, Sociedade e Pensamento Jurídico.

Aprovada em: ___/___/_____.

BANCA EXAMINADORA

Profª. Dra. Tarin Cristino Frota Mont'Alverne (Orientador)
Universidade Federal do Ceará (UFC)

Prof. Dr. João Luís Nogueira Matias (Coorientador)
Universidade Federal do Ceará (UFC)

Profª. Dra. Julia Motte-Baumvol
Universidade de Paris

AGRADECIMENTOS

Não seria possível escrever esta dissertação sem o suporte da minha família que me deu a estabilidade para poder pesquisar. Eles são um porto seguro no qual sempre posso retornar quando tomar alguma decisão errada, pois sou recebido com amor. Eles são o meu *backup*, porque me transmitem a certeza de que mesmo se absolutamente tudo desse errado eu teria apoio, teria alguém para me levantar e dizer: continue seguindo em frente e tente até conseguir. E isto eu sei que é um privilégio e destaque por essa razão, sem eles eu teria muito medo de tentar e falhar, mas tenho a mente tranquila. Afinal, não importan quantas vezes eu falhe sempre poderei continuar tentando, porque eles confiam mais em mim do que eu mesmo sobre o que posso ser capaz de realizar.

À minha eterna orientadora, Professora Tarin Mont'Alverne, que me mostrou o quão interessante é a pesquisa acadêmica e teve a paciência de me ensinar a “tecer um fio condutor”. Tive a sorte de a conhecer nas aulas do GEDAI em 2016, iniciando a graduação. Nesses 8 anos de convivência, associei inconscientemente a sua lembrança à inspiração. Esta é a primeira palavra que me surge ao pensar na Professora Tarin. É como se ela mostrasse o caminho que ja trilhou para os seus alunos seguirem e irem mais longe do que ela já conseguiu ir transparecendo o sentimento genuíno de saber o quão longe podemos chegar.

Ao Professor João Luís pela coorientação e dedicação de ensinar. Com quem tive contato durante a graduação na cadeira de direito empresarial e, posteriormente, no mestrado despertando o meu interesse em estudar empresas e meio ambiente.

À Professora Julia Motte-Baumvol por ter aceitado o convite de participar do presente trabalho e por me ensinar na qualificação que o mais importante é ter, antes de tudo, uma base sólida. São lições que levarei para a vida, porque me fez enxergar o que não era obvio para mim. A objetividade da escrita, usar as palavras certas para deixar o contexto claro e preciso, permitindo ao leitor entender a ideia que queremos transmitir. Além disso, por acreditar no potencial dos alunos do GEDAI e da Faculdade de Direito da UFC.

Ao Jonas, à Centenaria e ao GEDAI que fizeram parte não só da minha graduação, mas também do meu mestrado por mostrar o lado humano da Faculdade de Direito e ensinar a importância de levar uma vida equilibrada em todos os momentos.

Por fim, agradeço o apoio financeiro da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – Brasil (CAPES) por financiar parte do meu mestrado.

“Chassez le naturel, il revient au galop”
(Destouches, *Le Glorieux*, 1732, III, v.)

RESUMO

A dissertação investiga o desenvolvimento da devida diligência no Brasil por meio da análise do Projeto de Lei nº 572/2022, que propõe o marco nacional sobre direitos humanos e empresas. Essa legislação reflete uma tendência internacional de regulação das grandes empresas e se inspira nas discussões das Organizações das Nações Unidas (ONU), Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) e União Europeia (UE). Diante disso, busca-se analisar como o Brasil tem estruturado esse conceito e quais são os desafios e oportunidades para a implementação dessa ferramenta. A pesquisa também discute a relevância das empresas transnacionais (ETN) na história do direito internacional do meio ambiente e a intersecção entre direitos humanos, meio ambiente e responsabilidade das empresas, explorando a relevância da devida diligência em um cenário de emergência climática e transição econômica verde. Verifica-se que a introdução do tema no Brasil enfrenta desafios significativos, como a compatibilização com a legislação ambiental existente e a falta de clareza na definição de obrigações específicas, bem como o alcance limitado para abordar a cadeia de valor. Nesse sentido, são destacadas as contribuições dos Princípios Orientadores da ONU sobre Empresas e Direitos Humanos (PONU), as Diretrizes da OCDE para Empresas Multinacionais e a experiência europeia com legislações como a Lei de Dever de Vigilância da França e Diretiva de Devida Diligência de Sustentabilidade Corporativa (CS3D). Essas referências servem como base para uma análise comparativa com o contexto brasileiro, evidenciando lacunas e pontos de melhoria. A dissertação conclui que o desenho proposto para a devida diligência brasileira é insuficiente. A implementação efetiva da devida diligência no Brasil depende de ajustes estruturais e normativos, como a definição de padrões claros de responsabilidade corporativa e a criação de estratégia de coerção para a adesão das empresas. Ressalta ainda a importância de um alinhamento com experiências internacionais bem-sucedidas para potencializar os impactos positivos desse instrumento, tanto no âmbito socioambiental quanto no fortalecimento da governança ambiental do Brasil proposto por políticas públicas como o Política Nacional sobre Mudança do Clima (PNMC).

Palavras-chave: Devida diligência; empresas transnacionais; responsabilidade corporativa; direitos humanos; emergência climática.

ABSTRACT

This master's thesis investigates the development of due diligence in Brazil through an analysis of Bill No. 572/2022, which proposes a national human rights and business framework. This legislation reflects an international trend toward regulating large corporations. It draws inspiration from discussions within the United Nations (UN), the Organisation for Economic Co-operation and Development (OECD), and the European Union (EU). In this context, the study seeks to analyze how Brazil has structured this concept and the challenges and opportunities for implementing this tool. The research also examines the role of multinational corporations (MNCs) in the history of international environmental law and the intersection between human rights, the environment, and corporate responsibility. It explores the relevance of due diligence in a scenario of climate emergency and green economic transition. The study finds that introducing the topic in Brazil faces significant challenges, such as harmonizing with existing environmental legislation, the lack of clarity in defining specific obligations, and the limited scope to address the value chain. In this regard, the contributions of the UN Guiding Principles on Business and Human Rights (UNGPs), the OECD Guidelines for Multinational Enterprises, and European experiences with laws such as France's Duty of Vigilance Law and the Corporate Sustainability Due Diligence Directive (CS3D) are highlighted. These references serve as a basis for a comparative analysis of the Brazilian context, exposing gaps and areas for improvement. The dissertation concludes that the proposed framework for Brazilian due diligence is insufficient. Practical implementation in Brazil requires structural and regulatory adjustments, such as defining clear standards of responsibility and creating enforcement strategies to ensure corporate adherence. It also underscores the importance of aligning with successful international experiences to maximize the positive impacts of this instrument, both in the socio-environmental sphere and in strengthening Brazil's environmental governance, as proposed by public policies like the National Policy on Climate Change (PNMC).

Keywords: Due diligence; multinational corporations; corporate responsibility; human rights; climate emergency.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

BNDES	Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social
BP	British Petroleum
CCCA	Center for Climate Crime Analysis
CONAMA	Conselho Nacional do Meio Ambiente
CPT	Comissão Pastoral da Terra
CS3D	Diretiva de Devida Diligência em Sustentabilidade Corporativa
CSR	Responsabilidade Social Corporativa
CVM	Comissão de Valores Mobiliários
ESG	Environmental, Social and Governance
ETN	Empresas Transnacional
GEE	Gases de Efeito Estufa
ICO2	Índice de Carbono Eficiente
INPE	Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais
NAAT	Notre Affaire à Tous
NDC	Contribuição Nacionalmente Determinada
OCDE	Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico
ONG	Organização Não Governamental
ONU	Organização das Nações Unidas
PAC	Programa de Aceleração do Crescimento
PDE	Plano Decenal de Expansão de Energia
Plano ABC	Plano de Agricultura de Baixo Carbono
PMBC	Plano de Mineração de Baixo Carbono
PNMC	Política Nacional sobre Mudança do Clima
PONU	Princípio Orientadores da Organização das Nações Unidas
PPCDAm	Plano de Ação para Prevenção e Controle do Desmatamento na Amazônia Legal
PPCerrado	Plano de Ação para Prevenção e Controle do Desmatamento e das Queimadas do Cerrado
PPI	Programa de Parcerias de Investimentos
PSTM	Plano Setorial de Transporte e Mobilidade Urbana para Mitigação da Mudança Climática

SAS	Société par Actions Simplifiée
TCFD	Divulgações Financeiras Relacionadas com o Clima
UE	União Europeia
UNFCCC	Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	14
2 DIREITOS HUMANOS, EMPRESAS E MEIO AMBIENTE: A DEVIDA DILIGÊNCIA COMO INSTRUMENTO PARA A RESPONSABILIDADE CORPORATIVA.....	17
2.1 Direito internacional do meio ambiente e grandes corporações: ETNs em foco....	19
2.2 Desafios e vertentes para a responsabilidade ambiental da cadeia de valor corporativa.....	25
3 MARCO LEGAL SOBRE DIREITOS HUMANOS E EMPRESAS NO BRASIL: INSERÇÃO DA DEVIDA DILIGÊNCIA OU DEVER DE VIGILÂNCIA?.....	35
3.1 Devida diligência no Brasil: uma estrutura limitada para desafios globais e nacionais.....	36
3.2 Da devida diligência ao dever de vigilância: o protagonismo europeu na crise climática e sua conexão com os direitos humanos.....	43
4 A INÉRCIA NACIONAL E A EXTRATERRITORIALIDADE DA UNIÃO EUROPEIA: UMA RESPOSTA À AUSÊNCIA DA DEVIDA DILIGÊNCIA NO BRASIL.....	53
4.1 Sustentabilidade corporativa ESG: convergências entre ICO2 e devida diligência.....	54
4.2 Entre desafios nacionais e o alcance dos regulamentos da União Europeia.....	63
5 CONCLUSÃO.....	74
REFERÊNCIAS.....	77

1 INTRODUÇÃO

Nas últimas décadas, a relação entre empresas, direitos humanos e meio ambiente ganhou destaque no cenário internacional, refletindo as demandas crescentes por responsabilidade das empresas transnacionais (ETNs) em um contexto de crise climática e desafios socioeconômicos¹. Em resposta a essas pressões, a devida diligência se consolidou como ferramenta para alinhar as atividades empresariais às expectativas sociais e ambientais². Este instrumento permite que as corporações identifiquem, previnam e mitiguem os seus impactos adversos, promovendo responsabilidade ao longo de toda a sua cadeia de valor³.

O desenvolvimento da devida diligência brasileira é apresentada pelo Projeto de Lei nº 572/2022, que propõe diretrizes específicas para que as empresas atuem de forma preventiva na área de direitos humanos, sociais, trabalhistas e ambientais⁴. Embora represente um avanço significativo, também expõe desafios estruturais e práticos para sua implementação. Esses desafios incluem a necessidade de maior clareza legislativa, adaptação à realidade econômica nacional e integração com o amplo arcabouço jurídico brasileiro, que já apresenta legislações robustas em áreas como meio ambiente e direitos trabalhistas.

A discussão sobre a devida diligência no Brasil também está intrinsecamente conectada à evolução do conceito em nível internacional e pela extraterritorialidade das recentes regulamentações da União Europeia (UE)⁵. O modelo europeu, liderado por iniciativas como a Lei de Dever de Vigilância da França e a Diretiva Europeia sobre Devida Diligência em Sustentabilidade Corporativa (CS3D), ultrapassa a simples declaração de intenções e exigem das corporações elaboração e execução de planos concretos que abordem riscos socioambientais e promovam a transição para uma economia mais sustentável⁶.

¹ PALOMBO, Dalia. Business, Human Rights and Climate Change: The Gradual Expansion of the Duty of Care. **Oxford Journal of Legal Studies**, v. 44, issue 4, p. 889-919, Winter 2024. Disponível em: <https://doi.org/10.1093/ojls/gqae023>. Acesso em: 3 dez. 2024.

² ARISTOVA, Ekaterina *et al.* Corporate climate change responsibilities under the OECD Guidelines for Multinational Enterprises. **International & Comparative Law Quarterly**, v. 73, issue 2, p. 505-525, April 2024. Disponível em: <https://doi.org/10.1017/S0020589324000125>. Acesso em: 3 dez. 2024.

³ SCHILLING-VACAFLOR, Almut; GUSTAFSSON. Towards more sustainable global supply chains? Company compliance with new human rights and environmental due diligence laws. **Environmental Politics**, v. 33, issue 3, p. 422-443, June 2023. Disponível em: <https://doi.org/10.1080/09644016.2023.2221983>. Acesso em: 3 dez. 2024.

⁴ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 572/2022**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2317904&fichaAmigavel=nao>. Acesso em: 4 dez. 2024.

⁵ BERO-BUGNY, D.; MOTTE-BAUMVOL, Julia. Shaping EU External Relations Beyond Treaty-Making: The Scope of Extraterritorial EU Legislation and Its Enforcement Challenges. In: DOUMA *et al.* (Eds.). **The Evolving Nature of EU External Relations Law**. Cham: Springer, 2021. Disponível em: https://doi.org/10.1007/978-94-6265-423-5_3. Acesso em: 19 jan. 2025.

⁶ ZONTA, Enrico. The EU's CSDDD: Lawful Extraterritoriality or Jurisdictional Overreach? **Trento Student Law Review**, v. 6, n. 1, p. 95-123, 2024. Disponível em: <https://teseo.unitn.it/tslr/article/view/2963>. Acesso em:

A dissertação tem como objetivo central investigar como o conceito de devida diligência está sendo estruturado no contexto brasileiro, com foco em sua relevância para a proteção ambiental e a responsabilização corporativa. Para tanto, o estudo realizado analisa a estrutura da devida diligência brasileira sob à perspectiva das discussões e experiências já desenvolvidas no exterior. Desse modo, a pesquisa busca responder às seguintes questões centrais: Quais são os principais desafios enfrentados para sua implementação? Até que ponto a legislação proposta contribui para alinhar o país aos padrões globais? E como a devida diligência internacional impacta o Brasil?

Para atingir esses objetivos, o trabalho está organizado em três partes. Na primeiro capítulo, será apresentada uma análise histórica do direito internacional do meio ambiente incluindo o problema de responsabilização histórico das ETNs, explorando a devida diligência como uma solução dentre outras no campo dos direitos humanos e ambientais. Essa discussão inclui a evolução da devida diligência na esfera internacional, com ênfase nas iniciativas da Organização das Nações Unidas (ONU), da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) e as regulamentações europeias.

Na segundo capítulo, o foco será a análise da estrutura da devida diligência brasileira, analisando o contexto jurídico e os desafios enfrentados pelo país para implementar um modelo eficaz de devida diligência. Essa pesquisa incluirá o estudo do Projeto de Lei nº 572/2022 e sua relação com o arcabouço normativo existente, como a legislação ambiental e políticas públicas. Também serão abordados casos emblemáticos de desastres ambientais no Brasil, como os rompimentos das barragens de Mariana e Brumadinho, para ilustrar a importância de mecanismos preventivos e de responsabilização mais incisivos para as ETNs.

Por fim, no último capítulo, o trabalho apresenta uma discussão sobre os desafios e oportunidades para o futuro da devida diligência no Brasil. A partir da comparação da experiência francesa e a CS3D, serão propostas recomendações para o aprimoramento da legislação nacional, levando em conta as melhores práticas internacionais e as especificidades do contexto brasileiro. Além disso, serão explorados os potenciais impactos positivos da adoção de um modelo robusto de devida diligência, tanto para a proteção ambiental, bem como os pontos negativos sobre a competitividade das empresas brasileiras no cenário global.

Ao longo da dissertação, busca-se contribuir não só para o debate acadêmico, mas também prático sobre responsabilidade corporativa, destacando a importância da devida diligência como instrumento para enfrentar os desafios globais da inserção da sustentabilidade

na cadeia de valor das ETNs. Por todas as razões que serão expostas, acredita-se que para a implementação efetiva da devida diligência no Brasil depende sejam necessários ajustes estruturais e normativos, como a definição de padrões claros de responsabilidade corporativa e a criação de estratégia de coerção para a adesão das grandes empresas.

Ressalta ainda a adaptação do projeto de lei por meio da absorção das experiências internacionais bem-sucedidas para potencializar os impactos positivos desse instrumento, tanto no âmbito socioambiental quanto no fortalecimento da governança ambiental do Brasil proposto por políticas públicas como o Política Nacional sobre Mudança do Clima (PNMC). As conclusões obtidas foram alcançadas por meio do desenvolvimento de uma pesquisa de natureza qualitativa com a aplicação dos raciocínios indutivo e dedutivo, mediante referencial teórico em bases de dados nacionais e internacionais.

Foram utilizadas as palavras-chave “devida diligência”, “dever de vigilância”, “Projeto de Lei nº 572/2002”, “responsabilidade corporativa”, “ETNs” e “sustentabilidade”. Além de normas internacionais sobre direitos humanos e empresas, foram examinados documentos correlacionados, como a Lei do Dever de Vigilância francesa, a Taxonomia europeia e a CS3D. Relatórios adicionais forneceram dados relevantes para compreender como a aplicação do dever de diligência afeta a cadeia de valor das empresas, promovendo responsabilidade e sustentabilidade em âmbito global.

2 DIREITOS HUMANOS, EMPRESAS E MEIO AMBIENTE: A DEVIDA DILIGÊNCIA COMO INSTRUMENTO PARA A RESPONSABILIDADE CORPORATIVA

O Projeto de Lei nº 572 de 2022, dispõe sobre as diretrizes nacionais para os direitos humanos e empresas, destacando como objetivo estabelecer orientações para a aplicação de normas nacionais e internacionais de proteção aos direitos humanos⁷. Dentre as suas previsões, a presente pesquisa não se debruça sobre todos os temas que o dispositivo aborda, mas discute o recorte do Art. 7º, que estabelece que as empresas deverão realizar processo de devida diligência para identificar, prevenir, monitorar e reparar violações de direitos humanos, incluindo direitos sociais, trabalhistas e ambientais⁸.

Dessa forma, a dissertação não foca no por quê da proteção do meio ambiente ser considerada uma violação de direitos humanos, mas sim discutir a estrutura legal proposta para o processo de devida diligência no Brasil com foco na proteção ambiental. Este tema é trabalhado por meio da pergunta problema geral: como se estrutura a devida diligência brasileira? Quais são os desafios e oportunidades? O Brasil não está protagonizando a inserção desse instrumento. Na verdade, a devida diligência tem suas raízes no período romano, mas ganhou novamente notoriedade ao relacionar empresas e direitos humanos⁹.

Um dos princípios orientadores sobre esse tema foi elaborado por John Ruggie enquanto representante especial do secretário geral da Organização das Nações Unidas (ONU)¹⁰. Nesse sentido, as empresas devem atuar com devida diligência no que toca os direitos humanos tendo em vista o impacto da sua atividade¹¹. A devida diligência é um desdobramento da constante evolução de como solucionar o impasse da responsabilização das

⁷ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 572/2022**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2317904&fichaAmigavel=nao>. Acesso em: 4 dez. 2024.

⁸ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 572/2022**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2317904&fichaAmigavel=nao>. Acesso em: 4 dez. 2024.

⁹ MACCHI, Chiara. The Climate Change Dimension of Business and Human Rights: The Gradual Consolidation of a Concept of ‘Climate Due Diligence’. **Business and Human Rights Journal**, v. 6, issue 1, p. 93-119, February 2021. Disponível em: <https://doi.org/10.1017/bhj.2020.25>. Acesso em: 4 dez. 2024.

¹⁰ BONNITCHA, Jonathan; MCCORQUODALE, Robert. The Concept of ‘Due Diligence’ in the UN Guiding Principles on Business and Human Rights. **European Journal of International Law**, v. 28, issue 3, p. 899-919, August 2017. Disponível em: <https://doi.org/10.1093/ejil/chx042>. Acesso em: 4 dez. 2024.

¹¹ UNITED NATIONS. **Protect, Respect and Remedy: A Framework for Business and Human Rights**. Report to the UN Human Rights Council (Framework Report), UN Doc. A/HRC/8/5, 7 April 2008. Disponível em: <http://www.reports-and-materials.org/Ruggie-report-7-Apr-2008.pdf>. Acesso em: 5 dez. 2024.

empresas transnacionais (ETNs)¹². Considerando a emergência climática, a inclusão da pauta ambiental é razoável tendo em vista o impacto histórico das ETNs sobre o meio ambiente¹³.

Isso porque ao se analisar a história do direito internacional do meio ambiente sob a ótica dos responsáveis pelos desastres ambientais, é possível identificar que tais acontecimentos causados por grandes empresas andam lado a lado com a evolução dos tratados internacionais. Elemento central para se entender o impacto sobre o meio ambiente das ETNs pode ser verificado por meio da compreensão do seu papel antagonico como gerador de problemas e foco das soluções propostas¹⁴. Esse fenômeno pode ser observado ainda hoje com a crise climáticas e da transição verde do modelo de produção econômico¹⁵.

De acordo com o Climate Accountability Institute (CAI), desde de 1965 apenas 20 companhias (óleo, gás e carvão) foram responsáveis pela emissão de 480 bilhões de toneladas de gás carbônico e metano na atmosfera¹⁶. E apesar dos muitos avanços sobre a mitigação das mudanças climáticas, as expectativas para um aumento limite entre 1 e 1,5°C da temperatura global está praticamente fora de alcance, deixando de ser uma meta e passando a se tornar *best-case scenario*¹⁷. Um dos grandes obstáculos está exatamente em como compelir as grandes empresas a considerarem o meio ambiente em suas tomadas de decisão¹⁸.

A sua responsabilidade poderia ser exigível pela a não consideração do elemento ambiental em seu plano de atividade, incluindo toda a sua cadeia de valor¹⁹. No entanto, as ETNs não são facilmente controladas por autoridades públicas, organizações e ativistas

¹² UNITED NATIONS. **Guiding Principles on Business and Human Rights: Implementing the United Nations "Protect, Respect and Remedy" Framework**. Disponível em: https://www.ohchr.org/sites/default/files/Documents/Publications/GuidingPrinciplesBusinessHR_EN.pdf. Acesso em: 5 dez. 2024.

¹³ HEEDE, Richard. Tracing anthropogenic carbon dioxide and methane emissions to fossil fuel and cement producers, 1854-2010. **Climate Change**, v. 122, p. 229-241, November 2013. Disponível em: <https://doi.org/10.1007/s10584-013-0986-y>. Acesso em: 5 dez. 2024.

¹⁴ SANDS, J. Philippe. The Environment, Community and International Law. **Harvard International Law Journal**, v. 30, p. 393-421. Disponível em: <https://heinonline.org/HOL/LandingPage?handle=hein.journals/hilj30&div=17&id=&page=>. Acesso em: 7 dez. 2024.

¹⁵ MÁRQUEZ, Daniel Iglesias. Empresas, derechos humanos y el régimen internacional del cambio climático: la configuración de las obligaciones climáticas para las empresas. **Anuario Mexicano de Derecho Internacional**, v. 20, p. 85-134, 2020. Disponível em: 10.22201/ij.24487872e.2020.20.14472. Acesso em: 10 nov. 2024.

¹⁶ CLIMATE ACCOUNTABILITY INSTITUTE (CAI). **Carbon Majors: Update of Top Twenty companies 1965-2017**. 2019. Available on: <https://climateaccountability.org/wp-content/uploads/2020/12/CAI-PressRelease-Top20-Oct19.pdf>. Accessed on: 17 Feb. 2024.

¹⁷ IPCC. **Global Warming of 1.5°C**. Disponível em: <https://www.ipcc.ch/sr15/>. Acesso em: 15 dez. 2024.

¹⁸ JACKSON, Eoin. The Case for Eco-Liability: Post Okpabi Justifications for the Imposition of Liability on Parent Companies for Damage caused to the Environment by their Subsidiaries. **The London School of Economics Law Review**, v. 7, issue 1, p. 61-85. Disponível em: <https://doi.org/10.61315/lse.lr.222>. Acesso em: 9 dez. 2024.

¹⁹ WILHELM, Miriam. Mandatory due diligence legislation: a paradigm shift for the governance of sustainability in global value chains? **Journal of International Business Policy**, v. 7, p. 459-465, 2024. Disponível em: <https://doi.org/10.1057/s42214-024-00193-4>. Acesso em: 3 dez. 2024.

devido ao seu imenso poder econômico, natureza transfronteiriça, flexibilidade legal e ramificação de atuação²⁰. Ainda assim, pode-se verificar um avanço considerável da regulação ambiental das empresas por meio das discussões e tratados internacionais. Portanto, não há como propor soluções para a problemática ambiental sem considerar as ETNs²¹.

2.1 Direito internacional do meio ambiente e grandes corporações: ETNs em foco

Em seus estudos sobre o direito internacional do meio ambiente, o professor Alexandre Kiss identificou quatro fatores chave que justificam o seu desenvolvimento: (i) o início de discussões diplomáticas; (ii) o período de redemocratização que permitiu uma maior participação das pessoas; (iii) o encerramento da Guerra Fria; e (iv) a ocorrência de desastres ambientais²². De fato, essas são as razões mais citadas para esclarecer esse novo ramo do direito²³. Não obstante, pretende-se refletir de uma forma mais profunda sobre os desastres ambientais que impulsionaram a história do direito internacional do meio ambiente.

Por exemplo, por meio do questionamento de quem foram os principais causadores desses desastres ambientais. De forma semelhante a Kiss, Guido Soares desenvolve seu pensamento destacando a preocupação emergente com os desastres ambientais que incentivaram a criação dos primeiros tratados internacionais para a proteção ambiental²⁴. Mesmo antes de citar discussões estabelecidas na Conferência de Estocolmo em 1972, Guido Soares destaca a relevância de acontecimentos anteriores como o acidente do superpetroleiro Torrey Canyon em 1967, alijando 320 mil toneladas de petróleo bruto no mar²⁵.

O que professor não aborda é qual companhia era a proprietária do navio e é exatamente essa lacuna que o primeiro capítulo deste trabalho pretende preencher para justificar que propor soluções para a problemática ambiental sem considerar as ETNs não é efetivo. No caso em questão, o Torrey Canyon foi comprado pela Barracuda Tanker Corporation, companhia da Libéria subsidiária da Union Oil of California, sendo fretada pela

²⁰ SOUZA, Livia Peres de; OLIVEIRA, Maria Eduarda Mota; WÜNSCH, Marina Sanches. Debida Diligencia en Materia de Derechos Humanos: una Mirada Crítica sobre la Historia y la Efectividad frente a la Arquitectura global de la Impunidad y la vanguardia legislativa en el ámbito de la Unión Europea. **Revista Internacional de Derechos Humanos y Empresas**, v. 6, n. 1, p. 1-20, 2022. Disponível em: <https://periodicos.ufjf.br/index.php/HOMA/article/view/37726>. Acesso em: 11 nov. 2024.

²¹ PETITJEAN, Olivier. **Devoir de Vigilance**: une victoire contre l'impunité des multinationales. Éditions Charles Léopold Mayer, Paris, 2019.

²² KISS, Alexandre. **Droit international de l'environnement**. Paris: Pedonne, 1989.

²³ SOARES, Guido Fernando Silva. **Direito internacional do meio ambiente**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2001.

²⁴ SOARES, Guido Fernando Silva. **Direito internacional do meio ambiente**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2001.

²⁵ SOARES, Guido Fernando Silva. **Direito internacional do meio ambiente**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2001.

British Petroleum Corporation (BP)²⁶. Ou seja, grandes multinacionais tiveram participação nesse desastre e isso essa não é uma conclusão óbvia, pois as ETNs não são o foco principal.

É muito comum que as obras que tratam sobre a história do direito internacional do meio ambiente focarem nos desastres ambientais e tratados firmados, mas não seria igualmente importante entender quais empresas estavam por trás desses desastres ambientais? Afinal, é preciso localizar o problema para propor soluções precisas. Entre a Conferência de Estocolmo de 1972 e a Rio 92, ocorreram grandes catástrofes ambientais que repercutiram internacionalmente e chamaram a atenção dos líderes mundiais²⁷. Por exemplo, o acidente industrial que liberou uma nuvem tóxica de dioxina em 1976 na cidade de Seveso, Itália²⁸.

Além de diversos animais que morreram intoxicados, parte da população de Seveso foi obrigada a evacuar a cidade por causa do risco de vida pela contaminação²⁹. Ocorre que a fábrica Icmesa (Industrie Chimiche Meda Società) foi adquirida pela Givaudan pertencida à multinacional farmacêutica suíça Roche³⁰. Tanto Icmesa quanto Givaudan pagaram compensações pelos danos causados à população e ao governo, mas como se verifica historicamente a indenização muitas vezes não repara o dano cultural, ambiental e econômico causados, motivando a Diretiva 82/501/CEE das Comunidades Europeias em 1982³¹.

O texto estabelece como estratégia que a melhor política consiste em evitar, desde o início, as possibilidades de um acidente por meio do compartilhamento de informações da atuação da empresa³². Dessa forma, passa-se a discutir o gerenciamento de risco que é inerente as empresas, umas podem ter mais risco de causar desastres ambientais do que outras. Por isso um dos critérios para essa diferenciação é lidar com substâncias perigosas. O manejo deste produto levanta preocupação sobre a proteção do meio ambiente e deve ser informado as autoridades competentes um relatório contando inclusive sobre protocolo para acidentes³³.

²⁶ MARSHALL, J. M. The Black Wake of the Torrey Canyon. **Proceedings**, v. 93/12/778, December 1967. Disponível em: <https://www.usni.org/magazines/proceedings/1967/december/black-wake-torrey-canyon>. Acesso em: 15 dez. 2024.

²⁷ BOYLE, Alan; REDGWELL, Catherine. **International Law and the Environment**. 4. ed. New York: Oxford University Press, 2021.

²⁸ SOARES, Guido Fernando Silva. **Direito internacional do meio ambiente**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2001.

²⁹ CENTEMERI, Laura. Seveso: o desastre e a Directiva. **Laboreal**, v. 6, n. 2, 2010. Disponível em: <https://doi.org/10.4000/laboreal.8938>. Acesso em: 16 dez. 2024.

³⁰ ROCHE. **Seveso – Twenty Years After**. Disponível em: https://assets.roche.com/f/176343/a26a708398/seveso_20years_after.pdf. Acesso em: 16 dez. 2024.

³¹ CEE. **Diretiva 82/501/CEE do Conselho, de 24 de junho de 1982, relativa ao risco de acidentes industriais graves que envolvam substâncias perigosas**. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:31982L0501>. Acesso em: 15 dez. 2024.

³² UNIÃO EUROPEIA. **Diretiva 2012/18/UE do Parlamento Europeu e do Conselho de 4 de julho de 2012, relativa ao controlo dos perigos associados a acidentes graves que envolvem substâncias perigosas, que altera e subsequentemente revoga a Diretiva 96/82/CE do Conselho**. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=OJ:L:2012:197:0001:0037:PT:PDF>. Acesso em: 16 dez. 2024.

³³ UNIÃO EUROPEIA. **Diretiva 2012/18/UE do Parlamento Europeu e do Conselho de 4 de julho de 2012,**

Ainda antes da Rio 92, outro desastre de grandes proporções ocorreu em 1984 na cidade de Bhopal, Índia. De acordo com os números do governo cerca de 5.200 pessoas morreram e milhares sofreram incapacidades permanentes ou parciais com o vazamento de metilisociano da fábrica que era propriedade, gerida e operada pela col companhia indiana cuja metade do capital era detido pela empresa americana Union Carbide Corporation³⁴. Ocorre que essa ETN era relevante para o desenvolvimento industrial da Índia e continuou suas atividades enquanto reparava os danos ocasionados³⁵.

Importante destacar que as grandes multinacionais detêm papel muito importante na economia de um país, tanto que no caso de desastres as suas atividades geralmente permanecem e em paralelo ações compensatórias são executadas³⁶. Esse é um ponto que ainda está presente atualmente, revelando o peso que a economia tem sobre o meio ambiente pois muitas ETNs mencionadas na história do direito internacional do meio ambiente continuam em atividade e não perderam relevância no mercado³⁷. Portanto, as autoridades públicas precisam levar em conta o risco da atuação das ETNs sobre o meio ambiente e a economia.

O estudo da catástrofe do navio petroleiro Exxon Valdez fortalece essa conclusão. A embarcação da empresa americana ExxonMobil encalhou em Prince William Sound, EUA, derramando 250 mil barris de petróleo ao longo de 2 mil km de costa em 1989³⁸. Segundo a companhia, mais de \$4,3 bilhões de dólares foram despendidos para pagar os custos do acidente, incluindo compensações, esforços de limpeza, acordos judiciais e multas³⁹. Os danos ambientais foram tão intensos que motivou o Oil Pollution Act de 1990, com o intuito de aproximar medidas para prevenir o derramamento de petróleo e facilitar respostas rápidas⁴⁰.

relativa ao controlo dos perigos associados a acidentes graves que envolvem substâncias perigosas, que altera e subsequentemente revoga a Diretiva 96/82/CE do Conselho. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=OJ:L:2012:197:0001:0037:PT:PDF>. Acesso em: 16 dez. 2024.

³⁴ UNION CARBIDE CORPORATION. **Cause of the Bhopal Tragedy**. Disponível em: <https://www.bhopal.com/bhopal-tragedy-cause.html>. Acesso em: 18 dez 2024.

³⁵ UNION CARBIDE CORPORATION. **Bhopal Gas Tragedy Information**. Disponível em: https://www.bhopal.com/#xd_co_f=YzRiNWYzNzEtZTQ0OS00NWM5LTNmYTYtOTY3YjMyZjNkYmVm~. Acesso em: 17 dez. 2024.

³⁶ WIKROSKI, J. T.; NORBERTO, M.; SCHEREN, G. Desastres ecológicos e sua relação com o desempenho das empresas da B3. **Braz. J. of Bus.**, Curitiba, v. 3, n. 5, p. 4079-4101, 2021.

³⁷ OLAWUYI, Damilola S. Climate justice and corporate responsibility: taking human rights seriously in climate actions and projects. **Journal of Energy & Natural Resources Law**, v. 34, issue 1, p. 27-44, 2016. Disponível em: <https://doi.org/10.1080/02646811.2016.1120583>. Acesso em: 20 dez. 2024.

³⁸ EXXONMOBIL. **The Valdez oil spill**. 2018. Disponível em: <https://www.exxonmobil.co.uk/energy-and-environment/tools-and-processes/risk-management-and-safety/the-valdez-oil-spill#Overview>. Acesso em: 21 dez. 2024.

³⁹ EXXONMOBIL. **The Valdez oil spill**. 2018. Disponível em: <https://www.exxonmobil.co.uk/energy-and-environment/tools-and-processes/risk-management-and-safety/the-valdez-oil-spill#Overview>. Acesso em: 21 dez. 2024.

⁴⁰ DARRP. **Exxon Valdez: Oil Spill – Prince William Sound, Alaska – March 1989**. Disponível em: <https://darrp.noaa.gov/oil-spills/exxon-valdez>. Acesso em: 20 dez. 2024.

Não obstante, *ExxonMobil* anunciou receita de \$8,6 bilhões de dólares para o terceiro quarto de 2024, revelando um sólido balanço histórico desde a catástrofe ambiental⁴¹. Esse foi o maior desastre americano até 2011, com a explosão na *Deepwater Horizon* no Golfo do México. As arrendatárias do empreendimento eram BP com 65%, Anadarko Petroleum com 25% e *MOEX Offshore* com 10%, sendo a BP a operadora do arrendamento⁴². Com a explosão, 11 pessoas perderam as suas vidas e 17 ficaram feridas⁴³. O derramamento de petróleo durou por 87 dias até que os reservatórios da plataforma secassem⁴⁴.

Nos anos seguintes, diversos processos foram abertos requerendo a BP responsabilização e consequente compensações pela catástrofe na *Macondo Oil Rig*⁴⁵. Somente em 2016, a corte federal de *New Orleans* aprovou um acordo de \$18,7 bilhões de dólares resolvendo todos os litígios pendentes com o governo federal e os cinco estados do golfo sobre questionamentos ambientais, econômicos, responsabilidade, limpeza, multas, compensações e restauração⁴⁶. Além disso, foi incluído \$7,1 bilhões a serem pagos durante 15 anos para os Estados Unidos e os estados do golfo para a restauração dos recursos naturais⁴⁷.

A BP, que é tão grande quanto *ExxonMobil*, também reportou lucros constantes desde o incidente. Em 2023, lucro anual foi de \$13,8 bilhões de dólares⁴⁸. O período de catástrofes motivou as discussões sobre a proteção ambiental a nível internacional, tendo como marco histórico a conferência da Rio 92⁴⁹. Se Estocolmo conseguiu semear a importância do meio ambiente equilibrado a nível internacional, a Rio 92 conseguiu

⁴¹ EXXONMOBIL. **ExxonMobil Announces Third-Quarter 2024 Results**. Disponível em: <https://investor.exxonmobil.com/news-events/press-releases/detail/1174/exxonmobil-announces-third-quarter-2024-results>. Acesso em: 7 dez. 2024.

⁴² BP. **Deepwater Horizon Accident Investigation Report**. 2010. Disponível em: <https://www.bp.com/content/dam/bp/business-sites/en/global/corporate/pdfs/sustainability/issue-briefings/deepwater-horizon-accident-investigation-report.pdf>. Acesso em: 9 dez 2024.

⁴³ BP. **Deepwater Horizon Accident Investigation Report**. 2010. Disponível em: <https://www.bp.com/content/dam/bp/business-sites/en/global/corporate/pdfs/sustainability/issue-briefings/deepwater-horizon-accident-investigation-report.pdf>. Acesso em: 9 dez 2024.

⁴⁴ BP. **Deepwater Horizon Accident Investigation Report**. 2010. Disponível em: <https://www.bp.com/content/dam/bp/business-sites/en/global/corporate/pdfs/sustainability/issue-briefings/deepwater-horizon-accident-investigation-report.pdf>. Acesso em: 9 dez 2024.

⁴⁵ BP. **Gulf commitment**. Disponível em: https://www.bp.com/en_us/united-states/home/community/gulf-commitment.html. Acesso em: 11 dez. 2024.

⁴⁶ BP. **Gulf commitment**. Disponível em: https://www.bp.com/en_us/united-states/home/community/gulf-commitment.html. Acesso em: 11 dez. 2024.

⁴⁷ BP. **Gulf commitment**. Disponível em: https://www.bp.com/en_us/united-states/home/community/gulf-commitment.html. Acesso em: 11 dez. 2024.

⁴⁸ BP. **From International Oil Company to Integrated Energy Company**. Disponível em: <https://www.bp.com/content/dam/bp/business-sites/en/global/corporate/pdfs/investors/bp-annual-report-and-form-20f-2023.pdf>. Acesso em: 12 dez. 2024.

⁴⁹ LAVIEILLE, Jean-Marc; BETAILLE, Julien; PRIEUR, Michel. **Les catastrophes écologiques et le droit: échecs du droit, appels au droit**. Bruxelles: Bruylant, 2011. Available on: <https://publications.ut-capitole.fr/id/eprint/22980/>. Acesso em: 4 March 2024.

disseminar a pauta, juntamente com instrumentos chave como o desenvolvimento sustentável, princípios e a preocupação intergeracional, influenciando a edição de normas nacionais⁵⁰.

Dessa forma, as novas democracias que surgiram desde esse período no Leste Europeu, Oriente Médio, África Subsaariana, Caribe e América Latina incluíram em suas constituições tais elementos⁵¹. A maioria optou por elencar a proteção ambiental por meio do desenvolvimento de políticas e normas específicas, mas em algumas nações o meio ambiente foi elevado a um direito fundamental⁵². Na conclusão de James R. May, elevar meio ambiente à um direito fundamental não significa que ele será mais protegido⁵³. Isso, porque como o fator que define é na verdade como serão resolvidos os problemas na prática⁵⁴.

Tanto nos Estados Unidos quanto na Europa, o meio ambiente não é considerado direito fundamental como no Brasil. No entanto, a Europa não fica para trás em relação à proteção ambiental brasileira, sendo na verdade a protagonista de políticas ambientais nesse século, liderando diversos planos para descarbonizar a sua economia⁵⁵. Diante desse novo sistema de regras para o meio ambiente, as grandes empresas tiveram que adequar em seus planos de atividade⁵⁶. A responsabilização por catástrofes naturais ficou mais forte e bem direcionada, levando em conta que toda empresa tem o risco inerente a atividade⁵⁷.

Passou a ser necessário considerar o risco da própria atividade no plano da empresa, pois o aparato legislativo desenvolvido tem como consequência a responsabilização e compensação dos danos causados ao meio ambiente. É possível encontrar no site da Roche, relatórios de “20 anos depois” e “30 anos depois” sobre o acidente de Seveso, informando a cronologia de eventos e evolução dos danos na cidade italiana⁵⁸. A

⁵⁰ BOYLE, Alan; REDGWELL, Catherine. **International Law and the Environment**. 4. ed. New York: Oxford University Press, 2021.

⁵¹ MAY, James R. Constituting Fundamental Environmental Rights Worldwide. **Pace Environmental Law Review**, v. 23, issue 1, p. 113-182, Winter 2005-2006. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=1341179>. Acesso em: 13 mar. 2024.

⁵² KISS, Alexandre Charles; SICAULT, Jean Didier. La Conférence des Nations Unies sur l'environnement (Stockholm, 5/16 juin 1972). **Annuaire Français de Droit International**, n. 18, p. 603-628, année 1972. Disponível em: https://www.persee.fr/doc/afdi_0066-3085_1972_num_18_1_1717. Acesso em: 8 March 2024.

⁵³ MAY, James R. Constituting Fundamental Environmental Rights Worldwide. **Pace Environmental Law Review**, v. 23, issue 1, p. 113-182, Winter 2005-2006. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=1341179>. Acesso em: 13 mar. 2024.

⁵⁴ MAY, James R. Constituting Fundamental Environmental Rights Worldwide. **Pace Environmental Law Review**, v. 23, issue 1, p. 113-182, Winter 2005-2006. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=1341179>. Acesso em: 13 mar. 2024.

⁵⁵ MACCHI, Chiara; BERNAZ, Nadia. Business, Human Rights and Climate Change Due Diligence. **Sustainability**, v. 13, n. 15, p. 2-21, 2021. Disponível em: <https://doi.org/10.3390/su13158391>. Acesso em: 13 March 2024.

⁵⁶ BODANSKY, Daniel; ASSELT, Harro van. **The Art and Craft of International Environmental Law**. 2. ed. New York: Oxford University Press, 2024.

⁵⁷ SAND, Peter H. **International Environmental Agreements**. Cheltenham: Edward Elgar Publishing, 2019.

⁵⁸ ROCHE. Seveso – 30 Years After. Disponível em:

Union Carbide Corporation tem uma página exclusiva dedicada a relatar com detalhes a tragédia de Bhopal⁵⁹. *ExxonMobil* referencia *Exxon Valdez* na história da própria empresa⁶⁰.

Do mesmo modo, a BP menciona a explosão de *Deepwater Horizon* e como agiu nos anos subsequentes para compensar os danos⁶¹. Contudo, a nível internacional se torna mais complexo fazer com que as legislações alcancem as ETNs com o objetivo de mudar a gestão das suas atividades e planejamento estratégico⁶². Ou seja, ainda não há um risco evidente que possa gerar uma responsabilização e, conseqüentemente, compensação para que as grandes empresas revejam seus planos operacionais sobre os danos ambientais no Planeta Terra⁶³. Portanto, na inexistência de risco não há tentativa eficiente da sua mitigação.

A partir dessa análise histórica sob a perspectiva das companhias, percebe-se que as medidas de mitigação do risco da atividade empresarial só foram desenvolvidas após os acidentes, tornando-se um marco histórico para as empresas desse período para a frente. Isso indica que tal ação não foi espontânea, mas uma reação para evitar as conseqüências do aparato legislativo e da opinião pública. É relativamente fácil estabelecer uma relação de causa e conseqüência para descobrir o culpado nessas catástrofes ambientais. No entanto, as mudanças climáticas integram um campo mais complexo da poluição transfronteiriça.

Ao se perguntar: quem foi o culpado pelo acidente na *Deepwater Horizon*? Sem dúvidas a resposta seria a BP. Por outro lado, ao se perguntar: quem é o responsável pelas mudanças climáticas? Não existe uma resposta simples, mas ao mesmo tempo é necessário buscar os principais contribuidores por trás para direcionar uma resposta no foco do problema. Ocorre que essa é uma das questões ambientais do século passado cujas soluções continuam a serem discutidas atualmente na cúpula internacional e está em constante evolução. O CAI apresentou um estudo sobre as emissões de 20 empresas desde 1965⁶⁴.

https://assets.roche.com/f/176343/691c873e50/seveso_30years_after.pdf. Acesso em: 8 nov. 2024.

⁵⁹ UNION CARBIDE CORPORATION. **Bhopal Gas Tragedy Information**. Disponível em: <https://www.bhopal.com/>. Acesso em: 19 nov. 2024.

⁶⁰ EXXONMOBIL. **Our History**. Disponível em: <https://corporate.exxonmobil.com/who-we-are/our-global-organization/our-history#:~:text=On%20March%2024%2C%201989%2C%20the,those%20who%20claimed%20direct%20damages>. Acesso em: 21 nov. 2024.

⁶¹ BP. **Our History**. Disponível em: <https://www.bp.com/en/global/corporate/who-we-are/our-history.html>. Acesso em: 21 nov. 2024.

⁶² JOSEPH, Sarah. Taming the Leviathans: Multinational Enterprises and Human Rights. **Netherlands International Law Review**, Volume 46, Issue 2, pp. 171 – 203, August 1999. Disponível em: <https://doi.org/10.1017/S0165070X00002394>. Acesso em: 7 March 2024.

⁶³ MALJEAN-DUBOIS, Sandrine. Quel droit international face au changement climatique? **Revue Juridique de l'environnement**, 2017. Disponível em: <https://shs.hal.science/halshs-01675510>. Acesso em: 9 March 2024.

⁶⁴ CLIMATE ACCOUNTABILITY INSTITUTE (CAI). **Accounting for carbon and methane emissions: Top Twenty investor-owned and state-owned oil, gas, and coal companies 1965-2017**. Disponível em: <https://climateaccountability.org/carbon-majors/>. Acesso em: 12 March 2024.

Segundo o relatório, elas são responsáveis por emitir 480 bilhões de toneladas de dióxido de carbono e metano, principalmente, por causa dos seus produtos relacionados a petróleo, gás natural e carvão mineral⁶⁵. BP e *ExxonMobil*, que já foram mencionadas na análise histórica, estão entre as 6 mais poluidoras. Apesar de divulgarem informações que estão tomando ações para inserir o elemento sustentável em seu planejamento, a perspectiva de descarbonização permanece em um futuro improvável⁶⁶. Dessa forma, qual seria a solução que faria com que essas empresas adicionassem a externalidade climática à seus planos?

Diante dessa primeira análise, destacam-se as conclusões principais: (1) as ETNs precisam ser evidenciadas na história do direito internacional do meio ambiente, pois são as consequências da sua atividade são o foco da proteção ambiental; (2) apesar do avanço das legislações ambientais nacionais fazendo com que as grandes corporações incluíssem medidas para mitigar o risco da sua atividade, não se alcançou a mesma relevância internacionalmente; (3) as mudanças climáticas são um problema complexo com vários responsáveis, requerendo também uma solução igualmente complexa envolvendo diversos atores internacionais.

Isso porque uma solução localizada não resolve um problema de poluição transfronteiriça, pois o meio ambiente é global⁶⁷. Como solução, existem algumas vertentes que tentam incluir a responsabilidade ambiental dentro da cadeia de valor das empresas. Mais à frente será discutido do litígio climático *Milieudefensie et al. v. Royal Dutch Shell*, e a inclusão da proteção do meio ambiente no tratado internacional de direitos humanos e empresas. Por fim, a vertente que é aprofundada nessa pesquisa, a devida diligência e, posteriormente, a delimitação desse instrumento a partir do recorte da legislação brasileira.

2.2 Desafios e vertentes para a responsabilidade ambiental da cadeia de valor corporativa

⁶⁵ Segundo o CAI, as 20 empresas que mais emitiram dióxido de carbono e metano desde 1965 são: 1. Saudi Aramco (SOC); 2. Chevron (IOC); 3. Gazprom (SOC); 4. ExxonMobil (IOC); 5. National Iranian Oil Co. (SOC); 6. BP - British Petroleum (IOC); 7. Royal Dutch Shell (IOC); 8. Coal India (SOC); 9. Pemex (SOC); 10. Petroleos de Venezuela (SOC); 11. PetroChina (SOC); 12. Peabody Energy (IOC); 13. ConocoPhillips (IOC); 14. Abu Dhabi National Oil Co. (SOC); 15. Kuwait Petroleum Corp. (SOC); 16. Iraq National Oil Co. (SOC); 17. Total SA (IOC); 18. Sonatrach (SOC); 19. BHP Billiton (IOC); 20. Petrobras (SOC). Elas podem ser diferenciadas por empresas controladas pelo Estado (state-owned company – SOC) e empresas controladas por investidores (investor owned – IOC). CLIMATE ACCOUNTABILITY INSTITUTE (CAI). **Accounting for carbon and methane emissions: Top Twenty investor-owned and state-owned oil, gas, and coal companies 1965-2017**. Disponível em: <https://climateaccountability.org/carbon-majors/>. Acesso em: 12 March 2024.

⁶⁶ POORHASHEMI, Abbas. Quel développement pour le droit international de l'environnement au 21ème siècle? **CIFILE Journal of International Law**, v. 2, n. 3, p. 76-87, 2021. Disponível em: <https://doi.org/10.30489/cifj.2020.238827.1018>. Acesso em: 10 March 2024.

⁶⁷ PERERA, Jayantha. Beyond do-no-harm: development, social safeguards policies, and human rights. **Sri Lanka Journal of Social Sciences**, v. 44, n. 1, p. 5-14, 2021. Disponível em: <https://dx.doi.org/10.4038/sljss.v44i1.8199>. Acesso em: 11 March 2024.

Não há dúvida de que as ETNs são as maiores causadoras das mudanças climáticas, mas os esforços de tentar inserir a responsabilidade ambiental dentro da cadeia de valor corporativa permanece sendo discutido⁶⁸. Existem vários caminhos que buscam fazer com que as grandes corporações passem a considerar como risco da sua atividade a mudança no clima, bem como exigir um planejamento de transição do seu modo de produção para torna-lo sustentável⁶⁹. Uma dessas formas que ganhou grande destaque nos últimos anos é por meio do acionamento do poder judiciário para responsabilizar o Estado e as empresas⁷⁰.

A litigância climática teve o seu início na década de 90, com ações movidas pelo terceiro setor concentradas nos Estados Unidos e Austrália objetivando com que essas partes cumprissem compromissos internacionais ou legislações internas para mitigar e emissão dos gases de efeito estufa (GEE)⁷¹. Nesse contexto, o poder judiciário passaria a ser uma peça chave na luta contra as mudanças climáticas pressionando o governo, bem como empresas a cumprir as suas medidas⁷². Essa estratégia teve um crescimento relevante após o Acordo de Paris em 2015, por causa do estabelecimento de metas climáticas a serem cumpridas⁷³.

A partir de 2019, esse estratégia se disseminou no mundo tendo em vista a emergência climática e a proximidade da data limite para o cumprimento das metas de Paris⁷⁴. O caso mais marcante é *Milieudefensie et al. v. Royal Dutch Shell*, em que seis organizações não governamentais (ONGs) e mais de dezessete mil cidadãos levaram ao poder judiciário os danos ao meio ambiente e a contribuição da *Royal Dutch Shell* para as mudanças climáticas⁷⁵.

⁶⁸ KLEIN, Naomi. **This Changes Everything: Capitalism v. The Climate**. New York: Simon & Schuster, 2015.

⁶⁹ REES, William E. Economic Development and Environmental Protection: An Ecological Economics Perspective. **Environmental Monitoring and Assessment**, v. 86, p. 29-45, 2003. Available on: <https://doi.org/10.1023/A:1024098417023>. Accessed on: 10 March 2024.

⁷⁰ LORD CARNWATH, JSC. Climate Change Adjudication after Paris: A Reflection. **Journal of Environmental Law**, v. 28, issue 1, p. 5-9, March 2016. Disponível em: <https://doi.org/10.1093/jel/eqw009>. Acesso em: 24 nov. 2024.

⁷¹ PEEL, Jacqueline; OSOFSKY, Hari M. Climate Change Litigation. **Annual Review of Law and Social Science**, v. 16, p. 21-38, October 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.1146/annurev-lawsocsci-022420-122936>. Acesso em: 24 nov. 2024.

⁷² SETZER, Joana; VANHALA, Lisa C. Climate change litigation: A review of research on courts and litigants in climate governance. **WIREs Climate Change**, v. 10, issue 3, e580, May/June 2019. Disponível em: <https://doi.org/10.1002/wcc.580>. Acesso em: 25 nov. 2024.

⁷³ BENJAMIN, Lisa. The Responsibilities of Carbon Major Companies: Are They (and Is the Law) Doing Enough?, **Transnational Environmental Law**, v. 5, issue 2, p. 353-378, October 2016. Disponível em: <https://doi.org/10.1017/S2047102516000194>. Acesso em: 25 nov. 2024.

⁷⁴ UNEP. **Global Climate Litigation Report: 2020 Status Review**. Disponível em: <https://www.unep.org/resources/report/global-climate-litigation-report-2020-status-review#:~:text=It%20finds%20that%20a%20rapid,cases%20filed%20in%2038%20countries>. Acesso em: 26 nov. 2024. Ainda Sobre o aumento dos casos climáticos iniciados ver: SETZER, Joana; HIGHAM, Catherine. Global trends in climate change litigation: 2024 snapshot. **The London School of Economics and Political Science**, Policy Report, June 2024. Disponível em: <https://www.lse.ac.uk/granthaminstitute/publication/global-trends-in-climate-change-litigation-2024-snapshot/>. Acesso em: 16 fev. 2025.

⁷⁵ MACCHI, Chiara; ZEBEN, Josephine van. Business and human rights implications of climate change litigation: *Milieudefensie et al. v Royal Dutch Shell*. **Review of European, Comparative & International**

O objetivo era que o judiciário obrigasse a *Royal Dutch Shell* a reduzir, direta e indiretamente, as suas emissões de CO₂ em 45% até 2030, com base nas emissões de 2019⁷⁶.

Ponto de destaque é a decisão se aplica não somente à empresa parente, mas também às empresas subsidiárias, ou seja, considerou-se a responsabilidade da empresa parente sobre as subsidiárias para efeitos de responsabilidade ambiental⁷⁷. Além disso, a base legal utilizada na decisão foi a legislação local, mas servindo como um ponto de conexão entre o dever de proteção do meio ambiente e as medidas *soft law* estabelecidas pelos tratados internacionais sobre o meio ambiente⁷⁸. Dessa forma, o comprometimento voluntário feito à nível internacional pode ser trazido a esfera nacional de forma obrigatória pelo judiciário⁷⁹.

Isso é uma forma de “endurecer” as normas *soft law*. Em outras palavras, é possível desenvolver exigibilidade das normas *soft law* as aproximando das *hard law*. Enquanto as discussões a nível internacional avançam, essa tem sido uma maneira de incluir mais atores chave nas discussões sobre as mudanças climáticas⁸⁰. Tanto as ETNs quanto as ONGs podem participar das sessões, mas os Estados permanecem sendo o alvo dos tratados⁸¹. Não obstante, as ETNs as maiores contribuidoras pelas mudanças climáticas podem ser incluídas nessas por meio da litigância climática promovida geralmente pelas ONGs⁸².

Dentre as diretrizes internacionais alcançadas pela Corte Distrital no caso de *Milieudefensie et al. v. Royal Dutch Shell*, percebe-se uma forte tendência rumo a inserção das

Environmental Law, v. 30, issue 3, p. 295-423, Nov. 2021. Disponível em: <https://doi.org/10.1111/reel.12416>. Acesso em: 26 nov. 2024.

⁷⁶ THE HAGUE DISTRICT COURT. **Milieudefensie et al. v Royal Dutch Shell PLC** (26 May 2021) C/09/571932/HA ZA 19-379, English Version (Milieudefensie v RDS). Disponível em: <https://en.milieudefensie.nl/news/verdict-climate-case-milieudefensie-shell-26-may-2021-1.pdf>. Acesso em: 29 nov. 2024.

⁷⁷ MATIAS, J. L. N.; VIEIRA, S. C. S. Litigância climática, direitos humanos e empresas transnacionais. **Veredas do Direito**, v. 19, n. 44, p. 357, 2022. Disponível em: <https://doi.org/10.18623/rvd.v19i44.2344>. Acesso em: 29 nov. 2024.

⁷⁸ THE HAGUE DISTRICT COURT. **Milieudefensie et al. v Royal Dutch Shell PLC** (26 May 2021) C/09/571932/HA ZA 19-379, English Version (Milieudefensie v RDS). Disponível em: <https://en.milieudefensie.nl/news/verdict-climate-case-milieudefensie-shell-26-may-2021-1.pdf>. Acesso em: 29 nov. 2024.

⁷⁹ BRITISH INSTITUTE OF INTERNATIONAL AND COMPARATIVE LAW. **Corporate Climate Litigation: Lessons Learned, Comparative Perspectives and Future Pathways**. Event Report, 11 May 2023. Disponível em: <https://www.biicl.org/publications/corporate-climate-litigation-lessons-learned-comparative-perspectives-and-future-pathways>. Acesso em: 15 fev. 2025.

⁸⁰ GURUPARAN, Kumaravadivel; ZERK, Jennifer. **Influence of soft law grows in international governance**. Chatham House, 2021. Disponível em: <https://www.chathamhouse.org/2021/06/influence-soft-law-grows-international-governance>. Acesso em: 27 nov. 2024.

⁸¹ COUNCIL ON FOREIGN RELATIONS. **Global Climate Agreements: Successes and Failures**. 2023. Disponível em: <https://www.cfr.org/backgrounder/paris-global-climate-change-agreements>. Acesso em: 27 nov. 2024.

⁸² MACCHI, Chiara; ZEBEN, Josephine van. Business and human rights implications of climate change litigation: *Milieudefensie et al. v Royal Dutch Shell*. **Review of European, Comparative & International Environmental Law**, v. 30, issue 3, p. 295-423, Nov. 2021. Disponível em: <https://doi.org/10.1111/reel.12416>. Acesso em: 26 nov. 2024.

mudanças climáticas dentro da agenda de Empresas e Direitos Humanos⁸³. Por exemplo, os Princípios Orientadores das Nações Unidas sobre Empresas e Direitos Humanos (PONU), as Diretrizes da OCDE para Empresas Multinacionais sobre Conduta Empresarial Responsável e o Pacto Global das Nações Unidas. Essas são outras vertentes para a responsabilidade ambiental na cadeia de valor das empresas que ganhou magnitude com John Ruggie.

Em 2008, John Ruggie, enquanto Representante Especial do Secretário Geral para a temática de Direitos Humanos e Empresas Transnacionais, propôs uma estrutura conceitual e política para abordar a relação entre empresas e direitos humanos⁸⁴. O documento tinha como objetivo articular a responsabilidade corporativa sobre os direitos humanos por meio de uma conduta empresarial apropriada⁸⁵. Por sua vez, a Organização das Nações Unidas elaborou Princípios Orientadores sobre Empresas e Direitos Humanos tornando a estrutura de John Ruggie mais concreta e apresentando recomendações práticas para serem seguidas⁸⁶.

Tal estrutura tem como base: (i) a obrigação dos Estados de respeitar, proteger e cumprir os direitos humanos e as liberdades fundamentais; (ii) o papel das empresas como atividade especializada, sendo requerida que cumpram todas as leis aplicáveis e respeitem os direitos humanos; (iii) a necessidade dos direitos e obrigações corresponderem às soluções apropriadas e efetivas quando violados⁸⁷. Um dos instrumentos fundamentais para tanto é a devida diligência, ganhando centralidade, afinal, não há como saber como uma empresa está respeitando os direitos humanos sem a informação necessária para isso ser verificado⁸⁸.

Nesse mesmo sentido, Ruggie entende que a cumplicidade e devida diligência são formas de agir próximas, pois se a empresa não mostra quais são as ações, bem como a sua

⁸³ MAYER, Benoit. The Duty of Care of Fossil-Fuel Producers for Climate Change Mitigation. **Transnational Environmental Law**, v. 11, issue 2, p. 407-418, July 2022. Disponível em: <https://doi.org/10.1017/S2047102522000103>. Acesso em: 28 nov. 2024.

⁸⁴ UNITED NATIONS. **Protect, Respect and Remedy: A Framework for Business and Human Rights**. Report to the UN Human Rights Council (Framework Report), UN Doc. A/HRC/8/5, 7 April 2008. Disponível em: <https://media.business-humanrights.org/media/documents/files/reports-and-materials/Ruggie-report-7-Apr-2008.pdf>. Acesso em: 30 nov. 2024.

⁸⁵ UNITED NATIONS. **Protect, Respect and Remedy: A Framework for Business and Human Rights**. Report to the UN Human Rights Council (Framework Report), UN Doc. A/HRC/8/5, 7 April 2008. Disponível em: <https://media.business-humanrights.org/media/documents/files/reports-and-materials/Ruggie-report-7-Apr-2008.pdf>. Acesso em: 30 nov. 2024.

⁸⁶ ARISTOVA, Ekaterina *et al.* Corporate climate change responsibilities under the OECD Guidelines for Multinational Enterprises. **International & Comparative Law Quarterly**, v. 73, issue 2, p. 505-525, April 2024. Disponível em: <https://doi.org/10.1017/S0020589324000125>. Acesso em: 3 dez. 2024.

⁸⁷ UNITED NATIONS. **Guiding Principles on Business and Human Rights: Implementing the United Nations "Protect, Respect and Remedy" Framework**. Disponível em: https://www.ohchr.org/sites/default/files/Documents/Publications/GuidingPrinciplesBusinessHR_EN.pdf. Acesso em: 5 dez. 2024.

⁸⁸ BROWN, Ronald C. Due Diligence "Hard Law" Remedies for MNC Labor Chain Workers. **UCLA Journal of International Law and Foreign Affairs**, v. 22, n. 2, p. 119-154, Fall 2018. Disponível em: <https://www.jstor.org/stable/45302403>. Acesso em: 30 nov. 2024.

profundidade para respeitar os direitos humanos, então existem grande chances dos direitos humanos serem ignorados⁸⁹. Ainda nesse período, a devida diligência não tinha forte conexão com a responsabilidade ambiental. Na verdade, remetia mais ao sentido empresarial de condução de identificação e gerenciamento de risco nas atividades da empresa, como consequências oriundas de questões comerciais, tributárias e litigiosas⁹⁰.

Uma ilustração disso seria uma companhia que pretende comprar outra empresa. A adquirente deveria antes de decidir fechar o negócio levar em conta os potenciais problemas que podem surgir. Desse modo, antes da aquisição seria investigado a possibilidade de responsabilidade legal remanescente, caso a empresa adquirida tenha processos em cursos além de ter todos os documentos necessários para finalizar o negócio, verificando potenciais problemas e gerendo os riscos que podem advir dessa decisão antes dela ser tomada. Assim, o ponto principal é ter a informação e compreender os riscos para tomar uma decisão.

Essa não é uma ideia nova, sendo também encontrado na legislação romana por volta do século VI⁹¹. Sob a lei romana, caso o indivíduo falhasse em cumprir um padrão de conduta esperado de um homem médio, seria possível responsabilizá-lo pelos danos causados que resultassem dessa falha⁹². Dessa maneira, a *diligens paterfamilias* era um padrão objetivo que permitia a avaliação da conduta do réu em comparação com uma conduta considerada adequada pela sociedade⁹³. Em resumo, um indivíduo poderia ser responsabilizado pelos danos causados que poderia ter sido previstos por um homem diligente.

Contudo, em contraste com as raízes romanas, no século XVII esse conceito foi introduzido no direito internacional funcionando principalmente como um estabelecimento de padrão de conduta dos Estados em relação à terceiros⁹⁴. O que esse padrão de conduta define é a extensão da responsabilidade dos Estados em determinada matéria, como violação dos

⁸⁹ UNITED NATIONS. **Protect, Respect and Remedy**: A Framework for Business and Human Rights. Report to the UN Human Rights Council (Framework Report), UN Doc. A/HRC/8/5, 7 April 2008. Disponível em: <https://media.business-humanrights.org/media/documents/files/reports-and-materials/Ruggie-report-7-Apr-2008.pdf>. Acesso em: 30 nov. 2024.

⁹⁰ RUGGIE, John Gerard. *Just Business: Multinational Corporations and Human Rights*. W.W. Norton & Company, 2013.

⁹¹ ZIMMERMANN, Reinhard. **The Law of Obligations**: Roman Foundations of the Civilian Tradition. Oxford University Press, 1996. Disponível em: <https://doi.org/10.1093/acprof:oso/9780198764267.001.0001>. Acesso em: 2 dez. 2024.

⁹² ZIMMERMANN, Reinhard. **The Law of Obligations**: Roman Foundations of the Civilian Tradition. Oxford University Press, 1996. Disponível em: <https://doi.org/10.1093/acprof:oso/9780198764267.001.0001>. Acesso em: 2 dez. 2024.

⁹³ ZIMMERMANN, Reinhard. **The Law of Obligations**: Roman Foundations of the Civilian Tradition. Oxford University Press, 1996. Disponível em: <https://doi.org/10.1093/acprof:oso/9780198764267.001.0001>. Acesso em: 2 dez. 2024.

⁹⁴ HESSBRUEGGE, Jan. The Historical Development of the Doctrines of Attribution and Due Diligence in International Law. *New York University Journal of International Law and Politics*, v. 36, n. 4, p. 1-33, 2014. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=2408953>. Acesso em: 2 dez. 2024.

direitos humanos e poluição transfronteiriça dentro do seu território, incluindo fatores econômicos e tecnológicos disponíveis⁹⁵. Então, em relação aos Estados, a devida diligência tem o papel de definir a extensão da responsabilidade da conduta de atores privados⁹⁶.

Já em relação ao setor privado, a devida diligência é delineada pelo US Federal Securities Act de 1933⁹⁷. Nesses moldes, os diretores da empresa são responsáveis por declarações incorretas e omissões de fatos relevantes que deveriam ser informados ao mercado⁹⁸. A defesa para afastar a sua responsabilidade é possível se comprovar que as suas ações seguiram a devida diligência, ou seja, que conduziu uma investigação prévia de forma razoável para tomar uma decisão e se existia base suficiente para assim acreditar na sua decisão⁹⁹. Esse conceito pode ser usado nas duas esferas, mas remete a ideias diferentes.

Ambos remetem à tomada de decisão baseada em uma investigação prévia razoável. No entanto, se por um lado na esfera privada, refere-se à responsabilidade dos líderes da corporação pela possível assimetria de informações alterando a valor da empresa no mercado. Por outro, na esfera pública, refere-se ao Estado em se responsabilizar pelo o que acontece dentro da sua jurisdição. Apesar disso, tais conceitos podem ser conectados, tendo em vista que o Estado pode inserir a devida diligência no âmbito corporativo como um forma razoável de gerenciar o risco de violação de direitos humanos dentro do seu domínio.

Portanto, a devida diligência na estrutura da PONU tem relação com a exigência de um padrão de conduta razoável das empresas sobre os direitos humanos que podem ser violados pela sua atividade ao longo da cadeia de valor¹⁰⁰. O princípio 17 define os parâmetros para a devida diligência em direitos humanos, afirmando que as empresas devem identificar, prevenir, mitigar e contabilizar como a sua atividade impacta essa matéria¹⁰¹.

⁹⁵ BOYLE, Alan; REDGWELL, Catherine. **International Law and the Environment**. 4. ed. New York: Oxford University Press, 2021.

⁹⁶ BONNITCHA, Jonathan; MCCORQUODALE, Robert. The Concept of ‘Due Diligence’ in the UN Guiding Principles on Business and Human Rights. **European Journal of International Law**, v. 28, issue 3, p. 899-919, August 2017. Disponível em: <https://doi.org/10.1093/ejil/chx042>. Acesso em: 4 dez. 2024.

⁹⁷ SJOSTROM, William K. The Due Diligence Defense Under Section 11 of the Securities Act of 1933. *Brandeis Law Journal*, v. 44, p. 1-62, 2006. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=864584>. Acesso em: 4 dez. 2024.

⁹⁸ BONANDER, Alexander. Fannie Mae, Freddie Mac, & Due Diligence Failures: Should Comparative Responsibility be Imposed on a GSE’s Claims Brought Under Sections 11(a) & 12(a)(2) of the Securities Act of 1933? **Iowa Law Review**, v. 98, April 2012. Disponível em: <https://dx.doi.org/10.2139/ssrn.2032677>. Acesso em: 5 dez. 2024.

⁹⁹ SPEDDING, Linda S. **The Due Diligence Handbook: Corporate Governance, Risk Management and Business Planning**. 1. ed. Burlington: Elsevier, 2009.

¹⁰⁰ DEVA, Suya. Guiding Principles on Business and Human Rights: Implications for Companies. **European Company Law**, v. 9, n. 2, p. 101-109, 2012. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=2028785>. Acesso em: 5 dez. 2024.

¹⁰¹ UNITED NATIONS. **Protect, Respect and Remedy: A Framework for Business and Human Rights**. Report to the UN Human Rights Council (Framework Report), UN Doc. A/HRC/8/5, 7 April 2008. Disponível em: <https://media.business-humanrights.org/media/documents/files/reports-and-materials/Ruggie-report-7-Apr>

Além disso, é necessário incluir a avaliação de impactos reais e potenciais que possam estar diretamente vinculados às suas operações, produtos, serviços e relações comerciais¹⁰².

Outro ponto é tal ação deve ser contínua e adaptável acompanhando a evolução do conceito de direitos humanos. Já os princípios 18º e 21º traçam formas em que esse padrão de conduta poderia ser gerido. O 18º aponta que o ponto de partida para as empresas é identificar os impactos sobre os direitos humanos oriundo da sua atividade e relação comercial, e o 21º defende que as empresas devem divulgar os resultados da sua análise e indicar formalmente quais ações estão sendo tomadas para mitigar ou solucionar o impacto causado¹⁰³. Ocorre que a questão das mudanças climáticas não entraram de forma específica na PONU.

Na verdade, a sua abordagem seria descentralizada por meio da sua inclusão somente na evolução da moldura de violação dos direitos humanos. Essa seria a vertente de incluir a responsabilidade ambiental na cadeia de valor corporativa por meio do tratado internacional sobre direitos humanos e empresas, em que a emergência climática poderia ser abrangida como uma violação, entrando junto com o foco principal¹⁰⁴. Esse destaque em específico foi executado com relevância pela legislação francesa que estruturou o dever de vigilância em 2017, com foco em direitos humanos, saúde e segurança, e meio ambiente¹⁰⁵.

De forma diferente da devida diligência, o dever de vigilância ultrapassa o plano de identificar o impacto das empresas nessas áreas com o intuito de tomar uma decisão razoável e informar ao mercado¹⁰⁶. A legislação francesa exige uma ação das grandes corporações a partir da elaboração de um plano de vigilância que contenha: (i) mapa de riscos; (ii) avaliações regulares sobre a situação das subsidiárias, subcontratadas e fornecedores; (iii)

2008.pdf. Acesso em: 30 nov. 2024.

¹⁰² RUGGIE, John. Report of the Special Representative of the Secretary-General on the Issue of Human Rights and Transnational Corporations and other Business Enterprises: Guiding Principles on Business and Human Rights: Implementing the United Nations 'Protect, Respect and Remedy' Framework. **Netherlands Quarterly of Human Rights**, v. 29/2, p. 224-253, 2011. Disponível em: <https://doi.org/10.1177/016934411102900206>. Acesso em: 6 dez. 2024.

¹⁰³ DEVA, Suya. Guiding Principles on Business and Human Rights: Implications for Companies. **European Company Law**, v. 9, n. 2, p. 101-109, 2012. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=2028785>. Acesso em: 5 dez. 2024.

¹⁰⁴ SCHUTTER, Olivier de. Towards a New Treaty on Business and Human Rights. **Business and Human Rights Journal**, v. 1, issue 1, p. 41-67, January 2016. Disponível em: <https://doi.org/10.1017/bhj.2015.5>. Acesso em: 10 dez. 2024.

¹⁰⁵ COSSART, Sandra; CHAPLIER, Jérôme; LOMENIE, Tiphany Beau de. The French Law on Duty of Care: A Historic Step Towards Making Globalization Work for All. **Business and Human Rights Journal**, v. 2, issue 2, p. 317-323, July 2017. Disponível em: <https://doi.org/10.1017/bhj.2017.14>. Acesso em: 10 dez. 2024.

¹⁰⁶ CLERC, Christophe. The French 'Duty of Vigilance' Law: Lessons for an EU Directive on Due Diligence in Multinational Supply Chains. **ETUI Research Paper – Policy Brief 1/2021**, January 2021. Disponível em: <https://dx.doi.org/10.2139/ssrn.3765288>. Acesso em: 10 dez. 2024.

ações adequadas para mitigar e prevenir os riscos; (iv) mecanismo de alerta sobre a existência ou materialização de riscos; (v) sistema de monitoramento das ações implementadas¹⁰⁷.

Assim, o dever de reportar se aprofundou e passou a ser o dever de cuidado. Isto é, as grandes companhias devem agir de forma efetiva sobre violações desses direitos ao invés de apenas relatar se estão agindo de forma adequada. A norma francesa repercutiu no continente europeu e outros Estados adotaram instrumentos semelhantes como Alemanha, Reino Unido, Holanda¹⁰⁸. Nesse sentido, a União Europeia já seguia um caminho parecido com o Regulamento 2017/821, que exige que os importadores de estanho, tântalo, tungstênio e ouro adquiram esses materiais apenas de fornecedores responsáveis¹⁰⁹.

Ou seja, aqueles que seguem os padrões internacionais de fornecimento responsável e de países livres de conflitos¹¹⁰. Outro exemplo é o Regulamento 2023/1115, estabelecendo que importadores de commodities agrícolas e produtos derivados deverão demonstrar que seus produtos não contribuíram para o desmatamento¹¹¹. O escopo abrangido pelo regulamento inclui carne bovina, óleo de palma, soja, borracha, cacau, café, algodão, madeira e seus derivados¹¹². As florestas são o bioma considerado prioridade, levando em o agravamento da crise climática e o seu papel para mitigar o aumento da temperatura global¹¹³.

As medidas são aplicáveis a partir de 30 de dezembro de 2025 para grandes e médias empresas importadores, e a partir de 30 de junho de 2026 para pequenas e micro empresas¹¹⁴. Apesar disso, a norma que mais significativa é a Diretiva 2024/1760, relativa ao

¹⁰⁷ FRANCE. **LOI n° 2017-399 du 27 mars 2017 relative au devoir de vigilance des sociétés mères et des entreprises donneuses d'ordre** (1). Disponível em: <https://www.legifrance.gouv.fr/jorf/id/JORFTEXT000034290626/>. Acesso em: 10 dez. 2024.

¹⁰⁸ SCHILLER, Sophie. **Le devoir de vigilance**. HAL, 2019. Disponível em: <https://hal.science/hal-03064456/>. Acesso em: 19 dez. 2024.

¹⁰⁹ EUROPEAN UNION. **Regulation (EU) 2017/821 on the obligations of importers of tin, tantalum and tungsten, their ores, and gold from conflict-affected and high-risk areas**. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/EN/legal-content/summary/responsible-trade-in-minerals-from-high-risk-or-conflict-areas.html>. Acesso em: 14 dez. 2024.

¹¹⁰ DALY, Shona; VOLAND, Thomas. The EU Regulation on Conflict Minerals: The Way Out of a Vicious Cycle? **Journal of World Trade**, v. 52, issue 1, p. 37-63, 2018. Disponível em: <https://doi.org/10.54648/trad2018003>. Acesso em: 19 dez. 2024.

¹¹¹ EUROPEAN UNION. **Regulation (EU) 2023/1115 of the european parliament and of the council**. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/PDF/?uri=CELEX:32023R1115>. Acesso em: 14 dez. 2024.

¹¹² MOURA, Aline Beltrame de; LERIN, Carla; SANTOS, Betina Machado. Impactos extraterritoriais do Regulamento (UE) 2023/1115: a proibição da comercialização de matérias primas e produtos associados ao desmatamento e à degradação florestal. **Revista de Ciências do Estado**, v. 8, n. 2, p. 1-30, 2023. Disponível em: <https://doi.org/10.35699/2525-8036.2023.48034>. Acesso em: 19 dez. 2024.

¹¹³ FUCHS, Richard et al. The EU's new anti-deforestation law has severe loopholes that could be exploited by the forthcoming EU-MERCOSUR trade agreement. **Environmental Research Letters**, v. 19, n. 9, p. 1-5. 2024. Disponível em: <https://doi.org/10.1088/1748-9326/ad69ab>. Acesso em: 20 dez. 2024.

¹¹⁴ OBSERVATÓRIO DA INDÚSTRIA DO RS. **Análise do Regulamento da UE sobre desmatamento**. Disponível em: <https://observatoriodaindustriars.org.br/inteligencia-estrategica/analise-do-regulamento-da-ue-sobre->

dever de diligência das empresas em matéria de sustentabilidade¹¹⁵. Os principais aspectos relevantes são: (i) a obrigação da empresa e sua cadeia de valor em matéria de efeitos negativos reais e potenciais nos direitos humanos e no meio ambiente; (ii) mecanismos de responsabilização pela violação do dever de vigilância; (iii) plano de transição verde¹¹⁶.

Tal plano é uma obrigação para as empresas de adotar e pôr em prática uma transição para uma economia sustentável que vise assegurar tanto o modelo e estratégia empresarial quanto a limitação do aquecimento global a 1,5°C, em conformidade com o Acordo de Paris¹¹⁷. Merece destaque que a própria União Europeia se compromete juridicamente a alcançar a neutralidade climática até 2050 e a reduzir as emissões em, pelo menos, 55% até 2030 e 90% até 2040¹¹⁸. O que torna possível também a sua exigibilidade no poder judiciário ao se verificar condutas contrárias em políticas públicas e agendas contrárias.

Portanto, verifica-se que a litigância climática, o tratado internacional de direitos humanos e empresas, e a devida diligência são vertentes que buscam inserir a responsabilidade ambiental na cadeia de valor das empresas de maneira diferentes. Elas possuem estreita relação com a evolução da proteção dos direitos humanos e se baseiam nas diretrizes e recomendações internacionais, como PONU e da OCDE para empresas multinacionais. Assim, possuem um papel muito interessante no endurecimento das normas internacionais brandas à medida que tornam exigíveis compromissos voluntários dos Estados.

A partir desse estudo, o trabalho se aprofunda na vertente da devida diligência tendo como base a proposta delineada pelo marco legal sobre direitos humanos e empresas no Brasil. As discussões desenvolvidas nesse capítulo estruturam os parâmetros para a compreensão do instrumento brasileiro, questionando-se o quão alinhadas estão as medidas apresentadas com a discussão já experimentada por outros países e em que medida se dá

desmatamento/#:~:text=O%20Regulamento%202023%2F1115%2C%20relativo,9%20de%20junho%20de%202023. Acesso em: 17 dez. 2024.

¹¹⁵ VIZCARRO, Sara Ortiz-Arce. Nuevos horizontes para la UE en la Directiva Due Diligence: derechos humanos, medio ambiente y rendición de cuentas corporativa en las cadenas de valor. **Revista Española de Empresas y Derechos Humanos**, n. 3, p. 145-165, 2024. Disponível em: <https://doi.org/10.69592/3020-1004-N3-JULIO-2024-ART-6>. Acesso em: 21 dez. 2024.

¹¹⁶ EUROPEAN UNION. **Directive (EU) 2024/1760 of the european parliament and of the council**. Disponível em: https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/PDF/?uri=OJ:L_202401760. Acesso em: 17 dez. 2024.

¹¹⁷ BUENO, Nicolas *et al.* The EU Directive on Corporate Sustainability Due Diligence (CSDDD): The Final Political Compromise. **Business and Human Rights Journal**, v. 9, issue 2, p. 294-300, June 2024. Disponível em: <https://doi.org/10.1017/bhj.2024.10>. Acesso em: 21 dez. 2024.

¹¹⁸ AMMC. **Diretiva (UE) 2024/1760 - Diretiva CSDDD**: Novas Regras em Matéria de Due Diligence ambiental e de Direitos Humanos. 2024. Disponível em: <https://www.ammclegal.pt/xms/files/AMMCLE3.PDF>. Acesso em: 21 dez. 2024. Ver também: EUROPEAN COMMISSION. **2040 climate target**: Reducing net emissions by 90% by 2040. Disponível em: https://climate.ec.europa.eu/eu-action/climate-strategies-targets/2040-climate-target_en. Acesso em: 15 fev. 2025.

relevância ao impacto das ETNs no meio ambiente. Após o estudo do marco legal, a experiência francesa é debatida, antecipando sucessos e fracassos que podem se suceder.

3 MARCO LEGAL SOBRE DIREITOS HUMANOS E EMPRESAS NO BRASIL: INSERÇÃO DA DEVIDA DILIGÊNCIA OU DEVER DE VIGILÂNCIA?

O Art. 7º do Projeto de Lei nº 572/2022, prevê que as empresas deverão realizar um processo devida diligência para identificar, prevenir, monitorar e reparar violações de direitos humanos, incluindo direitos sociais, trabalhistas e ambientais¹¹⁹. No entanto, a inserção desse instrumento se aproxima mais da devida diligência ou do dever de vigilância? Enquanto que a devida diligência remete à ideia de declaração de conduta sobre determinado tema, o dever de vigilância ultrapassa esse mecanismo por exigir além da transparência uma ação contínua por meio da elaboração de instrumentos de acompanhamento adicionais.

Em outras palavras, o contexto histórico apresentado mostra que a devida diligência se refere ao dever de informar os riscos que envolvem a atividade da empresa, enquanto que o dever de vigilância requer uma ação mais detalhada de indentificar os riscos e demonstrar que ações estão sendo tomadas na prática para minimizá-los¹²⁰. O que se percebe é que o termo mais utilizado nos instrumentos internacionais é a devida diligência¹²¹. No entanto, o termo cada vez mais se afasta da mera obrigação de divulgar informações relevantes e se aproxima da exigibilidade e ação contínua do dever de vigilância.

Isto é, existe uma forte tendência de que a devida diligência se estruture de forma complexa e estabeleça medidas que ultrapassa a identificação dos riscos e declaração pública, para a exigência de uma tomada de ação das empresas por meio de um detalhado processo previsto em lei¹²². Em paralelo, também se observa a crescente atenção com as mudanças climáticas dividindo o foco dos regulamentos com a violação dos direitos humanos¹²³. Um exemplo que ilustra essas duas hipóteses é como vem se desenvolvendo a devida diligência no continente europeu desde a França editar a *Law on the Duty of Vigilance* em 2017.

Outros países seguiram no mesmo tom, como a Holanda com *Human Rights and Environmental Due Diligence* em 2021, e a Alemanha com o *Act Supply Chain Due Diligence*

¹¹⁹ CEBEDS. **Nota técnica sobre Projeto de Lei nº 572/2022**. Available on: <https://cebds.org/publicacoes/nota-tecnica-sobre-projeto-de-lei-no-572-2022/>. Accessed: 18 Feb. 2024

¹²⁰ BRADFORD, Anu. **The Brussels Effect: How the European Union Rules the World**. Oxford University Press, 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.1093/oso/9780190088583.001.0001>. Acesso em: 23 dez. 2024.

¹²¹ CONWAY, Madeleine. A New Duty of Care? Tort Liability from Voluntary Human Rights Due Diligence in Global Supply Chains. **Queen's Law Journal**, v. 40, p. 741-785, 2015. Disponível em: <https://heinonline.org/HOL/LandingPage?handle=hein.journals/queen40&div=25&id=&page=>. Acesso em: 23 dez. 2024.

¹²² RÜHL, Giesela. Human Rights and Global Supply Chains: European Trends and Developments. **European Yearbook of International Economic Law**, 2025. Disponível em: https://doi.org/10.1007/8165_2024_123. Acesso em 18 jan. 2025.

¹²³ DAM, Cees van. Breakthrough in Parent Company Liability: Three Shell Defeats, the End of an Era and New Paradigms. **European Company and Financial Law Review**, v. 18, n. 5, p. 714-748, 2021. Disponível em: 10.1515/ecfr-2021-0032. Acesso em: 20 dez. 2024.

em 2023¹²⁴. Na tentativa de estabelecer um padrão de conduta para os Estados-Membros, a União Europeia adotou a Diretiva 2024/1760, conhecida como *Corporate Sustainability Due Diligence Directive* (CSDDD ou CS3D)¹²⁵. A norma busca implementar um comportamento empresarial sustentável e responsável de forma efetiva, envolvendo a proteção dos direitos humanos e considerações ambientais na governança corporativa das empresas¹²⁶.

Dessa forma, visa garantir que empresas abordem os impactos adversos oriundos da sua atividade, incluindo aqueles gerados ao longo da sua cadeia de valor, tanto dentro quanto fora da Europa. Se a diretiva apenas estabelecesse tal padrão de obrigatoriedade de informação, poderia ser considerado dentro do contexto clássico de devida diligência. Entretanto, essas empresas terão que adotar um plano de transição para tornarem o modelo e estratégia de negócios compatíveis com o limite de aquecimento global do Acordo de Paris de 1,5°C¹²⁷. Não cumprir com a devida diligência acarreta penalidades e responsabilização¹²⁸.

Apesar do grande avanço, todas as normativas permanecem fazendo referência a PONU e as Diretrizes da OCDE para Empresas Multinacionais sobre a interpretação da devida diligência. No contexto brasileiro, é necessário entender a complexidade da estrutura que o marco legal pretende criar para a compreensão se o termo devida diligência se aproxima da tendência europeia ou a ideia clássica e menos efetiva. Da mesma forma, o contexto da motivação desse instrumento é importante, considerando que o Brasil possui um arcabouço de legislação ambiental muito avançado, mas até que ponto esses elementos se conectam?

3.1 Devida diligência no Brasil: uma estrutura limitada para desafios globais e nacionais

¹²⁴ WEIHRAUCH, David; CARODENUTO, Sina Leipold Sophia. From voluntary to mandatory corporate accountability: The politics of the German Supply Chain Due Diligence Act. **Regulation & Governance**, v. 17, issue 4, p. 909-926, October 2023. Disponível em: <https://doi.org/10.1111/rego.12501>. Acesso em: 24 dez. 2024. Ver também: CIACCHI, Silvia; CERQUA, Caitlin W. Frontrunners vs Free Riders? Mapping the Institutional Implementation of Human Rights Due Diligence in France and the Netherlands. **European Business Law Review**, v. 35, issue 3/4, p. 503-526, 2024. Disponível em: <https://doi.org/10.54648/eulr2024029>. Acesso em: 24 dez. 2024.

¹²⁵ EUROPEAN UNION. **Directive (EU) 2024/1760 Of The European Parliament And Of The Council of 13 June 2024 on corporate sustainability due diligence and amending Directive (EU) 2019/1937 and regulation (EU) 2023/2859 (Text with EEA relevance)**. Disponível em: https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/PDF/?uri=OJ:L_202401760. Acesso em: 24 dez. 2024.

¹²⁶ EUROPEAN UNION. **Directive (EU) 2024/1760 Of The European Parliament And Of The Council of 13 June 2024 on corporate sustainability due diligence and amending Directive (EU) 2019/1937 and regulation (EU) 2023/2859 (Text with EEA relevance)**. Disponível em: https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/PDF/?uri=OJ:L_202401760. Acesso em: 24 dez. 2024.

¹²⁷ KUUSNIEMI-LAINE, Anna; HEASMAN, Lia; VUORINEN, Laura. Corporate Sustainability Due Diligence Directive (C3SD) Changes The Legal Landscape For Large Companies And Their Chains Of Activities. **Helsinki Law Review**, 1/2024, p. 8-23. Disponível em: <https://doi.org/10.33344/vol18issxpp8-23>. Acesso em: 24 dez. 2024.

¹²⁸ MASTAKI, Gabriel Ajabu; DARONDEAU, Styven; TARIQUI, Amine. Le devoir de vigilance des entreprises en matière de durabilité: quel avenir avec la CS3D? **HAL**, 2024. Disponível em: <https://hal.science/hal-04577023/>. Acesso em: 23 dez. 2024.

Na justificativa do projeto de lei, a principal questão jurídica que se busca resolver é a dificuldade da responsabilização das grandes empresas pelas violações aos direitos humanos e danos ambientais mesmo com a atual legislação existente¹²⁹. Nessas situações, o Estado brasileiro acaba ficando sobrecarregado com consequências sociais, previdenciárias, no sistema de saúde, assistência social e por vezes atua de forma omissa na exigência de mudança do comportamento corporativo¹³⁰. Entre os acidentes industriais relevantes se pode citar o rompimento da barragem de rejeitos de mineração em Mariana, Minas Gerais¹³¹.

Em 2015, a barragem administrada pela mineradora Samarco se rompeu, liberando 55 milhões de metros cúbicos de rejeitos de minério retirados das minas da região. Os rejeitos se espalharam pelo leito do Rio Doce e percorreram 600 quilômetros até desaguarem no mar¹³². Ao longo desse percurso, os rios foram poluídos, gerando impacto na fauna e flora, bem como na captação de água para fins econômicos e residenciais¹³³. A Samarco é uma *joint venture* entre a Vale e BHP, duas ETNs do ramo da mineração¹³⁴. Pouco tempo depois, outra barragem se rompeu na cidade de Brumadinho, Minas Gerais em 2019.

Dessa vez, o acidente industrial resultou em um dos maiores da história brasileira por causar além de centenas de feridos, a morte de mais de 270 pessoas e impactos ambientais e sociais severos¹³⁵. O rompimento formou uma onda de rejeitos que avançaram na velocidade de 80 quilômetros por hora sobre trabalhadores, instalações, veículos, equipamentos, chegando até parte da cidade¹³⁶. A Vale também era responsável por essa

¹²⁹ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 572/2022**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2317904&fichaAmigavel=nao>. Acesso em: 4 dez. 2024.

¹³⁰ CERESER, Lucas Ferreira. O caso Brumadinho: uma análise a partir da responsabilidade penal corporativa e dos programas de compliance. **Revista da Faculdade de Direito da FMP**, v. 17, n.1, p. 9-23, 2022. Disponível em: <https://doi.org/10.53929/rfdf.v17i1.266>. Acesso em: 25 dez. 2024.

¹³¹ REZENDE, Elcio; CORDEIRO E SILVA, Victor Vartuli. De Mariana a Brumadinho: a efetividade da responsabilidade civil ambiental para a adoção das medidas de evacuação. **Revista do Direito**, n. 57, p. 160-181, 2019. Disponível em: <https://doi.org/10.17058/rdunisc.v1i57.13569>. Acesso em: 25 dez. 2024.

¹³² CNDH. **Relatório sobre o rompimento da barragem de rejeitos da mineradora samarco e seus efeitos sobre o vale do rio doce**. Disponível em: https://www.gov.br/mdh/pt-br/aceso-a-informacao/participacao-social/old/cndh/relatorios/RelatriodaBarragemdoRioDoce_FINAL_APROVADO.pdf. Acesso em: 26 dez. 2024.

¹³³ CNDH. **Relatório sobre o rompimento da barragem de rejeitos da mineradora samarco e seus efeitos sobre o vale do rio doce**. Disponível em: https://www.gov.br/mdh/pt-br/aceso-a-informacao/participacao-social/old/cndh/relatorios/RelatriodaBarragemdoRioDoce_FINAL_APROVADO.pdf. Acesso em: 26 dez. 2024.

¹³⁴ SAMARCO. **Quem somos**. Disponível em: <https://www.samarco.com/quem-somos/>. Acesso em: 26 dez. 2024.

¹³⁵ BRASIL. Ministério da Economia. **Relatório de Análise de Acidente de Trabalho Rompimento da barragem B I da Vale S.A. em Brumadinho/MG em 25/01/2019**. Disponível em: https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/assuntos/inspecao-do-trabalho/seguranca-e-saude-no-trabalho/acidentes-de-trabalho-informacoes-1/relatorio_analise_acidentes_brumadinho.pdf. Acesso em: 25 dez. 2024.

¹³⁶ BRASIL. Ministério da Economia. **Relatório de Análise de Acidente de Trabalho Rompimento da barragem B I da Vale S.A. em Brumadinho/MG em 25/01/2019**. Disponível em: https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/assuntos/inspecao-do-trabalho/seguranca-e-saude-no-trabalho/acidentes-de-trabalho-informacoes-1/relatorio_analise_acidentes_brumadinho.pdf. Acesso em: 25 dez. 2024.

barragem e da mesma forma que foi observado nos grandes acidentes da história do direito internacional, o valor de mercado da Vale caiu durante esses períodos e se recuperou¹³⁷.

O site da empresa também dedica uma página sobre o acidente, no qual a empresa cita o acordo assinado com o governo de Minas Gerais, juntamente com o Ministérios Públicos Estadual e Federal¹³⁸. O caso também foi levado para o tribunal britânico, pois a sede da empresa ficava em Londres a época do acidente e o julgamento deve ser retomado ainda em 2025¹³⁹. A empresa se compromete a reparar as comunidades afetadas e o meio ambiente, destinando um valor total de R\$37,7 bilhões.¹⁴⁰ De acordo com a Vale até outubro de 2024, 88% das obrigações de pagar foram concluídas e 38% das obrigações de fazer foram executadas, restando ainda R\$19,9 bilhões a serem pagos¹⁴¹. Outro compromisso da empresa é a eliminação de 100% das barragens até 2035, levando em conta o acidente¹⁴².

Isso revela a forte tendência das ETNs de divulgarem informações importantes ao mercado, uma vez que a imagem da empresa é peça chave para os negócios e atração de capital¹⁴³. Tal prática se aproxima muito da devida diligência clássica e inclui fatores ambientais em suas métricas, participando de rankings de sustentabilidade. De fato, o *Environmental, Social and Governance* (ESG) é uma resposta do próprio mercado para se adequar as práticas sustentáveis ganhando destaque no mundo sob o apelo da emergência climática, mas muitas vezes está associado mais retorno financeiro do que sustentabilidade¹⁴⁴.

É de interesse do mercado e dos investidores que os grandes processos que interferem nas atividades comerciais sejam divulgados para elevar o nível de confiança da empresa¹⁴⁵. Por outro lado, as empresas divulgam os acidentes como uma forma de

¹³⁷ SILVANO, Thaís Moreira; DEORCE, Raquel Berger; MIRANDA, Marconi Silva. Análise dos indicadores econômicos e financeiros da VALE após o rompimento das barragens de Mariana e Brumadinho (MG). **SCRIBES – Brazilian Journal of Management and Secretarial Studies**, v. 4, n. 1, p. 1-31. Disponível em: <https://doi.org/10.33228/scribes.2023.v4.15872>. Acesso em: 27 dez. 2024.

¹³⁸ VALE. **Brumadinho**. Disponível em: <https://vale.com/pt/esg/brumadinho>. Acesso em: 26 dez. 2024.

¹³⁹ LSE. **The killing of a river and the trial of the Mariana's case in London**. 2024. Disponível em: <https://blogs.lse.ac.uk/internationaldevelopment/2024/11/26/the-killing-of-a-river-and-the-trial-of-the-marianas-case-in-london/#:~:text=The%20process%20in%20London%20will,damage%20will%20never%20be%20repaired>. Acesso em: 17 fev. 2025.

¹⁴⁰ VALE. **Brumadinho**. Disponível em: <https://vale.com/pt/esg/brumadinho>. Acesso em: 26 dez. 2024.

¹⁴¹ VALE. **Brumadinho**. Disponível em: <https://vale.com/pt/esg/brumadinho>. Acesso em: 26 dez. 2024.

¹⁴² VALE. **Brumadinho**. Disponível em: <https://vale.com/pt/esg/brumadinho>. Acesso em: 26 dez. 2024.

¹⁴³ CHEN, Zhongfei; XIE, Guanxia. ESG disclosure and financial performance: Moderating role of ESG investors. **International Review of Financial Analysis**, v. 83, P. 1-16, October 2022. Disponível em: <https://doi.org/10.1016/j.irfa.2022.102291>. Acesso em: 27 dez. 2024.

¹⁴⁴ FREIBERG, David; ROGERS, Jean; SERAFEIM, George. How ESG Issues Become Financially Material to Corporations and Their Investors. **Harvard Business School Accounting & Management Unit Working Paper**, n. 20-056, p. 1-36, Nov. 2020. Disponível em: <https://dx.doi.org/10.2139/ssrn.3482546>. Acesso em: 27 dez. 2024.

¹⁴⁵ ECCLES, Robert G; IOANNOU, Ioannis; SERAFEIM, George. The Impact of Corporate Sustainability on

transformação de sua estrutura para novos caminhos que muitas vezes fazem menção ao compromisso da empresa em cuidar da sociedade e do meio ambiente. Outro grande acidente industrial brasileiro foi os tremores de terra causados pela extração de sal-gema na cidade de Maceió, Alagoas em 2018. A realocação de 9,2 mil famílias da área de risco foi necessária¹⁴⁶.

Há pelo menos 40 anos, 35 poços de extração de sal-gema eram explorados na região pela empresa Salgema, que em conjunto com um conglomerado de empresas, constituiu a Braskem em 2002¹⁴⁷. A Braskem tem uma página dedicada ao acidente e quais ações estão sendo tomadas de forma semelhante a Vale¹⁴⁸. Em 2020, a ETN se comprometeu a estabilizar as cavidades, monitorar o solo, reparar, mitigar ou compensar impactos sociais e ambientais decorrentes do acidente, bem como danos urbanísticos, destinando R\$1,2 bilhões para compensações civis e ambientais, bem como R\$1,3 bilhões para medidas urbanísticas¹⁴⁹.

Como se observa, as grandes empresas divulgam suas ações já cumprindo a devida diligência clássica de informar e declarar suas intenções ao investidor, pois busca resolver a assimetria de informações¹⁵⁰. Contudo, tal iniciativa é geralmente narrada pela empresa como um momento de resiliência no sentido de garantir que esses acidentes não sejam resolvidos e não ocorrerão novamente¹⁵¹. O objetivo principal não são as consequências socioambientais, mas sim a ameaça ao lucro em razão do risco da atividade¹⁵². Na lógica, os acidentes são gastos que poderiam ser evitados, tampouco buscam ser repetidos.

Assim, é possível que algumas ETNs se utilizem do greenwashing, em que não se insere a sustentabilidade no núcleo de modelo e estratégia da empresa, mas apresentam práticas que se alinham com a demanda sustentável enquanto estiver rendendo lucros¹⁵³. Por

Organizational Processes and Performance. **Management Science**, v. 60, n. 11, p. 2835-2857, November 2014. Disponível em: <https://www.jstor.org/stable/24550546>. Acesso em: 27 dez. 2024.

¹⁴⁶ BRASKEM. **Relatório Integrado 2020**. Disponível em: https://www.braskem.com.br/portal/Principal/arquivos/relatorio-anual/Braskem_RI2020_PT.pdf. Acesso em: 27 dez. 2024.

¹⁴⁷ BRASKEM. **Relatório Integrado 2020**. Disponível em: https://www.braskem.com.br/portal/Principal/arquivos/relatorio-anual/Braskem_RI2020_PT.pdf. Acesso em: 27 dez. 2024.

¹⁴⁸ BRASKEM. **Alagoas – Ações Integradas**. Disponível: <https://www.braskem.com.br/alagoas>. Acesso em: 28 dez. 2024.

¹⁴⁹ BRASKEM. **Resultados 3T24**. Disponível em: <https://api.mziq.com/mzfilemanager/v2/d/540b55c5-af99-45f7-a772-92665eb948e9/e00e6ebe-19ce-e6d5-4c0c-6bfc2c5543ca?origin=1>. Acesso em: 28 dez. 2024.

¹⁵⁰ KATHAN, Manuel C. *et al.* What you see is not what you get: ESG scores and greenwashing risk. **Finance Research Letters**, v. 74, p. 1-13, March 2015. Disponível em: <https://doi.org/10.1016/j.frl.2024.106710>. Acesso em: 28 dez. 2024.

¹⁵¹ DORFLEITNER, Gregor; UTZ, Sebastian. Green, green, it's green they say: a conceptual framework for measuring greenwashing on firm level. **Review of Managerial Science**, v. 18, p. 3463-3486, 2024. Disponível em: <https://doi.org/10.1007/s11846-023-00718-w>. Acesso em 28 dez. 2024.

¹⁵² CURCIO, Domenico *et al.* Greenwashing and Systemic Risk: Evidence from Us and European Listed Banks. **SSRN**, 2025. Disponível em: <https://dx.doi.org/10.2139/ssrn.5079193>. Acesso em: 18 jan. 2025.

¹⁵³ LOKUADUGE, Chitra S. De Silva; SILVA, Keshara M. De. ESG Risk Disclosure and the Risk of Green

isso, o dever de diligência que vem se desenvolvendo no continente europeu se destaca como uma forma de impor as ETNs a inserção da responsabilidade ambiental não somente na empresa parente, mas também ao longo de toda a sua cadeia de valor, incluindo subsidiárias e outras companhias que tenham relação comerciais diretas e indiretas ao redor do mundo¹⁵⁴.

Ocorre que ao tratar da devida diligência, o projeto de lei nº 572/2022, indicou de forma geral o que deveria ser feito, mas não estruturou como e quem¹⁵⁵. De acordo com a regulação, as empresas deverão realizar a devida diligência para identificar, prevenir, monitorar e reparar violação de direitos humanos, incluindo direitos sociais, trabalhistas e ambientais¹⁵⁶. Exigir todas essas ações não só para a violação dos direitos humanos, mas também direitos sociais, trabalhistas e ambientais torna o processo muito amplo e sem foco, principalmente, por não considerar a legislação brasileira já existente sobre essas matérias¹⁵⁷.

Ou seja, torna a arquitetura desse instrumento repetitiva e pouco efetiva, considerando que a lógica trabalhista e ambiental possuem sua própria fiscalização por meio de outros processos administrativos próprios¹⁵⁸. Por conseguinte, o inciso I prevê que a responsabilidade da cadeia de valor da empresa ao impor que a devida diligência abranja as empresas que podem causar ou contribuir por meio das suas atividades, produtos e serviços de forma direta ou indireta nas relações comerciais¹⁵⁹. Apesar disso, o artigo não indica o tamanho das empresas que teriam que executar o processo da devida diligência.

Washing. **Australasian Accounting, Business and Finance Journal**, v. 16, issue 1, p. 146-159. Disponível em: 10.14453/aabfj.v16i1.10. Acesso em: 28 dez. 2024.

¹⁵⁴ CHAMBERS, Rachel; VASTARDIS, Anil Yilmaz. Human Rights Disclosure and Due Diligence Laws: The Role of Regulatory Oversight in Ensuring Corporate Accountability. **Chicago Journal of International Law**, v. 21, n. 2, p. 323-366. Disponível: <https://chicagounbound.uchicago.edu/cjil/vol21/iss2/4>. Acesso em: 28 dez. 2024.

¹⁵⁵ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 572/2022**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2317904&fichaAmigavel=nao>. Acesso em: 4 dez. 2024.

¹⁵⁶ Art. 7º. As empresas deverão realizar processo de devida diligência para identificar, prevenir, monitorar e reparar violações de direitos humanos, incluindo direitos sociais, trabalhistas e ambientais, devendo, no mínimo: I - Abranger aquelas que a empresa pode causar ou para as quais possa contribuir, por meio de suas próprias atividades, ou que estejam diretamente relacionadas às suas atividades e operações, produtos ou serviços por meio de suas relações comerciais; II - Ser contínuo, reconhecendo que os riscos de violação aos direitos humanos podem mudar com o passar do tempo conforme se desenvolvem suas atividades e operações e o contexto operacional da empresa;

¹⁵⁷ CEBEDS. **Nota técnica sobre Projeto de Lei nº 572/2022**. Available on: <https://cebds.org/publicacoes/nota-tecnica-sobre-projeto-de-lei-no-572-2022/>. Accessed: 18 Feb. 2024.

¹⁵⁸ AZEVEDO, Rosaly Stange; LEITE, Carlos Henrique Bezerra. Fim da arquitetura da impunidade: o instrumento vinculante sobre direitos humanos e empresas no Brasil (Projeto de Lei nº 572/2022). **Utopía y Praxis Latinoamericana**, v. 29, n. 106, p. 1-17, 2024. Disponível em: <https://produccioncientificaluz.org/index.php/utopia/article/view/e12602103>. Acesso em: 4 jan. 2025.

¹⁵⁹ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 572/2022**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2317904&fichaAmigavel=nao>. Acesso em: 4 dez. 2024.

Do modo em que se encontra, a proposta inclui inclusive as microempresas, criando uma exigência de uma pesada burocracia para empregadores que impactam de forma insignificante o social e meio ambiente se comparadas com as ETNs. O inciso II, afirma que a devida diligência deve ser contínua e que se deve considerar os riscos de violação aos direitos humanos e a expansão da empresa, considerando que na capitalização da companhia ao longo dos seus anos de atividade as suas operações e relações podem se tornar mais arriscadas¹⁶⁰. O projeto leva em conta o crescimento das empresas ou a mudança no contexto operacional.

Diante disso, o marco brasileiro sobre direitos humanos e empresas dedica um artigo com dois incisos para tratar da devida diligência. Ao longo do projeto de lei o termo devido diligência é citado apenas duas vezes, sendo uma no Art. 7º e a segunda nas justificativas para a edição da lei fazendo menção a PONU, seguindo a tendência internacional até certo ponto. A partir desse entendimento, são perguntas que a legislação brasileira não responde: para quais empresas se destina? Como as empresas deveriam fazê-lo? Quais são as penalidades para as empresas que não cumprirem? Quem irá fiscalizar?

Esses são os pontos críticos que tornam a proposta pouco pragmática. Sob a perspectiva do princípios 17 e 18 do PONU, o marco nacional consegue estabelecer parâmetros, mas não aprofunda os seus componentes essenciais como indicado nos princípios 19, 20 e 21¹⁶¹. Após a identificação do potencial risco de violação dos direitos humanos, as empresas precisam internalizá-lo e tomar uma ação para cessar ou prevenir o impacto, tornando clara a relação de causa e consequência de que a violação desses direitos requer uma solução imediata e não apenas a identificação¹⁶². Outro ponto é a capacidade financeira.

Pode acontecer de uma violação ser complexa e arriscada demais para o porte da empresa e nesses casos é recomendado que se a empresa tiver alavancagem suficiente ou que consiga financiamento, que busque a solução¹⁶³. Na impossibilidade, o procedimento mais seguro seria o fim da operação que ameaça tais direitos¹⁶⁴. Nesse sentido, não basta somente

¹⁶⁰ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 572/2022**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2317904&fichaAmigavel=nao>. Acesso em: 4 dez. 2024.

¹⁶¹ UNITED NATIONS. **Guiding Principles on Business and Human Rights: Implementing the United Nations "Protect, Respect and Remedy" Framework**. Disponível em: https://www.ohchr.org/sites/default/files/Documents/Publications/GuidingPrinciplesBusinessHR_EN.pdf. Acesso em: 5 dez. 2024.

¹⁶² WOLFSTELLER, René; LI, Yingru. Business and Human Rights Regulation After the UN Guiding Principles: Accountability, Governance, Effectiveness. **Human Rights Review**, v. 23, p. 1-17, March 2022. Disponível em: <https://doi.org/10.1007/s12142-022-00656-2>. Acesso em: 28 dez. 2024.

¹⁶³ PIOVESAN, Flávia; GONZAGA, Victoriana. Empresas e direitos humanos: desafios e perspectivas à luz do direito internacional dos direitos humanos. **Revista do Tribunal Regional Federal da Primeira Região**, v. 31, n. 1, p. 11-28, 2019. Disponível em: <https://revista.trf1.jus.br/trf1/article/view/9>. Acesso em: 28 dez. 2024.

¹⁶⁴ SILVA, Ricardo Murilo da; MOREIRA, Felipe Oswaldo Guerreiro. Compliance para proteção dos direitos

que as companhias divulguem os seus riscos sem considerarem como irão resolvê-los incluindo também de onde sairá o financiamento necessário¹⁶⁵. No tocante à fiscalização, para garantir que tais práticas se tornem efetivas as empresas poderiam contratar auditorias¹⁶⁶.

Desse modo, não é suficiente que a empresa apenas diga o que está fazendo, mas que demonstre as ações tomadas e desenvolvidas com atualizações frequentes, disponibilização de dados e relatórios, bem como publicando resultados de audições externas e internas, bem como com as partes interessadas¹⁶⁷. Assim, a comunicação é um dos pontos-chaves da devida diligência tornando o impacto da empresa transparente para a população, governo, investidores e partes interessadas¹⁶⁸. A condução dessas medidas dá credibilidade à empresa e fornece uma previsão do seu campo de atuação dentro da perspectiva dos direitos humanos¹⁶⁹. Ou seja, a devida diligência cumpriria o seu papel de minimizar a assimetria.

Como proposta por John Ruggie a devida diligência é peça fundamental que permite que todas as partes tenham o ponto de partida de estarem no mesmo plano das informações e a partir disso elaborar soluções¹⁷⁰. Dentre as diretrizes da OCDE, poderia ser considerado a recomendação para as ETNs com extensa cadeia de fornecimento dividirem os impactos adversos em áreas de risco¹⁷¹. Além disso, a própria diretriz faz menção que devida diligência deve considerar a legislação trabalhista e ambiental da jurisdição em que a empresa se encontra, aplicando o previsto nas diretrizes quando essas normas forem omissas¹⁷².

humanos em empresas. **Revista Internacional de Derechos Humanos y Empresas**, v. 4, n. 1, p. 1-13, 2020. Disponível em: <https://periodicos.ufjf.br/index.php/HOMA/article/view/30500>. Acesso em: 29 dez. 2024.

¹⁶⁵ CHAMBERS, Rachel; VASTARDIS, Anil Yilmaz. Human Rights Disclosure and Due Diligence Laws: The Role of Regulatory Oversight in Ensuring Corporate Accountability. **Chicago Journal of International Law**, v. 21, n. 2, p. 323-366. Disponível: <https://chicagounbound.uchicago.edu/cjil/vol21/iss2/4>. Acesso em: 28 dez. 2024.

¹⁶⁶ UNITED NATIONS. **Guiding Principles on Business and Human Rights: Implementing the United Nations "Protect, Respect and Remedy" Framework**. Disponível em: https://www.ohchr.org/sites/default/files/Documents/Publications/GuidingPrinciplesBusinessHR_EN.pdf. Acesso em: 5 dez. 2024.

¹⁶⁷ GREGG, Benjamin. Beyond Due Diligence: the Human Rights Corporation. **Human Rights Review**, v. 22, p. 65-89, 2021. Disponível em: <https://doi.org/10.1007/s12142-020-00605-x>. Acesso em: 29 dez. 2024.

¹⁶⁸ MCCORQUODALE, Robert; NOLAN, Justine. The Effectiveness of Human Rights Due Diligence for Preventing Business Human Rights Abuses. **Netherlands International Law Review**, v. 68, p. 455-478, 2021. Disponível em: <https://doi.org/10.1007/s40802-021-00201-x>. Acesso em: 30 dez. 2024.

¹⁶⁹ VILLIERS, Charlotte. Global Supply Chains and Sustainability: The Role of Disclosure and Due Diligence Regulation. In: SJÅFJELL, Beate; BRUNER, Christopher M. (eds.). **The Cambridge Handbook of Corporate Law, Corporate Governance and Sustainability**. Cambridge: Cambridge University Press, 2019. p. 551-565. Disponível em: <https://doi.org/10.1017/9781108658386.046>. Acesso em: 30 dez. 2024.

¹⁷⁰ RUGGIE, John Gerard. The social construction of the UN Guiding Principles on Business and Human Rights. **Research Handbook on Human Rights and Principles**, p. 63-86, Law 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.4337/9781786436405>. Acesso em: 29 dez. 2024.

¹⁷¹ OCDE. **Diretrizes da OCDE para Empresas Multinacionais**. 2011. Disponível em: <https://www.gov.br/mdic/pt-br/assuntos/camex/pcn/produtos/outros/Diretrizes.pdf>. Acesso em: 29 dez. 2024.

¹⁷² OCDE. **Diretrizes da OCDE para Empresas Multinacionais**. 2011. Disponível em: <https://www.gov.br/mdic/pt-br/assuntos/camex/pcn/produtos/outros/Diretrizes.pdf>. Acesso em: 29 dez. 2024.

Portanto, o marco brasileiro sobre direito humanos e empresas propõe um instrumento de devida diligência insuficiente, carecendo de elementos fundamentais para a sua efetividade e deixando várias perguntas em aberto. Para uma política forte de inserir a responsabilidade ambiental na cadeia de valor da empresas é necessário uma devida diligência detalhada e alinhada com a legislação nacional e internacional. São vários os aspectos que precisam de melhoria para que o projeto de lei se torne pragmático. Apesar disso, esses ajustes devem considerar a experiência europeia no desenvolvimento da devida diligência.

Isso porque o seu maior destaque é o peso que dá ao combate às mudanças climáticas se comparado a estrutura da devida diligência apresentada pela ONU e OCDE, que tratam o elemento ambiental de forma mais geral na moldura da sustentabilidade¹⁷³. Contudo, levando em conta o contexto global de emergência climática os desastres ambientais estão se tornando cada vez mais intensos e mais frequentes, e as ETNs que possuem uma contribuição histórica sobre o aquecimento global não podem se eximir da sua responsabilidade ambiental. Na forma em que se encontra, a norma brasileira se aproxima mais da ONU e OCDE.

Não há menção sobre a crise climática, mas é possível discutir que esteja incluída dentro dos direitos ambientais e trabalhistas discurridos no Art. 7º. Por sua vez, considerando o avançado sistema de proteção ambiental brasileiro, os compromissos acordados pelo governo federal poderiam ser redirecionados diretamente às empresas que atuam em seu território, dando a devida diligência o papel de coletar dados e direcionar o avanço brasileiro para a necessária transição verde da sua economia¹⁷⁴. Para tanto, o legislador brasileiro pode se utilizar das constantes revisões da estrutura do dever de vigilância no âmbito europeu¹⁷⁵.

3.2 Da devida diligência ao dever de vigilância: o protagonismo europeu na crise climática e sua conexão com os direitos humanos

A rápida evolução do instrumento da devida diligência na Europa, faz com que a lei brasileira se torne defasada antes mesmo de sair do papel. Não obstante, o experimento desenvolvido por países como França, Alemanha, Holanda e Dinamarca, bem como a própria União Europeia podem ser usados para amadurecer o marco brasileiro sobre direitos humanos

¹⁷³ SHULMAN, Skylar. Corporate Sustainability Due Diligence. *Columbia Journal of Environmental Law*, v. 49, n. 2, p. 479-523, 2024. Disponível em: <https://doi.org/10.52214/cjel.v49i2.12633>. Acesso em: 30 dez. 2024.

¹⁷⁴ CEBEDS. *Nota técnica sobre Projeto de Lei nº 572/2022*. Available on: <https://cebds.org/publicacoes/nota-tecnica-sobre-projeto-de-lei-no-572-2022/>. Accessed: 18 Feb. 2024.

¹⁷⁵ SCHILLING-VACAFLOR, Almut; GUSTAFSSON. Towards more sustainable global supply chains? Company compliance with new human rights and environmental due diligence laws. *Environmental Politics*, v. 33, issue 3, p. 422-443, June 2023. Disponível em: <https://doi.org/10.1080/09644016.2023.2221983>. Acesso em: 3 dez. 2024.

e empresas¹⁷⁶. Não somente para trazer melhorias para a estrutura da devida diligência em si, mas também na preocupação com o aquecimento global, inserindo metas climáticas e abordando uma devida diligência mais incisiva, aproximando-se do dever de vigilância¹⁷⁷.

Assim, é muito provável que o legislador brasileiro acabe tocando novamente no tema tendo em vista a forte tendência mundial de definir a responsabilidade das ETNs em relação aos direitos humanos e ao meio ambiente¹⁷⁸. Nesse intervalo, o Brasil deve considerar todos os aspectos que já foram testados em outras jurisdições e analisar se é possível e vale a pena adaptar para a realidade brasileira. Apesar da Lei francesa nº 2017-399 relativa ao dever de vigilância das empresas ser apresentada em 2017, já haviam outras regulações que indicavam o *momentum* a de regulamentação sobre direitos humanos e devida diligência¹⁷⁹.

Ocorre que a lei francesa se destacou pela sua ambição e por estabelecer um regime jurídico para as grandes empresas, tornando o dever de diligência exigível nos tribunais. Além disso, é resultado de uma saga legislativa desde o incidente de Rana Plaza na cidade de Daca, Bangladesh, em 2013, envolvendo uma discussão de quatro anos em conjunto com organizações não governamentais, sindicatos e membros do parlamento¹⁸⁰. Apesar de ambiciosa, a norma não é clara e compartilha alguns aspectos semelhantes ao Art. 7º da PL nº 572/2022, que ao longo do tempo revelaram ser falhas a serem corrigidas no regime¹⁸¹.

Em resumo, a Lei de Dever de Vigilância determinou por meio da alteração do código comercial francês que as empresas parentes que controlam grupos de subsidiárias com mais de cinco mil funcionários na França ou dez mil funcionários em todo o mundo devem implementar o dever de vigilância¹⁸². Este consiste na publicação de medidas razoáveis e

¹⁷⁶ DECKERT, Katrin. Human rights, environmental due diligence, and value chain responsibility: A view from France, Germany, and the European Union. **Research Handbook on Environmental, Social and Corporate Governance**, p. 95-115, Law 2024. Disponível em: <https://doi.org/10.4337/9781802202533.00012>. Acesso em: 30 dez. 2024.

¹⁷⁷ CLERC, Christophe. The French ‘Duty of Vigilance’ Law: Lessons for an EU Directive on Due Diligence in Multinational Supply Chains. **ETUI Research Paper – Policy Brief 1/2021**, January 2021. Disponível em: <https://dx.doi.org/10.2139/ssrn.3765288>. Acesso em: 10 dez. 2024.

¹⁷⁸ INTERNATIONAL BAR ASSOCIATION. **What if future EU mandatory human rights due diligence legislation comes to rescue of French Corporate Duty of Vigilance law?** Disponível em: <https://www.ibanet.org/article/0B9779EE-5105-4A43-B92E-EF4536E664F9>. Acesso em: 30 dez. 2024.

¹⁷⁹ FRANCE. **LOI n° 2017-399 du 27 mars 2017 relative au devoir de vigilance des sociétés mères et des entreprises donneuses d'ordre (1)**. Disponível em: <https://www.legifrance.gouv.fr/jorf/id/JORFTEXT000034290626/>. Acesso em: 10 dez. 2024.

¹⁸⁰ SAVOUREY, Elsa; BRABANT, Stéphane. The French Law on the Duty of Vigilance: Theoretical and Practical Challenges Since its Adoption. **Business and Human Rights Journal**, v. 6, issue 1, p. 141-152, February 2021. Disponível em: <https://doi.org/10.1017/bhj.2020.30>. Acesso em: 30 dez. 2024.

¹⁸¹ SAVOUREY, Elsa; BRABANT, Stéphane. The French Law on the Duty of Vigilance: Theoretical and Practical Challenges Since its Adoption. **Business and Human Rights Journal**, v. 6, issue 1, p. 141-152, February 2021. Disponível em: <https://doi.org/10.1017/bhj.2020.30>. Acesso em: 30 dez. 2024.

¹⁸² FRANCE. **LOI n° 2017-399 du 27 mars 2017 relative au devoir de vigilance des sociétés mères et des entreprises donneuses d'ordre (1)**. Disponível em:

adequadas para identificar os riscos e evitar graves impactos sobre os direitos humanos e liberdades fundamentais, sobre a saúde e segurança dos indivíduos, e sobre o meio ambiente¹⁸³. O plano deve incluir as subsidiárias, subcontratadas e fornecedores¹⁸⁴.

A lei define cinco medidas mandatórias que as companhias precisam efetivar: (i) um mapa de riscos que identifique, analise e classifique os riscos de violações graves dos direitos humanos e das liberdades fundamentais; (ii) procedimentos de avaliação regular das subsidiárias, subcontratados ou fornecedores com os quais a empresa mantém um relacionamento comercial; (iii) elencar ações adequadas para mitigar os riscos ou evitar violações graves; (iv) elaborar um mecanismo de alerta para riscos potenciais ou reais; (v) um esquema de monitoramento que avalie a eficácia das medidas implementadas¹⁸⁵.

No tocante à implementação, são previstos dois mecanismos. O primeiro é quanto ao cumprimento da lei como medida preventiva com recurso ao juízo, enquanto que o segundo se refere à responsabilidade civil comum em caso de danos resultantes da falta de vigilância¹⁸⁶. Qualquer pessoa pode solicitar ao juízo que ordene o estabelecimento, divulgação e implementação efetiva das medidas de vigilância obrigatórias, inclusive sob o pagamento de multa¹⁸⁷. Do mesmo modo, é possível entrar com uma ação perante o tribunal buscando indenização de danos decorrentes da não observância das normas de vigilância¹⁸⁸.

Comparando com a lei brasileira, a norma francesa é mais completa, pois indica o tamanho das empresas que devem implementar o plano de vigilância, estabelece mecanismos mínimos que devem conter na publicação e cria instrumentos para coagir a ação das grandes empresas. Ainda assim, a melhor análise seria dizer que a lei brasileira é apenas o desenho de

<https://www.legifrance.gouv.fr/jorf/id/JORFTEXT000034290626/>. Acesso em: 10 dez. 2024.

¹⁸³ BRABANT, Stéphane; SAVOUREY, Elsa. Scope of the Law on the Corporate Duty of Vigilance: Companies Subject to the Vigilance Obligations. **Revue Internationale de la Compliance et de L'Éthique des Affaires** – Supplément à la Semaine Juridique Entreprise et Affaires n° 50, p. 1-8, 2017. Disponível em: <https://media.business-humanrights.org/media/documents/cc551474b8206d6a7b9c6a92c2a3fb280c881139.pdf>. Acesso em: 31 dez. 2024.

¹⁸⁴ BRABANT, Stéphane; SAVOUREY, Elsa. Scope of the Law on the Corporate Duty of Vigilance: Companies Subject to the Vigilance Obligations. **Revue Internationale de la Compliance et de L'Éthique des Affaires** – Supplément à la Semaine Juridique Entreprise et Affaires n° 50, p. 1-8, 2017. Disponível em: <https://media.business-humanrights.org/media/documents/cc551474b8206d6a7b9c6a92c2a3fb280c881139.pdf>. Acesso em: 31 dez. 2024.

¹⁸⁵ DUTY OF VIGILANCE RADAR. **The law on the duty of vigilance**. Disponível em: <https://vigilance-plan.org/the-law/>. Acesso em: 31 dez. 2024.

¹⁸⁶ SHERPA. **Vigilance Plans Reference Guidance**. 2018. Disponível em: <https://vigilance-plan.org/wp-content/uploads/2019/06/2019-VPRG-English.pdf#page=80>. Acesso em: 31 dez. 2024.

¹⁸⁷ SAVOUREY, Elsa; BRABANT, Stéphane. The French Law on the Duty of Vigilance: Theoretical and Practical Challenges Since its Adoption. **Business and Human Rights Journal**, v. 6, issue 1, p. 141-152, February 2021. Disponível em: <https://doi.org/10.1017/bhj.2020.30>. Acesso em: 30 dez. 2024.

¹⁸⁸ SAVOUREY, Elsa; BRABANT, Stéphane. The French Law on the Duty of Vigilance: Theoretical and Practical Challenges Since its Adoption. **Business and Human Rights Journal**, v. 6, issue 1, p. 141-152, February 2021. Disponível em: <https://doi.org/10.1017/bhj.2020.30>. Acesso em: 30 dez. 2024.

uma estrutura de devida diligência, pois a lei de vigilância francesa desencadeou vários desafios nos anos seguintes, principalmente, por conta do desenho incompleto evidenciando problemas no escopo da lei, na interpretação de suas ambições e implementação¹⁸⁹.

Por mais que no escopo da lei sejam indicados que as empresas com mais de cinco mil empregados na França ou mais de dez mil no mundo devem cumprir o plano de vigilância, na prática ter acesso ao número de empregados das empresas para definir se elas são obrigadas ou não se torna difícil considerando que essas informações não são públicas¹⁹⁰. Dessa forma, não há como saber se todas as empresas que deveriam divulgar os seus planos estão efetivamente cumprindo com essa obrigação. Mesmo com a tentativa do terceiro setor em acionar o Ministério de Economia e Finanças, não foi possível obter um número¹⁹¹.

Uma discussão iniciada no intuito de facilitar essa lista foi da elegibilidade dessas empresas a partir da forma de sua constituição, como *Société par Actions Simplifiée* (SAS)¹⁹². Em paralelo, também ficou claro que o governo não fiscalizaria ativamente as empresas que não cumprissem o dever de vigilância¹⁹³. Na ausência de um órgão que compilasse os dados publicados e orientasse as empresas em como editarem os seus planos, as ONGs francesas Sherpa e Terre Solidaire criaram uma plataforma com acesso público chamada Radar do Dever de Vigilância¹⁹⁴. Em 2020, eles divulgaram um relatório das empresas elegíveis¹⁹⁵.

O documento identificava 265 companhias que caíam no escopo da lei, mas que apenas 27% delas apresentaram algum plano de vigilância. Vale lembrar que esses números foram baseados no acesso limitado às informações das empresas relativo ao número de funcionários, por isso se estimativa que existam mais empresas que não foram listadas nem apresentaram planos¹⁹⁶. Algumas razões que podem explicar a baixa adesão das companhias

¹⁸⁹ CLERC, Christophe. The French ‘Duty of Vigilance’ Law: Lessons for an EU Directive on Due Diligence in Multinational Supply Chains. **ETUI Research Paper – Policy Brief 1/2021**, January 2021. Disponível em: <https://dx.doi.org/10.2139/ssrn.3765288>. Acesso em: 10 dez. 2024.

¹⁹⁰ SHERPA. **Vigilance Plans Reference Guidance**. 2018. Disponível em: <https://vigilance-plan.org/wp-content/uploads/2019/06/2019-VPRG-English.pdf#page=80>. Acesso em: 31 dez. 2024.

¹⁹¹ SHERPA. **Vigilance Plans Reference Guidance**. 2018. Disponível em: <https://vigilance-plan.org/wp-content/uploads/2019/06/2019-VPRG-English.pdf#page=80>. Acesso em: 31 dez. 2024.

¹⁹² COSSART, Sandra; CHAPLIER, Jérôme; BEAU DE LOMENIE, Tiphane. The French Law on Duty of Care: A Historic Step Towards Making Globalization Work for All. **Business and Human Rights Journal**, v. 2, p. 317-323, 2017. Disponível em: <https://doi.org/10.1017/bhj.2017.14>. Acesso em: 1 jan. 2024.

¹⁹³ COSSART, Sandra; CHAPLIER, Jérôme; BEAU DE LOMENIE, Tiphane. The French Law on Duty of Care: A Historic Step Towards Making Globalization Work for All. **Business and Human Rights Journal**, v. 2, p. 317-323, 2017. Disponível em: <https://doi.org/10.1017/bhj.2017.14>. Acesso em: 1 jan. 2024.

¹⁹⁴ DAM, Cees van *et al.* Corporate responsibility to respect human rights vis-à-vis legal duty of care. In: RUBIO, Juan José Álvarez; YIANNIBAS, Katerina (eds.). **Human Rights in Business: Removal of Barriers to Access to Justice in the European Union**. London: Routledge, 2017. p. 119-138. Disponível em: <https://doi.org/10.1017/9781108658386.046>. Acesso em: 30 dez. 2024.

¹⁹⁵ SHERPA. **Vigilance Plans Reference Guidance**. 2018. Disponível em: <https://vigilance-plan.org/wp-content/uploads/2019/06/2019-VPRG-English.pdf#page=80>. Acesso em: 31 dez. 2024.

¹⁹⁶ DAM, Cees van *et al.* Corporate responsibility to respect human rights vis-à-vis legal duty of care. In:

são que muitas não compreenderam a determinação da lei ou, de forma objetiva, o que ela pretendia¹⁹⁷. Isso porque alguns termos utilizados na lei carecem de definição¹⁹⁸.

É exigido que as empresas identifiquem riscos e evitem impactos graves sobre os direitos humanos e liberdades fundamentais, na saúde e segurança das pessoas, e no meio ambiente, mas qual seria a interpretação para “impactos graves”? No tocante aos direitos humanos e liberdades individuais, e saúde e seguranças das pessoas, esse sentido pode ser extraído da PONU, Diretrizes da OCDE, e da Organização Internacional do Trabalho (OIT)¹⁹⁹. No entanto, em relação aos “impactos graves sobre o meio ambiente” que linha de interpretação deveria ser utilizada? Como propor soluções “efetivas” para esse problema?

Diante disso, algumas empresas podem preferir esperar as primeiras ações judiciais para que se estabeleça um padrão do que se espera dos planos de vigilância, para que divulguem no limite da lei²⁰⁰. O governo não promover nenhum guia em como desenvolver os as cinco medidas de vigilância mandatórias também contribui tanto para a omissão das empresas, quanto para a publicação de planos sem aprofundamento equivalentes ao mero cumprimento da lei sem entender intenção do legislador. Dentre os que criaram, são poucos os que detalharam a fundo o plano e envolvendo a participação das partes interessadas²⁰¹.

Por fim, um último desafio evidenciado foi na parte dos mecanismos de remediação referente ao litígio contra as grandes empresas que não estavam cumprindo o dever de vigilância²⁰². Antes mesmo das primeiras ações serem ajuizadas, os estudos acadêmicos apontavam que a lei não indicava qual corte era competente para tomar decisões, ficando entre a corte comercial e a corte civil²⁰³. Além disso, o ônus da prova ficou para a

RUBIO, Juan José Álvarez; YIANNIBAS, Katerina (eds.). **Human Rights in Business: Removal of Barriers to Access to Justice in the European Union**. London: Routledge, 2017. p. 119-138. Disponível em: <https://doi.org/10.1017/9781108658386.046>. Acesso em: 30 dez. 2024.

¹⁹⁷ BRIGHT, Claire. Creating a Legislative Level Playing Field in Business and Human Rights at the European Level: Is the French Law on the Duty of Vigilance the Way Forward? **EUI Working Paper MWP 2020/01**, p. 1-20, 2018. Disponível em: <https://dx.doi.org/10.2139/ssrn.3262787>. Acesso em: 1 jan. 2025.

¹⁹⁸ SAVOUREY, Elsa; BRABANT, Stéphane. The French Law on the Duty of Vigilance: Theoretical and Practical Challenges Since its Adoption. **Business and Human Rights Journal**, v. 6, issue 1, p. 141-152, February 2021. Disponível em: <https://doi.org/10.1017/bhj.2020.30>. Acesso em: 30 dez. 2024.

¹⁹⁹ OCDE. **Diretrizes da OCDE para Empresas Multinacionais**. 2011. Disponível em: <https://www.gov.br/mdic/pt-br/assuntos/camex/pcn/produtos/outros/Diretrizes.pdf>. Acesso em: 29 dez. 2024.

²⁰⁰ SHERPA. **Duty of Vigilance: enduring corporate opacity and companies still without a plan**. Disponível em: <https://www.asso-sherpa.org/duty-of-vigilance-enduring-corporate-opacity-and-companies-still-without-a-plan>. Acesso em: 1 jan. 2025.

²⁰¹ DUTY OF VIGILANCE RADAR. **The list of companies: vigilance plan**. Disponível em: <https://vigilance-plan.org/search/>. Acesso em: 1 jan. 2025.

²⁰² SHERPA. **Duty of Vigilance: enduring corporate opacity and companies still without a plan**. Disponível em: <https://www.asso-sherpa.org/duty-of-vigilance-enduring-corporate-opacity-and-companies-still-without-a-plan>. Acesso em: 1 jan. 2025.

²⁰³ SAVOUREY, Elsa; BRABANT, Stéphane. The French Law on the Duty of Vigilance: Theoretical and Practical Challenges Since its Adoption. **Business and Human Rights Journal**, v. 6, issue 1, p. 141-152,

vítima sendo necessário demonstrar onde e de que forma a empresa falhou em cumprir o plano de vigilância²⁰⁴. Assim, reunir provas de um dano que aconteceu é um desafio.

De fato, mesmo que comprovado a existência de um dano decorrente da cadeia de valor das empresas, possivelmente, isso não seria suficiente porque a lei não deixou claro se seriam atribuídos ou não a responsabilidade das empresas. Conforme discutido nos debates parlamentares, a Lei de Vigilância exige que as grandes empresas francesas tomem todas as medidas que conseguirem para alcançar um determinado resultado (*obligation de moyens*), em vez de exigir que elas alcancem especificamente esse resultado (*obligation de resultat*)²⁰⁵. Isto é, a legislação torna exigível a tentativa de solucionar, mas não a solução.

Na prática, o que se verificou foi que os tribunais acabaram considerando de forma objetiva o dever de existir um plano, mas não a sua profundidade como esperavam as ONGs, permitindo a validade de planos gerais ou curtos que não detalham os seus riscos nem a sua cadeia de valor²⁰⁶. Por exemplo, indicando quem são os subcontratados e fornecedores da relação comercial ao redor do mundo, mas sem localização²⁰⁷. Isso significa que planos de vigilância conduzidos de forma curta e dispersa, juntamente, com ações limitadas podem ser suficientes para estabelecer que a empresa cumpriu com o dever de vigilância²⁰⁸.

De fato, a prática de divulgar informações é comum para as ETNs, tendo em vista que a transparência atrai investidores que depositam a sua confiança nos dados divulgados e nos futuros planos que a empresa traçou²⁰⁹. Contudo, esses mecanismos não são equivalentes ao dever de vigilância. Para lidar com a lei, muitas empresas apenas adequaram estratégias que já praticavam, como diretrizes de melhores práticas, políticas internas da empresa,

February 2021. Disponível em: <https://doi.org/10.1017/bhj.2020.30>. Acesso em: 30 dez. 2024.

²⁰⁴ DAM, Cees van *et al.* Corporate responsibility to respect human rights vis-à-vis legal duty of care. In: RUBIO, Juan José Álvarez; YIANNIBAS, Katerina (eds.). **Human Rights in Business: Removal of Barriers to Access to Justice in the European Union**. London: Routledge, 2017. p. 119-138. Disponível em: <https://doi.org/10.1017/9781108658386.046>. Acesso em: 30 dez. 2024.

²⁰⁵ SAVOUREY, Elsa; BRABANT, Stéphane. The French Law on the Duty of Vigilance: Theoretical and Practical Challenges Since its Adoption. **Business and Human Rights Journal**, v. 6, issue 1, p. 141-152, February 2021. Disponível em: <https://doi.org/10.1017/bhj.2020.30>. Acesso em: 30 dez. 2024.

²⁰⁶ LES AMIS DE LA TERRE FRANCE *et al.* **European directive on corporate sustainability due diligence and legal actions in France: lessons learned and recommendations**. 2023. Disponível em: <https://inis.iaea.org/records/ngv1c-6fb76>. Acesso em: 2 jan. 2025.

²⁰⁷ SHERPA. **Duty of Vigilance: enduring corporate opacity and companies still without a plan**. Disponível em: <https://www.asso-sherpa.org/duty-of-vigilance-enduring-corporate-opacity-and-companies-still-without-a-plan>. Acesso em: 1 jan. 2025.

²⁰⁸ RAJAVUORI, Mikko; SAVARESI, Annalisa; ASSELT, Harro van. Mandatory due diligence laws and climate change litigation: Bridging the corporate climate accountability gap? **Regulation & Governance**, v. 17, issue 4, p. 944-953, October 2023. Disponível em: <https://doi.org/10.1111/rego.12518>. Acesso em: 2 jan. 2025.

²⁰⁹ GUSTAFSSON, Maria-Therese; SCHILLING-VACAFLOR, Almut; LENSCHOW, Andrea. Foreign corporate accountability: The contested institutionalization of mandatory due diligence in France and Germany. **Regulation & Governance**, v. 17, issue 4, p. 891-908, October 2023. Disponível em: <https://doi.org/10.1111/rego.12498>. Acesso em: 2 jan. 2025.

auditorias, consultorias para enaltecer o comprometimento constante e antigo da empresa com os direitos humanos, saúde e segurança, e meio ambiente²¹⁰.

Uma das inadequações mais citadas foi o mapeamento de riscos limitado, incentivando notificações formais por parte do terceiro setor²¹¹. Quando um risco era identificado, era vinculado a um setor e a um país deixando de lado informações cruciais como vinculação também a um determinado empreendimento subcontratado ou fornecedor, bem como evidenciar a sua relação comercial direta ou indireta e a de qual cadeia de suprimentos ou serviços fazia parte²¹². Esse pareceu ser o limite de transparência das empresas para questões sensíveis que envolvem elementos ambientais e sociais que estão inseridos²¹³.

Desde 2019, pelo menos 23 notificações foram legalmente solicitadas e 13 ações foram movidas²¹⁴. Dentre as empresas envolvidas, pode-se citar Total, EDF, La Poste, Danone, Carrefour, BNP Paribas entre outras²¹⁵. Os planos desenvolvidos por essas companhias foram considerados insatisfatórios seja pela identificação de riscos incompleta, promoção de ações inefetivas ou porque não abordavam de forma razoável as mudanças climáticas, os direitos fundamentais do trabalho, os direitos das comunidades tradicionais, e a indicação da cadeia de valor²¹⁶. A primeira ação foi contra a *Total Energies*.

Segundo as ONGs que moveram a ação, a empresa falhou no seu dever de vigilância por não incluir no seu plano a identificação e prevenção dos riscos de violação dos direitos humanos e ambientais no seu projeto Tilenga em 2019²¹⁷. O objetivo era explorar

²¹⁰ LES AMIS DE LA TERRE FRANCE *et al.* **European directive on corporate sustainability due diligence and legal actions in France: lessons learned and recommendations.** 2023. Disponível em: <https://inis.iaea.org/records/ngv1c-6fb76>. Acesso em: 2 jan. 2025.

²¹¹ COSSART, Sandra; SILVESTRE, Mathilde. Four Years Later -- the Impact and Potential of the French Law on the Duty of Vigilance. **Journal for Human Rights**, v. 15, issue 1, p. 84-101. Disponível em: 10.46499/1769.1989. Acesso em: 2 jan. 2025.

²¹² BRABANT, Stéphane; SAVOUREY, Elsa. **All Eyes on France – French Vigilance Law First Enforcement Cases (1/2) Current Cases and Trends.** 2020. Disponível em: <https://www.cambridge.org/core/blog/2020/01/24/all-eyes-on-france-french-vigilance-law-first-enforcement-cases-1-2-current-cases-and-trends/>. Acesso em: 2 jan. 2025.

²¹³ BRABANT, Stéphane; SAVOUREY, Elsa. **All Eyes on France – French Vigilance Law First Enforcement Cases (1/2) Current Cases and Trends.** 2020. Disponível em: <https://www.cambridge.org/core/blog/2020/01/24/all-eyes-on-france-french-vigilance-law-first-enforcement-cases-1-2-current-cases-and-trends/>. Acesso em: 2 jan. 2025.

²¹⁴ SHERPA. **Duty of Vigilance: enduring corporate opacity and companies still without a plan.** Disponível em: <https://www.asso-sherpa.org/duty-of-vigilance-enduring-corporate-opacity-and-companies-still-without-a-plan>. Acesso em: 1 jan. 2025.

²¹⁵ SHERPA. **Duty of Vigilance: enduring corporate opacity and companies still without a plan.** Disponível em: <https://www.asso-sherpa.org/duty-of-vigilance-enduring-corporate-opacity-and-companies-still-without-a-plan>. Acesso em: 1 jan. 2025.

²¹⁶ COSSART, Sandra; SILVESTRE, Mathilde. Four Years Later -- the Impact and Potential of the French Law on the Duty of Vigilance. **Journal for Human Rights**, v. 15, issue 1, p. 84-101. Disponível em: 10.46499/1769.1989. Acesso em: 2 jan. 2025.

²¹⁷ LES AMIS DE LA TERRE FRANCE. **Courrier à Total concernant le devoir de vigilance.** 24 jun. 2019. Disponível em: <https://www.amisdelaterre.org/wp-content/uploads/2023/02/courrier-med-total-24-juin-2019.pdf>.

petróleo em Tilenga, Uganda, proporcionando uma capacidade de produção de 200 mil barris por dia²¹⁸. Como o ônus da prova recaí sobre a vítima, a pesquisa conduzida pelas ONGs verificou que o projeto possuía riscos consideráveis, pois desapropriou inúmeras pessoas a uma compensação inadequada e que poderia afetar o clima, a biodiversidade e os rios²¹⁹.

Em sua defesa, a Total argumentou que os reclamantes deveriam ter movido a ação na corte comercial (*Tribunal de Commerce*) e não na corte cível (*Tribunal Judiciaire*), pois o plano de vigilância seria uma questão interna do gerenciamento corporativo²²⁰. Em 2020, o *Tribunal de Grande Instance de Nanterre* (agora *Tribunal Judiciaire*) se declarou incompetente em relação ao *Tribunal de Commerce*²²¹. Equiparar o dever de vigilância à questões de gerenciamento corporativo é fugir do escopo e pretensões da lei, uma vez que o dever é um cuidado devido a terceiros com objetivo de proteger seus direitos fundamentais.

Apesar da apelação, a *Cour D'appel de Versailles* confirmou a decisão de primeira instância e o entendimento só mudou na *Cour de Cassation* em 2021, determinando que o *Tribunal Judiciaire* era o competente²²². Depois de 4 anos, o tribunal decidiu que a ação judicial era inadmissível porque as demandas e queixas das associações reclamantes eram substancialmente diferentes das demandas e queixas apresentadas no momento dos debates perante o juiz do procedimento sumário²²³. Do outro lado, as associações afirmaram que não alteraram substancialmente a demanda, mas que apenas consolidaram os seus argumentos²²⁴.

Foram anexados ao longo do processo mais de 200 documentos comprobatórios relacionados às violações do dever de diligência pelo projeto Tilenga e instaurado um pedido de urgência, mas o mérito do caso não foi analisado sendo inadmissível porque extrapola as competências do juiz de urgência²²⁵. Dessa forma, as associações levaram novamente a *Total*

Acesso em: 2 jan. 2025.

²¹⁸ DUTY OF VIGILANCE RADAR. **Total** – Uganda. Disponível em: <https://plan-vigilance.org/wp-content/uploads/2020/06/Total-Ouganda-VENG.pdf>. Acesso em: 3 jan. 2024.

²¹⁹ LES AMIS DE LA TERRE FRANCE. **Total**: rendez-vous ai tribunal. Disponível em: <https://www.totalautribunal.org/>. Acesso em: 3 jan. 2025.

²²⁰ SAVOUREY, Elsa; BRABANT, Stéphane. The French Law on the Duty of Vigilance: Theoretical and Practical Challenges Since its Adoption. **Business and Human Rights Journal**, v. 6, issue 1, p. 141-152, February 2021. Disponível em: <https://doi.org/10.1017/bhj.2020.30>. Acesso em: 30 dez. 2024.

²²¹ SAVOUREY, Elsa; BRABANT, Stéphane. The French Law on the Duty of Vigilance: Theoretical and Practical Challenges Since its Adoption. **Business and Human Rights Journal**, v. 6, issue 1, p. 141-152, February 2021. Disponível em: <https://doi.org/10.1017/bhj.2020.30>. Acesso em: 30 dez. 2024.

²²² LES AMIS DE LA TERRE FRANCE. **Total**: rendez-vous ai tribunal. Disponível em: <https://www.totalautribunal.org/>. Acesso em: 3 jan. 2025.

²²³ LES AMIS DE LA TERRE FRANCE. **Total**: rendez-vous ai tribunal. Disponível em: <https://www.totalautribunal.org/>. Acesso em: 3 jan. 2025.

²²⁴ LES AMIS DE LA TERRE FRANCE. **Projets Tilenga et EACOP de Total**: le tribunal judiciaire de Paris botte en touche. Disponível em: <https://www.amisdelaterre.org/projets-tilenga-eacop-total-tribunal-judiciaire-paris-botte-touche/>. Acesso em: 3 jan. 2025.

²²⁵ LES AMIS DE LA TERRE FRANCE. **Projets Tilenga et EACOP de Total**: le tribunal judiciaire de Paris botte en touche. Disponível em: <https://www.amisdelaterre.org/projets-tilenga-eacop-total-tribunal-judiciaire->

Energies para a corte sumária com o objetivo de uma decisão favorável para o caso de Uganda²²⁶. No tocante ao contexto brasileiro, vale mencionar a ação movida pela Comissão Pastoral da Terra (CPT) e *Notre Affaire à Tous* (NAAT) contra a BNP Paribas²²⁷.

As associações apontam que o banco francês está financiando a empresa brasileira Marfrig, uma das maiores empresas de carnes do Brasil, que está envolvida em violações dos direitos humanos, do trabalho e ambiental, por conta da sua cadeia de valor mal regulada²²⁸. Isto é, a Marfrig obtém bilhões de dólares de financiamento do BNP Paribas, mas não possui gerenciamento da sua cadeia de fornecedores, envolvendo-se indiretamente em casos de desmatamento, apropriação de terras indígenas e práticas semelhante ao trabalho escravo nas fazendas de gado²²⁹. Assim, o dever de vigilância francês alcança as empresas brasileiras.

De forma semelhante, o *Groupe Casino* enfrenta um processo judicial devido à comercialização de carne bovina na América do Sul, associada ao desmatamento e à apropriação ilegal de terras indígenas na floresta amazônica brasileira e colombiana²³⁰. Este é o primeiro caso em que uma rede de hipermercados é responsabilizada sob a legislação francesa sobre o dever de vigilância. O grupo é líder no varejo brasileiro por meio de sua subsidiária, o Grupo Pão de Açúcar, detendo 15% de participação²³¹. A América Latina é fundamental para o *Groupe Casino*, representando 47% do faturamento global²³².

Na verdade, a devida diligência na Europa está em constante desenvolvimento, e com uma ambição cada vez maior se aproxima mais de um dever de vigilância do que devida diligência. A sua abordagem é mais incisiva, tornando as normas *soft law* mais próximas da *hard law*²³³. Essa é a grande diferença entre a devida diligência, que são recomendações à

paris-botte-touche/. Acesso em: 3 jan. 2025.

²²⁶ LES AMIS DE LA TERRE FRANCE. **Total:** rendez-vous ai tribunal. Disponível em: <https://www.totalautribunal.org/>. Acesso em: 3 jan. 2025.

²²⁷ LES AMIS DE LA TERRE FRANCE. **BNP Paribas Deforestation.** Disponível em: <https://plan-vigilance.org/wp-content/uploads/2020/06/BNP-Deforestation-VENG.pdf>. Acesso em: 3 jan. 2025.

²²⁸ NOTRE AFFAIRE A TOUS. **CP/Déforestation illégale, travail forcé et accaparement de territoires:** BNP Paribas mis en garde par une organisation brésilienne. 2022. Disponível em: <https://notreaffaireatous.org/cp-deforestation-illegale-travail-force-et-accaparement-de-territoires-bnp-paribas-mis-en-garde-par-une-organisation-bresilienne/>. Acesso em: 4 jan. 2025.

²²⁹ NOTRE AFFAIRE A TOUS. **CP/Dforestation illégale, travail forcé et accaparement de territoires:** BNP Paribas mis en garde par une organisation brésilienne. 2022. Disponível em: <https://notreaffaireatous.org/cp-deforestation-illegale-travail-force-et-accaparement-de-territoires-bnp-paribas-mis-en-garde-par-une-organisation-bresilienne/>. Acesso em: 4 jan. 2025.

²³⁰ ENVOL VERT. **Groupe Casino Ecoresponsable de la Déforestation.** 2020. Disponível em: <https://envolvert.org/en/report/casino-group-beef-and-deforestation-report/>. Acesso em: 5 jan. 2025.

²³¹ DUTY OF VIGILANCE RADAR. **Casino in the Amazon.** Disponível em: <https://vigilance-plan.org/wp-content/uploads/2021/07/VE-Casino-in-the-Amazon.pdf>. Acesso em: 5 jan. 2025.

²³² EIA. **Tainted Beef:** How Criminal Cattle Supply Chains are Destroying the Colombian Amazon. Washington: EIA-US, 2021. Disponível em: https://content.eia-global.org/assets/2021/05/Tainted_Beef-EIA.pdf. Acesso em: 5 jan. 2025.

²³³ FERRARINI, Guido. Sustainable Governance and Corporate Due Diligence: The Shifting Balance Between

nível internacional não exigíveis caso não cumpridas ou mal cumpridas, com o dever de vigilância, que obriga as empresas a estabelecerem um plano e caso não o cumpram estão sujeitas à notificações e ações de fazer cumprir os parâmetros estabelecidos²³⁴.

O marco brasileiro sobre direitos humanos e empresas, estrutura uma devida diligência que se aproxima da arquitetura internacional, não sendo um dever de vigilância por faltar tais elementos. No entanto, permanece como projeto de lei que pode ser revisitado e rediscutido ou servir como ponto focal para guiar uma legislação específica de devida diligência ou dever de vigilância. Fato é que o continente europeu se encontra em um *momentum*, caracterizando-se como um protagonista no combate as mudanças climáticas de uma forma mais consistente desde a adoção do Pacto Verde Europeu²³⁵. Ao que tudo indica pode acabar alcançando o Brasil pela extraterritorialidade de suas leis.

Soft Law and Hard Law. In: CÂMARA, Paulo; MORAIS, Filipe (Eds.). **The Palgrave Handbook of ESG and Corporate Governance**. Cham: Palgrave Macmillan, 2022. Disponível em: https://doi.org/10.1007/978-3-030-99468-6_2. Acesso em: 5 jan. 2025.

²³⁴ LOMÉNIE, Tiphaine Beau de; COSSART, Sandra; MORROW, Paige. From Human Rights Due Diligence to Duty of Vigilance: Taking the French Example to the EU Level. In: BONFATI, Angelica (Ed.). **Business and Human Rights in Europe: International Law Challenges**. New York: Routledge, 2018. Disponível em: <https://doi.org/10.4324/9780429443169>. Acesso em: 5 jan. 2025.

²³⁵ LEONARD, Mark *et al.* The geopolitics of the European Green Deal. **Bruegel Policy Contribution**, n. 04, p. 1-24, 2021. Disponível em: <https://hdl.handle.net/10419/237660>. Acesso em: 17 fev, 2025.

4 A INÉRCIA NACIONAL E A EXTRATERRITORIALIDADE DA UNIÃO EUROPEIA: UMA RESPOSTA À AUSÊNCIA DA DEVIDA DILIGÊNCIA NO BRASIL

O desenvolvimento da devida diligência no Brasil é um passo muito importante para a regulação das ETNs e o impacto social e ambiental das suas atividades e relações comerciais. A estrutura jurídica para efetivar a proteção ambiental é sofisticada, mas corre risco de não acompanhar as recentes soluções desenvolvidas a nível internacional para o acompanhamento das grandes empresas. Isto é, existe um aparelho legislativo avançado para responsabilizar os danos ambientais causados por essas partes, como no caso do rompimento da barragem de Mariana controlado pela Samarco cuja Vale tinha participação²³⁶.

No entanto, não há um acesso ao potencial de risco de violação do meio ambiente que as ETNs podem causar, tampouco pelos riscos oriundos da sua cadeia de valor envolvendo subsidiárias, subcontratados e fornecedores cuja relação comercial seja estabelecida. A resposta efetiva que o Estado brasileiro consegue fornecer depende do dano ocorrer, uma vez que as medidas preventivas não são suficientes²³⁷. Como verificado na análise da história do direito internacional do meio ambiente, a tendência é que as empresas corrijam os seus comportamentos a partir da responsabilização de acidentes industriais²³⁸.

Roche, Union Carbide, British Petroleum, ExxonMobil, Vale e Braskem são exemplos citados durante o trabalho que ilustram essa ideia. Todas elas consideram os acidentes industriais que tiveram participação como uma lição aprendida, enaltecendo políticas internas que visam melhorar a estratégia da empresa para evitar outros acidentes. No tocante aos potenciais riscos e instrumentos preventivos, a legislação brasileira tem uma grande oportunidade de preencher essa lacuna por meio da experiência da lei francesa para adaptar o instrumento de vigilância à realidade local na regulação das grandes empresas.

Os atuais instrumentos existentes de prevenção de danos ambientais, como o licenciamento ambiental, EIA/RIMA e estudos ambientais tem um papel fundamental para a avaliação de risco das empresas²³⁹. A Resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA) nº 01/1986, considera previamente alguns empreendimentos como arriscados

²³⁶ TANUS, Thaisa Toscano; LUNARDI, Elder Antônio. A Tríplice Responsabilidade Ambiental no Brasil e na Alemanha: o Caso Mariana – Samarco e o Caso Dieselgate – Volkswagen. **Brazilian Journal of Development**, v. 6, n. 1, p. 4262-4285, 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.34117/bjdv6n1-304>. Acesso em: 6 jan. 2025.

²³⁷ SALDANHA, Jânia Maria Lopes; BOHRZ, Clara Rossatto. Dupla influência e dupla projeção entre global e local: o “Caso Mariana” e a (ir)responsabilidade social das empresas de mineração. **Revista Internacional de Derechos Humanos y Empresas**, v. 2, n. 2, p. 1-28, 2018. Disponível em: <https://periodicos.ufjf.br/index.php/HOMA/article/view/30567>. Acesso em: 6 jan. 2025.

²³⁸ GREGG, Benjamin. Beyond Due Diligence: the Human Rights Corporation. **Human Rights Review**, v. 22, p. 65-89, 2021. Disponível em: <https://doi.org/10.1007/s12142-020-00605-x>. Acesso em: 29 dez. 2024.

²³⁹ ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. 19. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2017.

exigindo relatórios e estudos de impacto ambiental mais profundos²⁴⁰. O CONAMA ainda determina que a licença de operação que regula o impacto ambiental durante a atividade da empresa tem validade de 4 a 10 anos dependendo do desempenho ambiental observado²⁴¹.

Apesar disso, tais mecanismos não comportam a complexidade da cadeia de valor das ETNs, nem atendem ao senso de urgência que demanda a crise climática. Os estudos ambientais se referem somente a empresa que conduz a atividade e no local específico em que elas serão realizadas. Quanto às mudanças climáticas, a resolução não faz menção especificamente a redução de GEE ou transição energética, mas elaborar estudos que quantificam a sua emissão são extramamente complexos e que não deveriam cair sobre todas as empresas, mas sim sobre as grandes empresas que tem alto impacto no ambiente²⁴².

Nesse sentido, o governo brasileiro pode preencher a histórica lacuna de responsabilização das ETNs por meio da adoção da devida diligência e a depender da sua ambição se aproximar do dever de vigilância. Contudo, a presente pesquisa estima que o estabelecimento do marco nacional sobre direitos humanos e empresas, inserindo a devida diligência não será concretizado no curto prazo. Espera-se que a regulamentação seja desenvolvida no longo prazo, tendo em vista a inércia do governo quanto a uma ambição com metas climáticas e pela extraterritorialidade das resoluções da União Europeia²⁴³.

4.1 Sustentabilidade corporativa ESG: convergências entre ICO2 e devida diligência

Enquanto se busca a inserção da sustentabilidade na cadeia de valor das empresas por meio da regulamentação nacional e internacional, o mercado desenvolve a sua própria vertente para discutir a sustentabilidade corporativa. Em particular se destaca o movimento ESG (Ambiental, Social e Governança)²⁴⁴ que marca o avanço das finanças sustentáveis²⁴⁵. Dentre os pilares do ESG, o aspecto ambiental representado pela letra “E” tem ganhado

²⁴⁰ BRASIL. CONAMA. **Resolução Conama Nº1, De 23 De Janeiro de 1986**. Disponível em: https://conama.mma.gov.br/?option=com_sisconama&task=arquivo.download&id=745. Acesso em: 6 jan. 2025.

²⁴¹ BRASIL. CONAMA. **Resolução Conama Nº1, De 23 de Janeiro De 1986**. Disponível em: https://conama.mma.gov.br/?option=com_sisconama&task=arquivo.download&id=745. Acesso em: 6 jan. 2025.

²⁴² FRUMHOFF, Peter C.; HEEDE, Richard; ORESKES, Naomi. The climate responsibilities of industrial carbon producers. **Climatic Change**, v. 132, p. 157-171, 2015. Disponível em: <https://doi.org/10.1007/s10584-015-1472-5>. Acesso em: 6 jan. 2025.

²⁴³ LIMA, Maria Cecília Girão Veras; MONT’ALVERNE, Tarin Cristino Frota. A União Europeia como norm shaper na proteção da biodiversidade. **Veredas do Direito “Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável”**, v. 20, p. 1-19, 2023. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.18623/rvd.v20.2569>. Acesso em: 19 jan. 2025.

²⁴⁴ O equivalente em português seria ASG, mas o termo ESG é mais relevante e comumente usado pelas grandes empresas em suas relações e por trabalhos acadêmicos.

²⁴⁵ OCDE. **ESG investing and climate transition: Market practices, issues and policy considerations**. Paris: OCDE Publishing, 2021. Disponível em: https://www.oecd.org/en/publications/esg-investing-and-climate-transition_7b321b7a-en.html. Acesso em: 7 jan. 2025.

destaque sendo utilizado como ferramenta para alinhar investimentos com a transição das empresas para a economia de baixo carbono alinhados às metas do Acordo de Paris²⁴⁶.

De forma geral, o objetivo das companhias que aderem ao ESG é oferecer retornos financeiros ao mesmo tempo que contribuem para as metas de sustentabilidade e objetivos climáticos²⁴⁷. O conceito envolve a integração dos valores sociais, ambientais e de governança para o processo de tomada de decisão de investimentos, refletindo uma abordagem que considera tanto os riscos quanto as oportunidades a longo prazo²⁴⁸. O crescente engajamento mundial com as metas do Acordo de Paris e os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), justificam a atenção das empresas às relações comerciais no futuro²⁴⁹.

O termo ganhou relevância com a publicação do documento “*Who Cares Wins*” em 2005, que propôs a integração de questões ambientais, sociais e de governança na análise financeira, gestão de ativos e valores imobiliários, marcando a transição da Responsabilidade Social Corporativa (CSR) para o ESG²⁵⁰. Característica que diferencia o ESG da CSR é a utilização de métricas e adaptação das empresas para à agenda climática²⁵¹. Essa transição reflete mudança na perspectiva moral da CSR para uma abordagem baseada na gestão de riscos no ESG, levando em conta os riscos regulatórios e de litígios²⁵².

A adoção de métricas foi catalisada pela publicação dos Princípios para Investimentos Responsáveis em 2006, consolidando o ESG como um instrumento no processo de tomada de decisão para investimentos²⁵³. Em contrapartida, ao longo da aplicação da sua estrutura na prática a ausência de critérios objetivos para avaliar os aspectos sustentáveis de

²⁴⁶ OCDE. **ESG investing and climate transition**: Market practices, issues and policy considerations. Paris: OCDE Publishing, 2021. Disponível em: https://www.oecd.org/en/publications/esg-investing-and-climate-transition_7b321b7a-en.html. Acesso em: 7 jan. 2025.

²⁴⁷ BAGH, Tanveer; FUWEI, Jiang; KHAN, Muhammad Asif. From risk to resilience: Climate change risk, ESG investments engagement and Firm's value. **Heliyon**, v. 10, issue 5, p. 1-20, 2024. Disponível em: <https://doi.org/10.1016/j.heliyon.2024.e26757>. Acesso em: 7 jan. 2025.

²⁴⁸ OCDE. **Investing in Climate, Investing in Growth**. Paris: OCDE Publishing, 2017. Disponível em: https://www.oecd.org/en/publications/investing-in-climate-investing-in-growth_9789264273528-en.html. Acesso em: 7 jan. 2025.

²⁴⁹ YÉBENES, Mónica Oliver. Climate change, ESG criteria and recent regulation: challenges and opportunities. **Eurasian Economic Review**, v. 14, p. 87-120, 2024. Disponível em: <https://doi.org/10.1007/s40822-023-00251-x>. Acesso em: 8 jan. 2025.

²⁵⁰ THE GLOBAL COMPACT. **Who Cares Wins**: Connecting Financial Markets to a Changing World. 2004. Disponível em: <https://documents1.worldbank.org/curated/pt/280911488968799581/pdf/113237-WP-WhoCaresWins-2004.pdf>. Acesso em: 8 jan. 2025.

²⁵¹ KAZMIERCZAK, Magdalena. A Literature Review On The Difference Between CSR And ESG. **Scientific Papers Of Silesian University Of Technology**, n. 162, p. 275-289, 2022. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.29119/1641-3466.2022.162.16>. Acesso em: 8 jan. 2025.

²⁵² KAZMIERCZAK, Magdalena. A Literature Review On The Difference Between CSR And ESG. **Scientific Papers Of Silesian University Of Technology**, n. 162, p. 275-289, 2022. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.29119/1641-3466.2022.162.16>. Acesso em: 8 jan. 2025.

²⁵³ LI, Ting-Ting *et al.* ESG: Research Progress and Future Prospects. **Sustainability**, v. 13, n. 21, p. 1-28, 2021. Disponível em: <https://doi.org/10.3390/su132111663>. Acesso em: 8 jan. 2025.

projetos, portfólios e planejamentos trouxe à tona a prática de *greenwashing*, em que algumas empresas constroem a sua imagem como sustentável, mas na prática não são²⁵⁴. Assim, as soluções propostas buscam estabelecer um padrão rigoroso para resolver essa lacuna²⁵⁵.

Isso porque um dos elementos essenciais para o ESG é a divulgação de relatórios e dados financeiros que precificam a transição para uma economia de baixo carbono²⁵⁶. As publicações permitem o compartilhamento de dados, métricas, resultados, e práticas que são uso comum para as partes interessadas²⁵⁷. Dessa maneira, é possível calcular o quão sustentável é a empresa. Por outro lado, entre os principais obstáculos estão as incertezas sobre a avaliação das externalidades, a insuficiência de métricas sobre a trajetória para neutralidade climática e a falta de clareza nas políticas e normas relacionadas ao carbono²⁵⁸.

Em 2016, o Grupo de Trabalho sobre Divulgações Financeiras Relacionadas com o Clima (TCFD) firmou um novo marco ao propor um modelo para as divulgações climáticas eficazes, contribuindo para as decisões de investimento mais transparentes e ajudando as partes interessadas a compreenderem os riscos da empresa atreladas ao clima²⁵⁹. No mesmo sentido, a iniciativa dos princípios dos *Green Bonds* reforça a importância de diretrizes de transparência e publicação de relatórios para o mercado de títulos verdes em 2018²⁶⁰. Um dos instrumentos mais relevantes derivado da evolução desse pensamento é a Taxonomia.

No fim de 2019, o Conselho Europeu e o Parlamento Europeu chegaram a acordo sobre o mecanismo da Taxonomia, sendo publicada, em junho de 2020, o Regulamento (UE) 2020/852, que cria um sistema de classificação europeu para facilitar investimentos sustentáveis e modifica o Regulamento (UE) 2019/2088, tratando das divulgações relacionadas a sustentabilidade no setor de serviços financeiros²⁶¹. O objetivo principal da

²⁵⁴ KATHAN, Manuel C. et al. What you see is not what you get: ESG scores and greenwashing risk. **Finance Research Letters**, v. 74, p. 1-13, March 2015. Disponível em: <https://doi.org/10.1016/j.frl.2024.106710>. Acesso em: 28 dez. 2024.

²⁵⁵ DORFLEITNER, Gregor; UTZ, Sebastian. Green, green, it's green they say: a conceptual framework for measuring greenwashing on firm level. **Review of Managerial Science**, v. 18, p. 3463-3486, 2024. Disponível em: <https://doi.org/10.1007/s11846-023-00718-w>. Acesso em 28 dez. 2024.

²⁵⁶ LI, Ting-Ting et al. ESG: Research Progress and Future Prospects. **Sustainability**, v. 13, n. 21, p. 1-28, 2021. Disponível em: <https://doi.org/10.3390/su132111663>. Acesso em: 8 jan. 2025.

²⁵⁷ LI, Ting-Ting et al. ESG: Research Progress and Future Prospects. **Sustainability**, v. 13, n. 21, p. 1-28, 2021. Disponível em: <https://doi.org/10.3390/su132111663>. Acesso em: 8 jan. 2025.

²⁵⁸ JONSDOTTIR, Bjorg. Barriers to Using ESG Data for Investment Decisions. **Sustainability**, v. 14, issue 9, p. 1-14, 2022. Disponível em: <https://doi.org/10.3390/su14095157>. Acesso em: 9 jan. 2025.

²⁵⁹ MACNEIL, Iain; ESSER, Irene-marié. From a Financial to an Entity Model of ESG. **European Business Organization Law Review**, v. 23, n. 9, p. 9-45, 2022. Disponível em: <https://doi.org/10.1007/s40804-021-00234-y>. Acesso em: 9 jan. 2025. Ver também: TCFD. **Guidance on Metrics, Targets, and Transition Plans**. 2021. Disponível em: <https://www.fsb-tcf.org/publications/>. Acesso em: 17 fev. 2025.

²⁶⁰ HUANG, Lei. Green bonds and ESG investments: Catalysts for sustainable finance and green economic growth in resource-abundant economies. **Resources Policy**, v. 91, p. 1-7, 2024. Disponível em: <https://doi.org/10.1016/j.resourpol.2024.104806>. Acesso em: 9 jan. 2025.

²⁶¹ EUROPEAN UNION. **Regulation (EU) 2020/852 of the European Parliament and of the Council of 18**

Taxonomia é fornecer uma linguagem padrão para as empresas e investidores identificarem atividades econômicas que podem ser consideradas ambientalmente sustentáveis²⁶².

As obrigações principais que o regulamento exige são: (i) os Estados-membros e a União Europeia utilizem a taxonomia ao regulamentarem produtos financeiros ou títulos corporativos sustentáveis; (ii) os participantes do mercado financeiro declarem o alinhamento de seus investimentos com a Taxonomia ao disponibilizarem produtos financeiros; e (iii) grandes entidades de interesse público devem incluir informações sobre como as suas atividades se alinham à Taxonomia na divulgação de seus relatórios²⁶³. Dessa maneira, a Taxonomia introduz novos elementos para a divulgação das grandes empresas listadas²⁶⁴.

Desde 2022, as empresas relatam como suas atividades se alinham aos objetivos climáticos de mitigação e adaptação, e, desde 2023, passaram a incluir os demais objetivos ambientais previstos no regulamento: (i) uso sustentável e proteção de recursos hídricos e marinhos; (ii) transição para economia circular, incluindo prevenção de resíduos e introdução da reciclagem; (iii) prevenção e controle da poluição; (iv) proteção e restauração da biodiversidade e dos ecossistemas; e (v) impulsionamento de investimentos verdes²⁶⁵. Isso visa preencher a lacuna de dados para os investidores, permitindo medir o que é sustentável.

A abordagem da Taxonomia define critérios para determinar se uma empresa é sustentável por meio da integração dos fatores ESG e busca promover um melhor gerenciamento de risco que possam gerar retornos sustentáveis a longo prazo²⁶⁶. Diante disso, para uma atividade econômica ser considerada sustentável deve contribuir de forma significativa para um dos seis objetivos ambientais, não prejudicar substancialmente outros

June 2020 on the establishment of a framework to facilitate sustainable investment, and amending Regulation (EU) 2019/2088 (Text with EEA relevance). Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/en/ALL/?uri=celex:32020R0852>. Acesso em: 10 jan. 2025.

²⁶² SCHÜTZE, Franziska; STEDE, Jan. The EU sustainable finance taxonomy and its contribution to climate neutrality. **Journal of Sustainable Finance & Investment**, v. 14, issue 1, p. 128-160, 2024. Disponível em: <https://doi.org/10.1080/20430795.2021.2006129>. Acesso em: 11 jan. 2025.

²⁶³ EUROPEAN UNION. **Regulation (EU) 2020/852 of the European Parliament and of the Council of 18 June 2020 on the establishment of a framework to facilitate sustainable investment, and amending Regulation (EU) 2019/2088 (Text with EEA relevance).** Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/en/ALL/?uri=celex:32020R0852>. Acesso em: 10 jan. 2025.

²⁶⁴ Empresas listadas são aquelas que participam da bolsa de valores, geralmente, são ETNs com valor de mercado expressivos e que buscam capitalização de investidores interessados.

²⁶⁵ EUROPEAN COMMISSION. **EU taxonomy for sustainable activities.** Disponível em: https://finance.ec.europa.eu/sustainable-finance/tools-and-standards/eu-taxonomy-sustainable-activities_en. Acesso em: 11 jan. 2025.

²⁶⁶ TETTAMANZI, Patrizia; TEDESCHI, Riccardo Gotti; MURGOLO, Michael. The European Union (EU) green taxonomy: codifying sustainability to provide certainty to the markets. **Environment, Development and Sustainability**, v. 26, p. 27111-27136, 2024. Disponível em: <https://doi.org/10.1007/s10668-023-03798-6>. Acesso em: 11 jan. 2025.

objetivos e salvaguardar os direitos humanos²⁶⁷. Atividades dentro desses critérios estão alinhadas com a Taxonomia, facilitando a tomada de decisão de investimentos sustentável.

Embora ofereça orientações detalhadas, a Taxonomia não é uma lista obrigatória de investimento, tampouco impõe requisitos mandatórios de desempenho ambientais para as empresas ou produtos financeiros²⁶⁸. Desse modo, os investidores têm liberdade para decidir onde alocar seus recursos, mas se espera que a longo prazo a Taxonomia incentive a transição para a sustentabilidade das empresas e investidores, contribuindo para o comprometimento climático da agenda da União Europeia²⁶⁹. Por outro lado, os críticos da Taxonomia afirmam que a medida gera um alto custo burocrático e compromete o crescimento econômico²⁷⁰.

Em resumo, o novo quadro regulatório da UE é composto por três principais regulamentos (taxonomia, divulgação, benchmarks) que permanecem se aprofundando sobre o mercado de capitais²⁷¹. No caso, regras mais recentes exigem que os provedores de classificação ESG na UE sejam autorizados e supervisionados pela Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados (ESMA)²⁷². Assim, conseguiriam padronizar suas metodologias de como criam os rankings e captam informação²⁷³. Provedores de fora da UE precisarão de reconhecimento para atuar no bloco²⁷⁴.

Apesar de serem instrumentos diferentes, a devida diligência e o ESG possuem em comum a divulgação do informações da empresa como elemento basilar. Enquanto o ESG, objetiva medir se uma determinada atividade econômica é sustentável ou não, inclusive

²⁶⁷ EUROPEAN COMMISSION. **What is the EU Taxonomy and how will it work in practice**. 2021. Disponível em: https://finance.ec.europa.eu/system/files/2021-04/sustainable-finance-taxonomy-faq_en.pdf. Acesso em: 11 jan. 2025.

²⁶⁸ EUROPEAN COMMISSION. **What is the EU Taxonomy and how will it work in practice**. 2021. Disponível em: https://finance.ec.europa.eu/system/files/2021-04/sustainable-finance-taxonomy-faq_en.pdf. Acesso em: 11 jan. 2025.

²⁶⁹ EUROPEAN COMMISSION. **EU Taxonomy Navigator**. Disponível em: <https://ec.europa.eu/sustainable-finance-taxonomy/>. Acesso em: 12 jan. 2025.

²⁷⁰ KOOTHS, Stefan. EU Taxonomy: Mission Impossible. **The Economists' Voice**, v. 19, issue 2, p. 243-249, 2022. Disponível em: <https://doi.org/10.1515/ev-2022-0028>. Acesso em: 12 jan. 2025.

²⁷¹ EUROPEAN UNION. **Regulation of the European Parliament and of the Council on the transparency and integrity of Environmental, Social and Governance (ESG) rating activities, and amending Regulations (EU) 2019/2088 and (EU) 2023/2859**. Disponível em: <https://data.consilium.europa.eu/doc/document/PE-43-2024-INIT/en/pdf>. Acesso em: 17 fev. 2025.

²⁷² ECEU. Environmental, social and governance (ESG) ratings: Council greenlights new regulation. **Council of the EU**, Press Release, 19 November 2024. Disponível em: <https://www.consilium.europa.eu/en/press/press-releases/2024/11/19/environmental-social-and-governance-esg-ratings-council-greenlights-new-regulation/>. Acesso em: 17 fev. 2025.

²⁷³ ECEU. Environmental, social and governance (ESG) ratings: Council greenlights new regulation. **Council of the EU**, Press Release, 19 November 2024. Disponível em: <https://www.consilium.europa.eu/en/press/press-releases/2024/11/19/environmental-social-and-governance-esg-ratings-council-greenlights-new-regulation/>. Acesso em: 17 fev. 2025.

²⁷⁴ ECEU. Environmental, social and governance (ESG) ratings: Council greenlights new regulation. **Council of the EU**, Press Release, 19 November 2024. Disponível em: <https://www.consilium.europa.eu/en/press/press-releases/2024/11/19/environmental-social-and-governance-esg-ratings-council-greenlights-new-regulation/>. Acesso em: 17 fev. 2025.

ranqueando em comparação com outras empresas, a devida diligência busca prevenir e inserir medidas para as violações de direitos humanos e meio ambiente²⁷⁵. Nesse sentido, esses mecanismos são complementares e continuam a se desenvolver de forma paralela, contribuindo a sua maneira para a implementação da responsabilidade ambiental corporativa.

O que torna a devida diligência mais relevante do que o ESG é a solução que o instrumento traz para obrigar as ETNs a inserirem a responsabilidade ambiental dentro da sua cadeia de valor, permitindo a sua exigência por meio de ações judiciais²⁷⁶. Isso tenta resolver o histórico problema dos danos ambientais provocados pelas ETNs elencando um foro para que o risco da atividade econômica seja discutido ao longo de toda a sua cadeia de valor²⁷⁷. Por sua vez, o ESG contribui a medida que estabelece elementos objetivos a serem seguidos para evitar a prática de *greenwashing* das empresas que na prática não são sustentáveis²⁷⁸.

Assim, é possível que uma empresa publique um plano de vigilância, mas não quer dizer que ela seja sustentável, porque para isso é necessário se alinhar aos critérios da regulamentação ESG. Da mesma forma, é possível que a empresa se alinhe às métricas, mas não cumpra com a devida diligência e tenha em sua cadeia de valor empresas que não são sustentáveis. Ou seja, ambos mecanismos se referem a perspectivas diferentes de sustentabilidade e podem ser complementados ao compartilharem informações em conjunto. Por exemplo, se a cadeia de valor de uma empresa também fosse avaliada com tais métricas.

No contexto brasileiro, a Comissão de Valores Mobiliários (CVM) publicou a Resolução nº 59/2021, que orienta de forma mais clara a divulgação de informações ESG pelas companhias brasileiras, buscando se aproximar das melhores práticas internacionais e padronizar os relatórios²⁷⁹. As empresas listadas de capital aberto passaram a ser obrigadas a reportar métricas ESG ou justificar a ausência dessas informações²⁸⁰. Entre as principais

²⁷⁵ LIMA, Iury Prado Muci de; FERNANDES, Diego Costa. ESG 2.0: The New Perspectives for Human Rights Due Diligence. In: DÍAZ, Belén Díaz *et al* (Eds.). **Building Global Societies Towards an ESG World**. Cham: Springer, 2024. Disponível em: https://doi.org/10.1007/978-3-031-56619-6_14. Acesso em: 12 jan. 2025.

²⁷⁶ LIMA, Iury Prado Muci de; FERNANDES, Diego Costa. ESG 2.0: The New Perspectives for Human Rights Due Diligence. In: DÍAZ, Belén Díaz *et al* (Eds.). **Building Global Societies Towards an ESG World**. Cham: Springer, 2024. Disponível em: https://doi.org/10.1007/978-3-031-56619-6_14. Acesso em: 12 jan. 2025.

²⁷⁷ BILCHITZ, David. The Necessity for a Business and Human Rights Treaty. **Business and Human Rights Journal**, v. 1, issue 2, p. 203-227, 2016. Disponível em: <https://doi.org/10.1017/bhj.2016.13>. Acesso em: 13 jan. 2025.

²⁷⁸ INDERST, Roman; OPP, Marcus M. Sustainable Finance versus Environmental Policy: Does Greenwashing justify a Taxonomy for Sustainable Investments? **SSRN**, 2024. Disponível em: <https://dx.doi.org/10.2139/ssrn.4749028>. Acesso em: 13 jan. 2025.

²⁷⁹ MURCIA, Fernando Dal-Ri. ESG Disclosure by Brazilian Public Companies. **Revista de Gestão Social e Ambiental**, v. 18, n. 2, p. 1-18, 2024. Disponível em: <https://doi.org/10.24857/rgsa.v18n2-174>. Acesso em: 13 jan. 2025.

²⁸⁰ CVM. **Resolução CVM nº 59, de 22 de dezembro de 2021 republicada com as alterações decorrentes da edição da Resolução cvm nº87 e da Resolução CVM nº168/22**. Disponível em: <https://conteudo.cvm.gov.br/export/sites/cvm/legislacao/resolucoes/anexos/001/resol059consolid.pdf>. Acesso em

exigências da norma, destaca-se a realização de uma avaliação de materialidade ESG e elaboração de um inventário de emissão gases de efeito estufa e políticas de redução²⁸¹.

Por sua vez, a Resolução nº 193/2023, determina a voluntariedade da divulgação de relatórios financeiros relacionados à sustentabilidade pelas companhias abertas, fundos de investimento e companhias securitizadoras com base no padrão do Conselho Internacional de Normas de Sustentabilidade (ISSB) a partir de 1º de janeiro de 2024²⁸². A divulgação passa a ser obrigatória a partir de 1º de janeiro de 2026²⁸³. Um dos objetivos da norma releva a necessidade de as práticas brasileiras estarem harmonizadas com as práticas internacionais de divulgação, incentivando a transparência e confiabilidade dessas informações²⁸⁴.

A partir desse entendimento, o aprofundamento dos estudos no ESG permite uma avaliação de como as empresas podem reagir a inserção da sustentabilidade no modelo de produção incentivando uma transição verde da economia. É possível analisar se as empresas que tentam absorver a nova tendência de incluir as externalidades ambientais conseguem alcançar o seu objetivo de oferecer retornos financeiros ao mesmo tempo que contribuem para as metas de sustentabilidade e objetivos climáticos. Em outras palavras, as empresas que estão se adequando aos regulamentos conseguem performar melhor do as demais?

São diversos os estudos que tratam da comparação de retornos financeiros de índices sustentáveis contra índices padrões ao redor do mundo²⁸⁵. Ocorre que esse resultado é fundamental para constatar que a transição verde da economia não necessariamente está associada ao maior retorno financeiro tendo em vista que muitos modelos de negócio não se ajustam a essa nova realidade, como as de gás, carvão e petróleo²⁸⁶. Contudo, esse não deve

13 jan. 2025.

²⁸¹ CVM. **Resolução CVM nº 59, de 22 de dezembro de 2021 republicada com as alterações decorrentes da edição da Resolução cvm nº87 e da Resolução CVM nº168/22.** Disponível em: <https://conteudo.cvm.gov.br/export/sites/cvm/legislacao/resolucoes/anexos/001/resol059consolid.pdf>. Acesso em 13 jan. 2025.

²⁸² CVM. **Resolução CVM nº 193, de 20 de outubro de 2023, com as alterações introduzidas pela resolução CVM nº 219/24.** Disponível em: <https://conteudo.cvm.gov.br/legislacao/resolucoes/resol193.html>. Acesso em: 17 fev. 2025.

²⁸³ CVM. **Resolução CVM nº 193, de 20 de outubro de 2023, com as alterações introduzidas pela resolução CVM nº 219/24.** Disponível em: <https://conteudo.cvm.gov.br/legislacao/resolucoes/resol193.html>. Acesso em: 17 fev. 2025.

²⁸⁴ CVM. **Resolução CVM nº 193, de 20 de outubro de 2023, com as alterações introduzidas pela resolução CVM nº 219/24.** Disponível em: <https://conteudo.cvm.gov.br/legislacao/resolucoes/resol193.html>. Acesso em: 17 fev. 2025.

²⁸⁵ AIFUWA, Hope Osyantín. Sustainability Reporting and Firm Performance in Developing Climes: A Review of Literature. **Copernican Journal of Finance & Accounting**, v. 9, issue 1, p. 9-29, 2020. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.12775/CJFA.2020.001>. Acesso em: 14 jan. 2025.

²⁸⁶ RAHI, ABM Fazle *et al.* Corporate sustainability and financial performance: A hybrid literature review. **Corporate Social Responsibility and Environmental Management**, v. 31, issue 2, p. 801-815, 2023. Disponível em: <https://doi.org/10.1002/csr.2600>. Acesso em: 15 jan. 2025.

ser um desestímulo e sim como uma necessária adaptação de um modelo antigo de produção que não considera as externalidades e leva ao desequilíbrio ambiental, como a crise climática.

No Brasil, pode-se citar as pesquisas que analisam o desempenho das empresas participantes do Índice Carbono Eficiente (ICO2) com aquelas que não participam. O ICO2 foi criado de uma iniciativa conjunta entre a B3 e o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), composto por ações das maiores empresas do Ibovespa que são convidadas para aderirem a práticas transparentes em relação às emissões de gases de efeito estufa e entrarem no índice²⁸⁷. Desse maneira, a B3 e o BNDES auxiliam as empresas a operarem em uma economia de baixo carbono, monitorando as suas emissões²⁸⁸.

Não estão incluídos nesse universo BDRs, ativos de companhias em recuperação judicial ou extrajudicial, regime especial de administração temporária ou que sejam negociados em qualquer outra situação especial de listagem, sendo composto das ações, exclusivamente, de companhias listadas na B3 que atendam aos critérios da metodologia de admissão ao ICO2²⁸⁹. Desenvolvido em 2010, o índice inspirado no *Carbon Efficient Index* dos Estados Unidos foi projetado para avaliar a eficiência das empresas em relação às emissões de CO2, considerando o volume de emissões e a receita bruta em um período²⁹⁰.

De maneira geral, a criação de índices como o ICO2 possuem a intenção de gerar benefícios financeiros às empresas participantes, como aumento de visibilidade, captação de recursos a custos reduzidos, valorização das ações e atração de novos clientes²⁹¹. Dentre as empresas que participam, estão a Braskem, Petrobrás, Marfrig, Banco do Brasil entre outros. Diversos estudos analisaram o impacto do ICO2 nas empresas participantes, e boa parte deles concluíram que a participação no índice não influenciou o retorno das ações²⁹². Em contrapartida, eles são menos sensíveis ao mercado e evitam ações relacionadas ao clima²⁹³.

²⁸⁷ B3. **Índice de Carbono Eficiente – ICO2 B3**. Disponível em: https://www.b3.com.br/pt_br/market-data-e-indices/indices/indices-de-sustentabilidade/indice-carbono-eficiente-ico2-b3.htm. Acesso em: 14 jan. 2025.

²⁸⁸ B3. **Índice de Carbono Eficiente – ICO2 B3**. Disponível em: https://www.b3.com.br/pt_br/market-data-e-indices/indices/indices-de-sustentabilidade/indice-carbono-eficiente-ico2-b3.htm. Acesso em: 14 jan. 2025.

²⁸⁹ B3. **Índice de Carbono Eficiente – ICO2 B3**. Disponível em: https://www.b3.com.br/pt_br/market-data-e-indices/indices/indices-de-sustentabilidade/indice-carbono-eficiente-ico2-b3.htm. Acesso em: 14 jan. 2025.

²⁹⁰ B3. **Índice de Carbono Eficiente – ICO2 B3**. Disponível em: https://www.b3.com.br/pt_br/market-data-e-indices/indices/indices-de-sustentabilidade/indice-carbono-eficiente-ico2-b3.htm. Acesso em: 14 jan. 2025.

²⁹¹ MOSKOVIS, Pedro *et al.* Market structure, ESG performance, and corporate efficiency: Insights from Brazilian publicly traded companies. **Business Strategy and the Environment**, v. 33, issue 2, p. 241-262, 2023. Disponível em: <https://doi.org/10.1002/bse.3492>. Acesso em: 14 jan. 2025.

²⁹² MOSKOVIS, Pedro *et al.* Market structure, ESG performance, and corporate efficiency: Insights from Brazilian publicly traded companies. **Business Strategy and the Environment**, v. 33, issue 2, p. 241-262, 2023.

²⁹³ CUNHA et al. Do low-carbon investments in emerging economies pay off? Evidence from the Brazilian stock market. **International Review of Financial Analysis**, v. 74, p. 1-10, 2021. Disponível em: <https://doi.org/10.1016/j.irfa.2021.101700>. Acesso em: 14 jan. 2025.

No tocante ao desempenho financeiro, diversas metodologias podem ser aplicadas para se inferir ao resultado, mas existem mais estudos indicando que o retorno financeiro não são significantes do que pesquisas que chegam a conclusão que as empresas do ICO2 performam melhor²⁹⁴. Apesar disso, a conclusão que se pode chegar é que a relação positiva entre economia de baixo carbono com desempenho financeiro não é clara, tampouco uma certeza. Os resultados são mais claros no sentido de que as ações dessas empresas são menos voláteis às variações do mercado e estão alinhadas com a tendência das normas climáticas²⁹⁵.

Portanto, a implementação de medidas como a devida diligência ou mais incisivas como o dever de vigilância, são custos adicionais para as empresas pois requerem o desenvolvimento de um complexo estudo que abranja a sua própria cadeia de valor e planos de mitigação das mudanças climáticas que sejam realistas²⁹⁶. Ainda assim, a devida diligência é um passo necessário na história do direito internacional do meio ambiente por tentar incluir a responsabilidade ambiental das ETNs tanto por abordar a responsabilidade da empresa parente sobre suas subsidiárias e elencar um foro para questões de poluição transnacional²⁹⁷.

Nesse sentido, não é de se esperar que as grandes companhias implementem esses mecanismos mais incisivos de forma voluntária por serem contra a lógica do mercado de diminuição dos custos e maximização dos lucros²⁹⁸. Mesmo que as empresas tragam soluções como o ESG, geralmente, são de caráter voluntário e não seguem um padrão de divulgação de relatórios e dados a não ser que sejam regulados. Ainda assim, tendo em vista a emergência climática não há tempo para esperar que as empresas se sintam confortáveis em estabelecer metas próprias para a descarbonização de suas atividades.

O Estado precisa incidir exatamente nessa lacuna, pois se não há provas concretas de que as empresas consigam conciliar a sustentabilidade das suas atividades com o crescimento de retorno financeiro, então o Estado devendo proteger o meio ambiente

²⁹⁴ LIMA, Carlos Rogério Montenegro de. Corporate financial performance: a study based on the Carbon Efficient Index (ICO2) of Brazil stock exchange. **Environment, Development and Sustainability**, v. 24, p. 4323-4354, 2022. Disponível em: <https://doi.org/10.1007/s10668-021-01617-4>. Acesso em: 14 jan. 2025.

²⁹⁵ LIMA, Carlos Rogério Montenegro de. Corporate financial performance: a study based on the Carbon Efficient Index (ICO2) of Brazil stock exchange. **Environment, Development and Sustainability**, v. 24, p. 4323-4354, 2022. Disponível em: <https://doi.org/10.1007/s10668-021-01617-4>. Acesso em: 14 jan. 2025.

²⁹⁶ CLERC, Christophe. The French ‘Duty of Vigilance’ Law: Lessons for an EU Directive on Due Diligence in Multinational Supply Chains. **ETUI Research Paper – Policy Brief 1/2021**, January 2021. Disponível em: <https://dx.doi.org/10.2139/ssrn.3765288>. Acesso em: 10 dez. 2024.

²⁹⁷ KRAJEWSKI, Markus. Mandatory Human Rights Due Diligence Laws: Blurring the Lines between State Duty to Protect and Corporate Responsibility to Respect? **Nordic Journal of Human Rights**, v. 41, issue 3, p. 265-278, March 2023. Disponível em: <https://doi.org/10.1080/18918131.2023.2195232>. Acesso em: 14 jan. 2025.

²⁹⁸ WEIHRAUCH, David; CARODENUTO, Sina Leipold Sophia. From voluntary to mandatory corporate accountability: The politics of the German Supply Chain Due Diligence Act. **Regulation & Governance**, v. 17, issue 4, p. 909-926, October 2023. Disponível em: <https://doi.org/10.1111/rego.12501>. Acesso em: 24 dez. 2024.

equilibrado precisa ser a força externa para obrigar a transição verde da economia²⁹⁹. Ao mesmo tempo, sem a intervenção do Estado regulamentando medidas como devida diligência e internalizando metas climáticas do seu comprometimento internacional não é de se esperar que as empresas se adaptem a nova realidade de neutralidade climática voluntariamente³⁰⁰.

Além disso, existe uma pressão de tempo de resposta às mudanças climáticas, pois mesmo implementando medidas como métricas ESG, devida diligência ou plano de vigilância, isso não absorve o senso de urgência necessário para o cumprimento das metas climáticas se não estiver atrelado a uma agenda³⁰¹. Não bastaria a regulação de tais mecanismos se não estiverem alinhados com a emergência climática e atrelados a um plano com metas de descarbonização em um determinado período de tempo. O que poderia acontecer é uma transição verde alongada demais para uma realidade de desastres naturais.

Em paralelo, mesmo o Estado comprometido a sua ação isolada não significa obrigatoriamente um caminho ao futuro sustentável³⁰². Como as mudanças climáticas são um problema ambiental transfronteiriço, faz-se necessário um esforço internacional conjunto para uma transição verde do modelo de produção global. A nível nacional, os governos precisam estabelecer metas climáticas, a partir dos comprometimentos internacionais, para que uma resposta de mitigação seja efetiva³⁰³. A nível internacional, é necessário o engajamento de outros Estados, bem como revisão e acompanhamento das suas metas e planos sobre clima³⁰⁴.

4.2 Devida diligência no Brasil: entre desafios nacionais e o alcance dos regulamentos da União Europeia

Sob essa ótica, compreende-se que a transição verde da economia deve partir de uma vontade política porque não está dentro da lógica do mercado, sendo necessário inserir a responsabilidade ambiental de forma externa adaptando um novo modelo econômico³⁰⁵. É por

²⁹⁹ MAZZUCATO, Mariana. The green entrepreneurial state. In: SCOONES, Ian; LEACH, Melissa; NEWELL, Peter. **Pathways to sustainability: the politics of green transformations**. New York: Routledge, 2015.

³⁰⁰ WEIHRAUCH, David; CARODENUTO, Sina Leipold Sophia. From voluntary to mandatory corporate accountability: The politics of the German Supply Chain Due Diligence Act. **Regulation & Governance**, v. 17, issue 4, p. 909-926, October 2023. Disponível em: <https://doi.org/10.1111/rego.12501>. Acesso em: 24 dez. 2024.

³⁰¹ MAYER, Benoit. The Contribution of Urgenda to the Mitigation of Climate Change. **Journal of Environmental Law**, v. 35, issue 2, p. 167-184, July 2023. Disponível em: <https://doi.org/10.1093/jel/eqac016>. Acesso em: 15 jan. 2025.

³⁰² SOARES, Guido. **Direito Internacional do Meio Ambiente: emergência, obrigações e responsabilidades**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

³⁰³ SUPRAYITNO, Degdo *et al.* Public Policy In The Era Of Climate Change: Adapting Strategies For Sustainable Futures. **Migration Letters**, v. 21, n. 6, p. 945-958, 2024. Disponível em: https://repository.ibmasmi.ac.id/assets/files/content/f_0434_20240226133456.pdf. Acesso em: 15 jan. 2025.

³⁰⁴ UNEP. **Adaptation Gap Report – Come Hell and High Water**. Nairobi: UNEP, 2024. Disponível em: <https://doi.org/10.59117/20.500.11822/46497>. Acesso em: 15 jan. 2025.

³⁰⁵ SEGRESTIN, Blanche; LEVILLAIN, Kevin. Profit-with-purpose corporations: Why purpose needs law and

essa razão que os avanços ambientais não são contínuos, pois dependem da vontade dos tomadores de decisão do Estado que podem ser descontinuados pelo próximo que tomar o poder caso tenha uma visão política diferente³⁰⁶. A título de exemplo, pode-se citar a mudança de posicionamento dos Estados Unidos com a saída do Acordo de Paris em 2017 e 2025³⁰⁷.

De forma semelhante esse fenômeno também ocorre no cenário brasileiro. Historicamente, o Brasil tem desempenhado um papel relevante nas discussões ambientais globais, consolidando uma narrativa de compromisso com a agenda internacional³⁰⁸. No entanto, há uma dissonância significativa entre o discurso oficial do governo brasileiro sobre as questões ambientais e as políticas efetivamente implementadas³⁰⁹. Por mais que as emissões brasileiras tenham apresentado uma redução comparado aos níveis de 2003, percebe-se o crescimento de emissões oriundas da agropecuária e energia³¹⁰. Ou ainda, nas constantes declarações do governo brasileiro se demonstrando interessado na exploração de petróleo na margem equatorial por meio da estatal Petrobrás³¹¹.

Ainda antes do Acordo de Paris em 2015, o Brasil não foi indiferente às questões climáticas. Em 2009, o país apresentou à Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre a Mudança do Clima (UNFCCC) a PNMC, que estabeleceu estratégias para a redução voluntária de emissões de GEE e planos de ação setoriais para alcançar essas metas³¹². Diversos planos foram elaborados para regulamentar essas metas, como o Plano de Ação para Prevenção e Controle do Desmatamento na Amazônia Legal (PPCDAm), o Plano de Ação

why it matters for management. **European Management Review**, v. 20, issue 4, p. 733-740, December 2023. Disponível em: <https://doi.org/10.1111/emre.12628>. Acesso em: 6 jan. 2025.

³⁰⁶ SCHWÖRER, Jakob; FERNÁNDEZ-GARCÍA, Belén. Climate Sceptics or Climate Nationalists? Understanding and Explaining Populist Radical Right Parties' Positions towards Climate Change (1990–2022). **Political Studies**, v. 72, issue 3, p. 1178-1202, 2024. Acesso em: 16 jan. 2025.

³⁰⁷ HERMWILLE, Lukas; SANDERIK, Lisa. Make Fossil Fuels Great Again? The Paris Agreement, Trump, and the US Fossil Fuel Industry. **Global Environmental Politics**, v. 19, issue 4, p. 45-62, 2019. Disponível em: https://doi.org/10.1162/glep_a_00526. Acesso em: 16 jan. 2025. Ver também: THE NEW YORK TIMES. **Trump Orders a U.S. Exit From the World's Main Climate Pact**. 2025. Disponível em: <https://www.nytimes.com/2025/01/20/climate/trump-paris-agreement-climate.html>. Acesso em: 17 fev. 2025.

³⁰⁸ VIOLA, Eduardo; GONÇALVES, Veronica Korber. Brazil ups and downs in global environmental governance in the 21st century. **Revista Brasileira de Política Internacional**, v. 62, n. 2, p. 1-10, 2019. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1590/0034-7329201900210>. Acesso em: 16 jan. 2025.

³⁰⁹ VIOLA, Eduardo; GONÇALVES, Veronica Korber. Brazil ups and downs in global environmental governance in the 21st century. **Revista Brasileira de Política Internacional**, v. 62, n. 2, p. 1-10, 2019. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1590/0034-7329201900210>. Acesso em: 16 jan. 2025.

³¹⁰ SEEG. **Plataforma SEEG**: série histórica. Disponível em: <https://seeg.eco.br/>. Acesso em: 16 jan. 2025.

³¹¹ LESSA, Bruno. Após fala de Lula, ministro do MME diz que exploração da Margem Equatorial é prioridade: 'Hora de concluir a análise'. **O Globo**, 12 de fevereiro de 2025. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/economia/noticia/2025/02/12/apos-fala-de-lula-ministro-do-mme-diz-que-exploracao-da-margem-equatorial-e-prioridade-hora-de-concluir-a-analise.ghtml>. Acesso em: 17 fev. 2025.

³¹² BOLSON, Simone Hegele; ARAÚJO, Silvalino Ferreira de. As Metas Brasileiras ao Acordo de Paris sobre as Mudanças Climáticas e o Desmatamento Ilegal no Bioma Cerrado: a Omissão do Estado Brasileiro. **Revista RELPE**, v. 5, n. 1, p. 1-15, 2022. Disponível em: <https://sistemas.uft.edu.br/periodicos/index.php/relpe/article/view/14502>. Acesso em: 16 jan. 2025.

para Prevenção e Controle do Desmatamento e das Queimadas do Cerrado (PPCerrado), voltados para desmatamento³¹³.

Além desses, foram propostos o Plano Decenal de Expansão de Energia (PDE), o Plano de Agricultura de Baixo Carbono (Plano ABC), e o Plano de Redução de Emissões da Indústria Siderúrgica³¹⁴. Com o intuito de desenvolver políticas para setores estratégicos foram elaborados o Plano Setorial de Mitigação da Mudança do Clima para a Consolidação de uma Economia de Baixa Emissão de Carbono na Indústria de Transformação, o Plano de Mineração de Baixo Carbono (PMBC), o Plano Setorial de Transporte e Mobilidade Urbana para Mitigação da Mudança Climática (PSTM) entre outros³¹⁵.

Apesar dessa estrutura de planejamento política, os resultados foram limitados³¹⁶. O desmatamento na Amazônia, por exemplo, permaneceu longe das metas estabelecidas pelos planos³¹⁷. Em 2019, o PPCDAm e o PPCerrado foram revogados por razões políticas, e, em 2020, a meta desmatamento da Amazônia estava 180% acima do que a definida pela PNMC³¹⁸. Isso evidencia que por mais que a estrutura da PNMC tenha sido revolucionária no contexto brasileiro, a sua implementação foi ineficaz. A principal fragilidade observada foi a incapacidade de governança da PNMC de orientar as políticas públicas de forma eficiente³¹⁹.

Os programas elaborados pelo governo demonstraram problemas na gestão e monitoramento e muitos planos setoriais não incorporaram de forma adequada o componente climático ou o fizeram com um baixo nível de ambição³²⁰. Em paralelo, projeto

³¹³ BRASIL. **Decreto nº 7.390, de 9 de dezembro de 2010**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/decreto/d7390.htm. Acesso em: 17 jan. 2025.

³¹⁴ MATIAS, João Luís Nogueira Matias; ALBUQUERQUE, Patricia. O Plano ABC+ (Projeto Agricultura De Baixa Emissão de Carbono) como instrumento de efetivação da Agenda 2030 no Brasil. **RJLB – Revista Jurídica Luso-brasileira**, v. 5, p. 687-717, 2024. Disponível em: https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2024/5/2024_05_0687_0717.pdf. Acesso em: 19 jan. 2025.

³¹⁵ OBSERVATÓRIO DO CLIMA. **Análise das emissões de Gases de Efeito Estufa e suas implicações para as meta climáticas do Brasil 1970-2021**. SEEG, 2023. Disponível em: <https://energiaeambiente.org.br/wp-content/uploads/2023/04/SEEG-10-anos-v5.pdf>. Acesso em: 17 jan. 2025.

³¹⁶ OBSERVATÓRIO DO CLIMA. **Análise das emissões de Gases de Efeito Estufa e suas implicações para as meta climáticas do Brasil 1970-2021**. SEEG, 2023. Disponível em: <https://energiaeambiente.org.br/wp-content/uploads/2023/04/SEEG-10-anos-v5.pdf>. Acesso em: 17 jan. 2025.

³¹⁷ BOLSON, Simone Hegele; ARAÚJO, Silvalino Ferreira de. As Metas Brasileiras ao Acordo de Paris sobre as Mudanças Climáticas e o Desmatamento Ilegal no Bioma Cerrado: a Omissão do Estado Brasileiro. **Revista RELPE**, v. 5, n. 1, p. 1-15, 2022. Disponível em: <https://sistemas.uft.edu.br/periodicos/index.php/relpe/article/view/14502>. Acesso em: 16 jan. 2025.

³¹⁸ OBSERVATÓRIO DO CLIMA. **Análise das emissões de Gases de Efeito Estufa e suas implicações para as meta climáticas do Brasil 1970-2021**. SEEG, 2023. Disponível em: <https://energiaeambiente.org.br/wp-content/uploads/2023/04/SEEG-10-anos-v5.pdf>. Acesso em: 17 jan. 2025.

³¹⁹ LIMA, Arnaldo Santos de; DUARTE, Fernanda Goulart. Políticas de adaptação às mudanças climáticas como fator propulsor ao desenvolvimento sustentável. **Brazilian Journal of Animal and Environmental Research**, v. 3, n. 4, p. 3085-3099, 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.34188/bjaerv3n4-029>. Acesso em: 17 jan. 2025.

³²⁰ CHIQUETTO, Júlio Barboza; NOLASCO, Marcelo Antunes. Climate adaptation in Brazil: Advancements and challenges. **Environmental Science & Policy**, v. 161, p. 1-10, November 2024. Disponível em:

governamentais de grande porte, como o Programa de Aceleração do Crescimento (PAC) e o Programa de Parcerias de Investimentos (PPI), negligenciaram as questões climáticas em sua formulação³²¹. Um dos fatores que mais influenciou a governança ambiental do país foi a posição política do presidente, demonstrando o peso e influência da vontade política³²². Ou ainda, a pouca divulgação e interesse do Plano de Adaptação (PNA), criado em 2016 e revisado em 2024, pretendendo servir como guia da política climática brasileira até 2035³²³.

Especificamente, levando em conta política públicas que são facilmente descontinuadas a depender da posição política do poder executivo, comprometendo a sua efetividade e impacto contínuo a longo prazo³²⁴. Entre 2019 e 2022, a agenda ambiental brasileira foi deixada de lado em detrimento de outros pontos como a economia, negligenciando a crise climática em nível nacional e internacional³²⁵. Durante esse período, o Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (INPE) foi frequentemente questionado sobre a qualidade, precisão e veracidade dos dados do desmatamento na Amazônia³²⁶.

Mesmo antes desse período, já era evidente que os planos desenvolvidos não conseguiram sair do papel, mas os problemas preexistentes foram exacerbados durante 2019-2022³²⁷. Com um novo mandato a partir de 2023, favorável as discussões climáticas o PNMC foi atualizado, revisando o Plano Nacional de Adaptação às Mudanças Climáticas, com a elaboração de oito planos setoriais de mitigação e quatorze de adaptação, bem como a

<https://doi.org/10.1016/j.envsci.2024.103888>. Acesso em: 17 jan. 2025.

³²¹ LIMA, Arnaldo Santos de; DUARTE, Fernanda Goulart. Políticas de adaptação às mudanças climáticas como fator propulsor ao desenvolvimento sustentável. **Brazilian Journal of Animal and Environmental Research**, v. 3, n. 4, p. 3085-3099, 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.34188/bjaerv3n4-029>. Acesso em: 17 jan. 2025.

³²² MARQUARDT, Jens; OLIVEIRA, M. Cecília; LEDERER, Markus. Same, same but different? How democratically elected right-wing populists shape climate change policymaking. **Environmental Politics**, v. 31, issue 5, p. 777-800, 2022. Disponível em: <https://doi.org/10.1080/09644016.2022.2053423>. Acesso em: 17 jan. 2025.

³²³ BRASIL. **Plano Clima**: governo lança consulta pública da Estratégia Nacional de Adaptação. 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/secom/pt-br/assuntos/noticias/2024/10/plano-clima-governo-lanca-consulta-publica-da-estrategia-nacional-de-adaptacao>. Acesso em: 17 fev. 2025.

³²⁴ MARQUARDT, Jens; OLIVEIRA, M. Cecília; LEDERER, Markus. Same, same but different? How democratically elected right-wing populists shape climate change policymaking. **Environmental Politics**, v. 31, issue 5, p. 777-800, 2022. Disponível em: <https://doi.org/10.1080/09644016.2022.2053423>. Acesso em: 17 jan. 2025.

³²⁵ OBSERVATÓRIO DO CLIMA. **Análise das emissões de Gases de Efeito Estufa e suas implicações para as meta climáticas do Brasil 1970-2021**. SEEG, 2023. Disponível em: <https://energiaambiente.org.br/wp-content/uploads/2023/04/SEEG-10-anos-v5.pdf>. Acesso em: 17 jan. 2025.

³²⁶ OLIVEIRA, M. Cecília; SIQUEIRA, Leandro. Digitalization between environmental activism and counter-activism: The case of satellite data on deforestation in the Brazilian Amazon. **Earth System Governance**, v. 12, p. 1-10, 2022. Disponível em: <https://doi.org/10.1016/j.esg.2022.100135>. Acesso em: 17 jan. 2025.

³²⁷ BOLSON, Simone Hegele; ARAÚJO, Silvalino Ferreira de. As Metas Brasileiras ao Acordo de Paris sobre as Mudanças Climáticas e o Desmatamento Ilegal no Bioma Cerrado: a Omissão do Estado Brasileiro. **Revista RELPE**, v. 5, n. 1, p. 1-15, 2022. Disponível em: <https://sistemas.uft.edu.br/periodicos/index.php/relpe/article/view/14502>. Acesso em: 16 jan. 2025.

implementação de um Sistema de Comércio de Emissões³²⁸. Mais uma vez diversos planos estão sendo elaborados por meio de portarias pelo governo interessado.

Assim como nos anos anteriores, a quantidade de planos elaborados não tem relevância significativa, pois não reflete que as medidas vão sair do papel e se tornarem efetivas, uma vez que a maioria são portarias facilmente revogáveis e não apresentam resultados satisfatórios à urgência climática³²⁹. É preciso incluir as ETNs na discussão considerando as suas atividades contribuidoras para as mudanças climáticas, direta e indiretamente³³⁰. A estrutura do PNMC não consegue integrar o setor privado às medidas de adaptação e mitigação, já que a lei não prevê uma meta climática, nem sanções punitivas.

O PNMC concentra-se, basicamente, em elencar benefícios e incentivos, tendo como uma das medidas mais atrativas o estímulo ao mercado de redução de emissões, linhas de crédito específicas, financiamento e medidas fiscais voltadas à redução de emissões³³¹. Da mesma forma, o PDE 2021-2031 apesar de reconhecer o comprometimento climático do Brasil a nível internacional, ainda pretende expandir a exploração de petróleo nos próximos anos³³². É por essas razões que o Brasil possui dois perfis quanto à discussão das metas climáticas. O primeiro, é o seu histórico engajamento ambiental nos fóruns globais.

E o segundo como uma figura bem menos ambiciosa à nível nacional que não consegue executar internamente os diversos planos elaborados e prometidos na cúpula climática. Na nova Contribuição Nacionalmente Determinada (NDC) ao Acordo de Paris apresentada pelo Brasil em Baku, Azerbaijão, para a COP 29, o documento apresenta uma visão do país para o ano de 2035 e atualiza a sua meta para 2050³³³. O Brasil se projeta como uma nação que ao longo da próxima década unirá a sociedade, os setores econômicos e as entidades federativas na execução do Pacto Nacional para a Transformação Ecológica³³⁴.

³²⁸ BRASIL. Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima. **Comitê Interministerial sobre Mudança do Clima aprova cinco resoluções**. 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/mma/pt-br/noticias/comite-interministerial-sobre-mudanca-do-clima-aprova-cinco-resolucoes>. Acesso em: 17 jan. 2025.

³²⁹ POLÍTICA POR INTEIRO. **Monitor de Atos Públicos**. Disponível em: <https://politicaporinteiro.org/monitor-de-atos-publicos>. Acesso em: 17 jan. 2025.

³³⁰ WRIGHT, Christopher; NYBERG, Daniel. Corporations and climate change: An overview. **WIREs Climate Change**, v. 15, issue 6, p. 1-15, 2024. Disponível em: <https://doi.org/10.1002/wcc.919>. Acesso em: 18 jan. 2025.

³³¹ BRASIL. **Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/112187.htm. Acesso em: 18 jan. 2025.

³³² BRASIL. Ministério de Minas e Energia. **2031 Plano Decenal de Expansão de Energia**. Disponível em: <https://www.epe.gov.br/pt/publicacoes-dados-abertos/publicacoes/plano-decenal-de-expansao-de-energia-2031>. Acesso em: 18 jan. 2025.

³³³ UNFCCC. Nationally Determined Contributions Registry. Brazil's NDC **National Determination to Contribute and Transform**. 2024. Disponível em: <https://unfccc.int/NDCREG>. Acesso em: 18 jan. 2025.

³³⁴ UNFCCC. Nationally Determined Contributions Registry. Brazil's NDC **National Determination to Contribute and Transform**. 2024. Disponível em: <https://unfccc.int/NDCREG>. Acesso em: 18 jan. 2025.

Este representa um compromisso entre os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário de atuar pela promoção da transformação ecológica por meio de medidas legislativas, administrativas e judiciais³³⁵. Quanto as ações previstas, elas podem ser divididas em três eixos: (i) ordenamento territorial e fundiário; (ii) transição energética; e (iii) desenvolvimento sustentável com justiça social, ambiental e climática³³⁶. Vinte e seis medidas ainda são detalhadas e também previsto a criação de um comitê gestor conjunto, que tem como objetivo o acompanhamento da implementação de cada uma das ações³³⁷.

Dentre as principais medidas do plano, o Poder Legislativo irá priorizar projetos de lei relacionados aos temas do pacto, como os marcos legais já aprovados sobre mercado de carbono, produção de energia eólica no mar e biocombustíveis³³⁸. O Poder Judiciário irá agilizar os litígios que envolvam a temática ambiental, fundiária e climática³³⁹. E o Poder Executivo irá ampliar o financiamento e reduzir o custo do crédito para setores, projetos e práticas sustentáveis³⁴⁰. O acordo representa um dos principais alicerces do governo brasileiro para cumprir a sua NDC, juntamente, com o PNMC que está sendo reestruturado.

Seu objetivo central é orientar ações voltadas à transição para uma economia com emissões líquidas zero de GEE até 2050 e à adaptação dos sistemas humanos e naturais às mudanças climáticas³⁴¹. Para tanto, estão em desenvolvimentos planos com estratégia de curto, médio e longo prazo alinhadas ao desenvolvimento sustentável e à justiça climática³⁴². Os planos devem ser finalizados até meados de 2025, incluindo contribuições setoriais para os

³³⁵ BRASIL. **Pacto pela Transformação Ecológica entre os três Poderes do Estado Brasileiro**. 2024. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/pacto-pela-transformacao-ecologica-entre-os-tres-poderesdo-estado-brasileiro-579829333>. Acesso em: 18 jan. 2025.

³³⁶ BRASIL. Ministério da Fazenda. **Três Poderes da República lançam Pacto pela Transformação Ecológica**. 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/fazenda/pt-br/assuntos/noticias/2024/agosto/tres-poderes-da-republica-lancam-pacto-pela-transformacao-ecologica>. Acesso em: 18 jan. 2025.

³³⁷ BRASIL. **Pacto pela Transformação Ecológica entre os três Poderes do Estado Brasileiro**. 2024. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/pacto-pela-transformacao-ecologica-entre-os-tres-poderesdo-estado-brasileiro-579829333>. Acesso em: 18 jan. 2025.

³³⁸ BRASIL. **Pacto pela Transformação Ecológica entre os três Poderes do Estado Brasileiro**. 2024. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/pacto-pela-transformacao-ecologica-entre-os-tres-poderesdo-estado-brasileiro-579829333>. Acesso em: 18 jan. 2025.

³³⁹ BRASIL. **Pacto pela Transformação Ecológica entre os três Poderes do Estado Brasileiro**. 2024. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/pacto-pela-transformacao-ecologica-entre-os-tres-poderesdo-estado-brasileiro-579829333>. Acesso em: 18 jan. 2025.

³⁴⁰ BRASIL. **Pacto pela Transformação Ecológica entre os três Poderes do Estado Brasileiro**. 2024. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/pacto-pela-transformacao-ecologica-entre-os-tres-poderesdo-estado-brasileiro-579829333>. Acesso em: 18 jan. 2025.

³⁴¹ BRASIL. Ministério da Fazenda. **Novo Brasil - Plano de Transformação Ecológica**. Disponível em: <https://www.gov.br/fazenda/pt-br/acesso-a-informacao/acoes-e-programas/transformacao-ecologica>. Acesso em: 18 jan. 2025.

³⁴² BRASIL. Ministério da Fazenda. **Novo Brasil - Plano de Transformação Ecológica**. Disponível em: <https://www.gov.br/fazenda/pt-br/acesso-a-informacao/acoes-e-programas/transformacao-ecologica>. Acesso em: 18 jan. 2025.

esforços nacionais em prol da implementação da meta da NDC para 2035³⁴³. Dada a estrutura federativa brasileira, as ações dos entes subnacionais foram consideradas fundamentais.

Nesse contexto, o Brasil submeteu uma nova versão da sua NDC estabelecendo uma meta abrangente de redução de emissões de GEE em 59% a 67% em relação aos níveis de 2005 até o ano de 2035³⁴⁴. Em termos absolutos, estima-se que a redução de emissões de GEE fique na faixa de 0,85 a 1,05 gigatoneladas de dióxido de carbono³⁴⁵. Ao adotar esse comprometimento, o Brasil se reafirmou como um dos protagonistas globais na luta contra a crise climática. Essa meta reflete um compromisso ambicioso e alinhado com os esforços globais de mitigação das mudanças climáticas do perfil do Brasil a nível internacional.

Contudo, a nível nacional, persistem diversas contradições, refletindo o segundo perfil do Brasil. Não há legislação que internalize as metas climáticas para 2035, e o Brasil não explicou como pretende se tornar climaticamente neutro até 2050. Ademais, soluções que não envolvem as ETNs por meio de mecanismos que insiram a sustentabilidade dentro da sua cadeia de valor tendem a não serem efetivas, pois elas são, historicamente, uma das maiores contribuidoras para o aquecimento global³⁴⁶. Vale destacar que dentre as 20 empresas que mais emitem GEE desde 1965, doze são administradas pelo Estado³⁴⁷.

A Petrobrás se encontra na vigésima posição da lista e é administrada pelo governo brasileiro³⁴⁸. Desse modo, um segundo ponto de contradição entre os dois perfis brasileiros também é observado na gestão empresarial. Isto é, o comprometimento internacional de reduzir as emissões de GEE, não são internalizados com a mesma ambição dentro das suas próprias empresas de forma consistente. Se por um lado, a Petrobrás

³⁴³ UNFCCC. Nationally Determined Contributions Registry. Brazil's NDC **National Determination to Contribute and Transform**. 2024. Disponível em: <https://unfccc.int/NDCREG>. Acesso em: 18 jan. 2025.

³⁴⁴ UNFCCC. Nationally Determined Contributions Registry. Brazil's NDC **National Determination to Contribute and Transform**. 2024. Disponível em: <https://unfccc.int/NDCREG>. Acesso em: 18 jan. 2025.

³⁴⁵ UNFCCC. Nationally Determined Contributions Registry. Brazil's NDC **National Determination to Contribute and Transform**. 2024. Disponível em: <https://unfccc.int/NDCREG>. Acesso em: 18 jan. 2025.

³⁴⁶ BENJAMIN, Lisa. The Responsibilities of Carbon Major Companies: Are They (and Is the Law) Doing Enough?, **Transnational Environmental Law**, v. 5, issue 2, p. 353-378, October 2016. Disponível em: <https://doi.org/10.1017/S2047102516000194>. Acesso em: 25 nov. 2024.

³⁴⁷ CLIMATE ACCOUNTABILITY INSTITUTE (CAI). **Carbon Majors**: Update of Top Twenty companies 1965-2017. 2019. Available on: <https://climateaccountability.org/wp-content/uploads/2020/12/CAI-PressRelease-Top20-Oct19.pdf>. Accessed on: 17 Feb. 2024.

³⁴⁸ CLIMATE ACCOUNTABILITY INSTITUTE (CAI). **Carbon Majors**: Update of Top Twenty companies 1965-2017. 2019. Available on: <https://climateaccountability.org/wp-content/uploads/2020/12/CAI-PressRelease-Top20-Oct19.pdf>. Accessed on: 17 Feb. 2024.

reconhece a importância da exploração e produção de petróleo para economia brasileira. Por outro, também apresenta instrumentos para cumprir as metas climáticas para 2030 e 2050³⁴⁹.

De acordo com a empresa, as emissões operacionais absolutas de GEE foram reduzidas em 41% e, especificamente, as emissões de metano em 68%, no período entre 2015 e 2023³⁵⁰. Para 2050, também pretende alcançar a neutralidade de emissões líquidas³⁵¹. As emissões operacionais são acompanhadas somente nas atividades de óleo e gás, cujo cálculo não inclui as emissões oriundas da atuação da Petrobrás no mercado de termelétricidade³⁵². Sob essa ótica, a Petrobrás busca se alinhar às métricas ESG, mas não divulga informações mais aprofundadas da sua cadeia de valor e qual o seu impacto nas emissões totais.

Embora se identifique um alinhamento às metas climáticas por uma das empresas controladas pelo governo brasileiro, essa divulgação tende a ser mais uma prática do mercado em que o empreendimento está inserido do que uma iniciativa do Estado. Paradoxalmente, o BNDES participa de várias ações de financiamento climático sendo diversas vezes citado na NDC, como na gestão do Fundo Clima e Fundo Amazônia, mas não possui alinhamento interno para divulgar as suas emissões de GEE ou planos de redução até 2030 e 2050³⁵³. O mesmo ocorre com BNDES Participações, que é central na economia brasileira.

Diante dessa contradição, o Instituto Conectas ajuizou uma ação civil pública contra o BNDES e BNDES Participações requerendo que as empresas apresentem um plano de redução das emissões de GEE provenientes dos setores que os bancos financiam, para que se alinhem aos compromissos assumidos pelo Brasil que prevêem metas climáticas até 2030³⁵⁴. Esse pedido tem como uma das justificativas que aproximadamente 65% dos ativos

³⁴⁹ PETROBRÁS. **Compromissos de clima.** Disponível em: <https://petrobras.com.br/sustentabilidade/mudancas-climaticas#compromissos-de-clima>. Acesso em: 18 jan. 2025.

³⁵⁰ PETROBRÁS. **Plano Estratégico 2050 e Plano de Negócios 2025-2029.** Disponível em: <https://petrobras.com.br/quem-somos/estrategia>. Acesso em: 19 jan. 2025.

³⁵¹ PETROBRÁS. **Compromissos de clima.** Disponível em: <https://petrobras.com.br/sustentabilidade/mudancas-climaticas#compromissos-de-clima>. Acesso em: 18 jan. 2025.

³⁵² <https://petrobras.com.br/sustentabilidade/mudancas-climaticas>

³⁵³ BNDES. **Fundo Amazônia - Apoio ao Meio Ambiente.** Disponível em: <https://www.bndes.gov.br/wps/portal/site/home/financiamento/produto/fundo-amazonia>. Acesso em: 19 jan. 2025.

³⁵⁴ NEIVA, Júlia Mello. Bancos de desenvolvimento e mudanças climáticas: a necessidade de incorporar critérios climáticos na carteira de investimento do BNDESPAR. **Diálogos Soberania e Clima**, v. 1, n. 7, p. 1-13. 2022. Disponível em: <https://soberaniaclima.org.br/wp-content/uploads/2022/10/v1-n7-2022.pdf>. Acesso em: 19 jan. 2025.

da BNDES Participações estão alocados em empresas com alta emissão de GEE³⁵⁵. A instituição controlada pelo Estado não possui plano climático, nem contabiliza emissões³⁵⁶.

Portanto, a internalização dos comprometerimentos climáticos internacionais é um desafio que deve ser enfrentado pelo governo brasileiro nos próximos anos, para que a PNMC que gerencia a ação climática brasileira seja efetiva³⁵⁷. Essa lacuna pode ser uma oportunidade para a revisitação da inserção do instrumento da devida diligência no Brasil no Projeto de Lei nº 572/2022. Dessa forma, seria possível inserir a responsabilidade ambiental das empresas em sua cadeia de valor e ao mesmo tempo requerer planos de vigilância para tentar atender às metas climáticas para 2030 e 2050, aproximando-se da ambição de um dever de vigilância.

No cenário atual, o Brasil não apresenta resultados relevantes para a adequação das empresas em seu território nacional para as metas climáticas³⁵⁸. Na ausência desse senso de urgência, destaca-se a extraterritorialidade das regulamentações da União Europeia, que apesar de estarem em desenvolvimento são mais ambiciosas que as brasileiras³⁵⁹. Em outras palavras, enquanto os mecanismos de mitigação das mudanças climáticas, em especial a devida diligência, não são propriamente internalizados no Brasil, o país está sujeito ao alcance de regulações externas como a Lei de Vigilância francesa e CS3D da União Europeia.

Isto posto, a ação climática movida pela ONGs *Notre Affaire a Tous* e CPT contra a BNP Paribas demonstra que o banco está financiando a Marfrig, empresa brasileira de processamento de carne, facilita o desmatamento ilegal na Amazônia e no Cerrado³⁶⁰. De acordo com *Center for Climate Crime Analysis* (CCCA), dois frigoríficos operados pela Marfrig entre 2009 e 2020, foram responsáveis por mais de 120 mil hectares de desmatamento

³⁵⁵ NEIVA, Júlia Mello. Bancos de desenvolvimento e mudanças climáticas: a necessidade de incorporar critérios climáticos na carteira de investimento do BNDESPAR. *Diálogos Soberania e Clima*, v. 1, n. 7, p. 1-13. 2022. Disponível em: <https://soberaniaclima.org.br/wp-content/uploads/2022/10/v1-n7-2022.pdf>. Acesso em: 19 jan. 2025.

³⁵⁶ PUC-RIO. Plataforma de Litigância Climática no Brasil. **Conectas Direitos Humanos vs. BNDES e BNDESPAR (Avaliação de riscos climáticos em investimentos públicos)**. Disponível em: https://litigancia.biobd.inf.puc-rio.br/visualizacao_caso/340/0/. Acesso em: 19 jan. 2025.

³⁵⁷ MONT'ALVERNE, Tarin Cristino Frota, MOTTE-BAUMVOL, Julia. L'impact des politiques publiques environnementales brésiliennes sur la ratification de l'Accord d'association Union européenne – Mercosur. *IUCN AEL Journal of Environmental Law*, v. 11, p. 47-56, 2020. Disponível em: <https://www.iucnael.org/en/academy-journal/previous-issues/86-journal/issue/646-issue-2020>. Acesso em: 19 jan. 2025.

³⁵⁸ CONECTAS. **Conectas cobra na Justiça redução de emissões do BNDESPAR**. 2022. Disponível em: <https://www.conectas.org/noticias/ong-cobra-na-justica-reducao-de-emissoes-do-bndespar>. Acesso em: 19 jan. 2025.

³⁵⁹ BOSKOVIC, Olivera. Extraterritoriality and the proposed directive on corporate sustainability due diligence, a recap. *Journal of Private International Law*, v. 20, issue 1, p. 117-128, 2024. Disponível em: <https://doi.org/10.1080/17441048.2024.2338622>. Acesso em: 19 jan. 2025.

³⁶⁰ LES AMIS DE LA TERRE FRANCE. **BNP Paribas Deforestation**. Disponível em: <https://plan-vigilance.org/wp-content/uploads/2020/06/BNP-Deforestation-VEENG.pdf>. Acesso em: 3 jan. 2025.

ilegal³⁶¹. Assim, a BNP Paribas tem responsabilidade sobre uma das suas relações comerciais que não implementou procedimentos eficazes de vigilância em sua cadeia de suprimentos.

Por sua vez, o CS3D pretende ser ainda mais expansivo e influencia a cadeia de produção global, incluindo a brasileira, pois a Diretiva busca implementar um comportamento corporativo sustentável e responsável, inclusive em cadeias de valor, tanto dentro quanto fora da Europa³⁶². As empresas serão abrangidas de forma gradual e a partir de 2027, as novas regras serão aplicadas para as empresas com mais de cinco mil funcionários com faturamento superior a \$1.500 milhões de euros. Isso inclui empresas estrangeiras, matrizes e com acordos de franquia ou licenciamento na União Europeia que devem integrar a devida diligência.

Além disso, um destaque da Diretiva é que um plano de transição deve ser adotado para tornar o modelo de negócios compatível com o limite de aquecimento global do Acordo de Paris de 1,5°C³⁶³. Outra evolução do dever de vigilância francês é que os Estados-membros deverão fornecer às empresas informações online detalhadas sobre as suas obrigações para que se adequem a norma e criar uma autoridade supervisora para investigar e impor penalidades que não estiverem em conformidade³⁶⁴. Multas de até 5% do faturamento líquido e *naming and shaming* podem ser aplicados para punir as empresas³⁶⁵.

A Comissão irá criar a Rede Europeia de Autoridades de Supervisão para promover a cooperação e permitir o intercâmbio de práticas recomendadas, bem como produzir guias gerais e específicos para setores³⁶⁶. Diante disso, a rigidez do monitoramento

³⁶¹ NOTRE AFFAIRE A TOUS. **CP/Déforestation illégale, travail forcé et accaparement de territoires**: BNP Paribas mis en garde par une organisation brésilienne. 2022. Disponível em: <https://notreaffaireatous.org/cp-deforestation-illegale-travail-force-et-accaparement-de-territoires-bnp-paribas-mis-en-garde-par-une-organisation-bresilienne/>. Acesso em: 4 jan. 2025.

³⁶² BUENO, Nicolas *et al.* The EU Directive on Corporate Sustainability Due Diligence (CSDDD): The Final Political Compromise. **Business and Human Rights Journal**, v. 9, issue 2, p. 294-300, June 2024. Disponível em: <https://doi.org/10.1017/bhj.2024.10>. Acesso em: 21 dez. 2024. Ver também quanto ao impacto da Lei Alemã de Devida Diligência e como as empresas alemãs e outras submetidas à jurisdição alemã atuantes no Brasil estão adaptando suas políticas e atividades com base na legislação: ROLAND, Manoela Carneiro *et al.* The Supply Chain Due Diligence Act (LKSG) in Brazil: an empirical analysis. **Revista Internacional de Derechos Humanos y Empresas**, v. 6, n. 2, p. 1-80, 2022. Disponível em: <https://periodicos.ufjf.br/index.php/HOMA/article/view/41808>. Acesso em: 19 jan. 2025.

³⁶³ CNI. Diretiva da União Europeia cria regras sobre sustentabilidade corporativa. **Análise de Política Comercial**, ano 3, n. 13, p. 1-5, Maio 2024. Disponível em: https://static.portaldaindustria.com.br/media/filer_public/0d/47/0d472d9c-f62c-4067-8a71-52bdffe0b1a1/apc_14_comercio_e_sustentabilidade_csddd_vf.pdf. Acesso em: 20 jan. 2025.

³⁶⁴ CNI. Diretiva da União Europeia cria regras sobre sustentabilidade corporativa. **Análise de Política Comercial**, ano 3, n. 13, p. 1-5, Maio 2024. Disponível em: https://static.portaldaindustria.com.br/media/filer_public/0d/47/0d472d9c-f62c-4067-8a71-52bdffe0b1a1/apc_14_comercio_e_sustentabilidade_csddd_vf.pdf. Acesso em: 20 jan. 2025.

³⁶⁵ EUROPEAN UNION. **Directive (EU) 2024/1760 of the European Parliament and of the Council of 13 June 2024 on corporate sustainability due diligence and amending Directive (EU) 2019/1937 and Regulation (EU) 2023/2859 (Text with EEA relevance)**. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/en/TXT/?uri=CELEX:32024L1760&qid=1721282034642>. Acesso em: 20 jan. 2025.

³⁶⁶ EUROPEAN UNION. **Directive (EU) 2024/1760 of the European Parliament and of the Council of 13**

da cadeia de valor e obrigação de um plano de transição climática podem acabar afetando as empresas brasileiras que possuem relações comerciais com a Europa de forma semelhante à Lei de Vigilância da França, implicando no alcance da diretiva europeia no comportamento de empresas brasileiras por meio da responsabilização da cadeia de suprimentos.

Portanto, a devida diligência é um instrumento de extrema relevância para o contexto climático global por inicialmente buscar soluções para as questões de direitos humanos, mas com o protagonismo europeu trazer a tona a crise climática. Certamente, esse mecanismo merece a atenção não só das empresas brasileiras, mas também na ambição e agilidade da vontade política do Brasil para internalizar as metas estabelecidas em comprometerimentos internacionais. O que fica claro é a inércia do Brasil quanto às metas climáticas enfrenta a expansão da UE requerendo um ajuste das empresas brasileiras.

5 CONCLUSÃO

A dissertação buscou analisar o desenvolvimento da estrutura da devida diligência no Brasil, enfatizando sua relação com os direitos humanos, o meio ambiente e a sustentabilidade corporativa em um contexto de extraterritorialidade das regulamentações europeias e demandas globais por maior responsabilidade empresarial. Essa investigação permitiu destacar a relevância do Projeto de Lei nº 572/2022 no cenário jurídico brasileiro, identificando suas potencialidades e limitações ao propor o instrumento de devida diligência brasileiro no marco nacional sobre direitos humanos e empresas.

Inicialmente, foi demonstrado que a devida diligência é uma evolução histórica do conceito de *diligens paterfamilias* do direito romano, adaptado para o direito internacional e, posteriormente, para o setor privado. No contexto atual de emergência climática e ETNs com cadeia de valor localizadas em todo o mundo, o conceito de devida diligência se consolidou como um instrumento fundamental para mitigar riscos, prevenir violações de direitos humanos e promover práticas corporativas mais sustentáveis. Essa é na verdade, uma das vertentes ao lado da litigância climática e do tratado internacional sobre esse tema.

Contudo, a análise realizada sobre a norma brasileira aponta desafios importantes que podem comprometer sua eficácia sob a perspectiva da experiência do dever de diligência francês e do CS3D. Entre os principais problemas, destacam-se a ausência de especificidade na definição das obrigações das empresas, a abrangência excessiva do conceito ao incluir micro e pequenas empresas sem diferenciar responsabilidades, e a falta de clareza nos mecanismos de fiscalização e penalização. Essas lacunas sugerem a necessidade de uma revisão na elaboração do marco legal, visando torná-lo mais específico e direcionado.

Nesse sentido, a influência europeia foi um aspecto central deste estudo, destacando-se a Lei do Dever de Vigilância e a adoção da CS3D pela UE. Esses instrumentos oferecem lições valiosas para o Brasil, especialmente no que diz respeito à estruturação de obrigações claras para grandes empresas, à incorporação da cadeia de valor nas análises de risco e à integração de metas climáticas nos planos corporativos. No entanto, a adaptação para o contexto brasileiro deve ser feita com cautela, considerando as diferenças nas capacidades institucionais, no ambiente econômico e na maturidade do mercado nacional.

A análise histórica e documental realizada ao longo do trabalho evidenciou a relevância da devida diligência como ferramenta preventiva, capaz de transformar a dinâmica das políticas corporativas de reativas para proativas. Em vez de agir apenas após a ocorrência dos acidentes industriais envolvendo *Roche*, *Union Carbide*, *British Petroleum*, *ExxonMobil*,

Vale e Braskem, a devida diligência incentiva a identificação e mitigação de riscos antes que eles se concretizem. Isso contribui para a proteção do meio ambiente e dos direitos humanos, mas também para a promoção de um ambiente de negócios mais responsável e transparente.

Entretanto, o estudo também revelou a complexidade de implementar a devida diligência em um contexto de assimetrias de poder e recursos entre empresas. Enquanto grandes ETNs possuem capacidade financeira e técnica para cumprir requisitos rigorosos, micro e pequenas empresas podem enfrentar dificuldades significativas. Assim, é essencial que o marco regulatório brasileiro adote uma abordagem diferenciada, considerando o porte das empresas e seus impactos potenciais, para evitar que a regulamentação se torne um obstáculo ao desenvolvimento econômico desproporcional ao impacto sobre o ambiente.

As ETNs são apontadas como responsáveis por uma parcela significativa das emissões de GEE, exigindo que sua responsabilidade ambiental seja considerada de forma diferente. Nesse sentido, o Brasil pode aprender com a Europa, que tem liderado esforços para vincular metas de descarbonização a planos corporativos obrigatórios, como os exigidos pela CS3D. A inclusão de objetivos ambientais claros no marco nacional ou por meio de uma lei específica fortaleceria sua contribuição mitigância climática, além de tentar promover uma transição verde na economia nacional e se alinhar com o perfil do Brasil internacional.

A análise de dados e relatórios internacionais permitiu identificar que a devida diligência está diretamente relacionada à transparência corporativa e à construção de confiança entre empresas, consumidores e investidores. A implementação de mecanismos de auditoria, monitoramento e divulgação de informações é essencial para garantir que as práticas empresariais estejam alinhadas aos padrões definidos em lei. No Brasil, o fortalecimento da governança ambiental para realizar essa fiscalização será um elemento decisivo devido à relação entre vontade política e medidas sustentáveis ambiciosas.

Este trabalho sugere uma série de recomendações para o aprimoramento do Projeto de Lei nº 572/2022. Primeiramente, é fundamental especificar quais empresas estarão sujeitas à devida diligência, estabelecendo critérios que podem ser baseados em seu porte, setor de atuação e impacto potencial. Em segundo lugar, é necessário criar mecanismos claros de fiscalização e penalização, com a participação de órgãos reguladores e a possibilidade de auditorias independentes realizadas pelo terceiro setor, como as ONGs. Por fim, o marco legal deve incluir incentivos para que empresas adotem práticas de devida diligência.

Isso reforça a ideia de que responsabilidade corporativa pode se tornar uma vantagem competitiva no futuro e não apenas uma obrigação legal por meio da criação de um ambiente que seja mais favorável às empresas que se preocupam com o meio ambiente à curto

e longo prazo. Portanto, este estudo conclui que a devida diligência representa um avanço significativo na busca por responsabilidade corporativa e sustentabilidade, mas sua implementação no Brasil requer uma revisão da legislação que foi apresentada levando em conta os desafios e oportunidades experimentados à nível internacional.

A dissertação respondeu às hipóteses propostas ao identificar que os principais desafios para a implementação da devida diligência no Brasil incluem a falta de clareza quanto às responsabilidades empresariais, fiscalização e penalidades efetivas, além de uma ambição política desalinhada com a emergência climática. Ainda mais, a ausência de incentivos para empresas verdes no mercado nacional e uma regulamentação climática extensa, mas frequentemente ineficaz, devido à predominância de portarias vulneráveis a revogação dificultando o desenvolvimento de uma governança ambiental. Conclui-se que a criação de um arcabouço legislativo mais sólido e detalhado é indispensável para superar essas limitações e viabilizar uma transição sustentável no Brasil.

REFERÊNCIAS

- AIFUWA, Hope Osayantin. Sustainability Reporting and Firm Performance in Developing Climes: A Review of Literature. **Copernican Journal of Finance & Accounting**, v. 9, issue 1, p. 9-29, 2020. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.12775/CJFA.2020.001>. Acesso em: 14 jan. 2025.
- AMMC. **Diretiva (UE) 2024/1760 - Diretiva CSDDD**: Novas Regras em Matéria de Due Diligence ambiental e de Direitos Humanos. 2024. Disponível em: <https://www.ammclegal.pt/xms/files/AMMCLE3.PDF>. Acesso em: 21 dez. 2024.
- ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. 19. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2017.
- ARISTOVA, Ekaterina et al. Corporate climate change responsibilities under the OECD Guidelines for Multinational Enterprises. **International & Comparative Law Quarterly**, v. 73, issue 2, p. 505-525, April 2024. Disponível em: <https://doi.org/10.1017/S0020589324000125>. Acesso em: 3 dez. 2024.
- AZEVEDO, Rosaly Stange; LEITE, Carlos Henrique Bezerra. Fim da arquitetura da impunidade: o instrumento vinculante sobre direitos humanos e empresas no Brasil (Projeto de Lei nº 572/2022). **Utopía y Praxis Latinoamericana**, v. 29, n. 106, p. 1-17, 2024. Disponível em: <https://produccioncientificaluz.org/index.php/utopia/article/view/e12602103>. Acesso em: 4 jan. 2025.
- B3. **Índice de Carbono Eficiente – ICO2 B3**. Disponível em: https://www.b3.com.br/pt_br/market-data-e-indices/indices/indices-de-sustentabilidade/indice-carbono-eficiente-ico2-b3.htm. Acesso em: 14 jan. 2025.
- BAGH, Tanveer; FUWEI, Jiang; KHAN, Muhammad Asif. From risk to resilience: Climate change risk, ESG investments engagement and Firm's value. **Heliyon**, v. 10, issue 5, p. 1-20, 2024. Disponível em: <https://doi.org/10.1016/j.heliyon.2024.e26757>. Acesso em: 7 jan. 2025.
- BENJAMIN, Lisa. The Responsibilities of Carbon Major Companies: Are They (and Is the Law) Doing Enough? **Transnational Environmental Law**, v. 5, issue 2, p. 353-378, October 2016. Disponível em: <https://doi.org/10.1017/S2047102516000194>. Acesso em: 25 nov. 2024.
- BERO-BUGNY, D.; MOTTE-BAUMVOL, Julia. Shaping EU External Relations Beyond Treaty-Making: The Scope of Extraterritorial EU Legislation and Its Enforcement Challenges. In: DOUMA *et al.* (Eds.). **The Evolving Nature of EU External Relations Law**. Cham: Springer, 2021. Disponível em: https://doi.org/10.1007/978-94-6265-423-5_3. Acesso em: 19 jan. 2025.
- BILCHITZ, David. The Necessity for a Business and Human Rights Treaty. **Business and Human Rights Journal**, v. 1, issue 2, p. 203-227, 2016. Disponível em: <https://doi.org/10.1017/bhj.2016.13>. Acesso em: 13 jan. 2025.
- BNDES. **Fundo Amazônia - Apoio ao Meio Ambiente**. Disponível em: <https://www.bndes.gov.br/wps/portal/site/home/financiamento/produto/fundo-amazonia>. Acesso em: 19 jan. 2025.

BODANSKY, Daniel; ASSELT, Harro van. **The Art and Craft of International Environmental Law**. 2. ed. New York: Oxford University Press, 2024.

BOLSON, Simone Hegele; ARAÚJO, Silvalino Ferreira de. As Metas Brasileiras ao Acordo de Paris sobre as Mudanças Climáticas e o Desmatamento Ilegal no Bioma Cerrado: a Omissão do Estado Brasileiro. **Revista RELPE**, v. 5, n. 1, p. 1-15, 2022. Disponível em: <https://sistemas.uft.edu.br/periodicos/index.php/relpe/article/view/14502>. Acesso em: 16 jan. 2025.

BONANDER, Alexander. Fannie Mae, Freddie Mac, & Due Diligence Failures: Should Comparative Responsibility be Imposed on a GSE's Claims Brought Under Sections 11(a) & 12(a)(2) of the Securities Act of 1933? **Iowa Law Review**, v. 98, April 2012. Disponível em: <https://dx.doi.org/10.2139/ssrn.2032677>. Acesso em: 5 dez. 2024.

BONNITCHA, Jonathan; MCCORQUODALE, Robert. The Concept of 'Due Diligence' in the UN Guiding Principles on Business and Human Rights. **European Journal of International Law**, v. 28, issue 3, p. 899-919, August 2017. Disponível em: <https://doi.org/10.1093/ejil/chx042>. Acesso em: 4 dez. 2024.

BOSKOVIC, Olivera. Extraterritoriality and the proposed directive on corporate sustainability due diligence, a recap. **Journal of Private International Law**, v. 20, issue 1, p. 117-128, 2024. Disponível em: <https://doi.org/10.1080/17441048.2024.2338622>. Acesso em: 19 jan. 2025.

BOYLE, Alan; REDGWELL, Catherine. **International Law and the Environment**. 4. ed. New York: Oxford University Press, 2021.

BOYLE, Patricia. **Internacional Law & the Environment**. 2. ed. New York: Oxford University Press, 2002.

BP. **Deepwater Horizon Accident Investigation Report**. 2010. Disponível em: <https://www.bp.com/content/dam/bp/business-sites/en/global/corporate/pdfs/sustainability/issue-briefings/deepwater-horizon-accident-investigation-report.pdf>. Acesso em: 9 dez 2024.

_____. **From International Oil Company to Integrated Energy Company**. Disponível em: <https://www.bp.com/content/dam/bp/business-sites/en/global/corporate/pdfs/investors/bp-annual-report-and-form-20f-2023.pdf>. Acesso em: 12 dez. 2024.

_____. **Gulf commitment**. Disponível em: https://www.bp.com/en_us/united-states/home/community/gulf-commitment.html. Acesso em: 11 dez. 2024.

_____. **Our History**. Disponível em: <https://www.bp.com/en/global/corporate/who-we-are/our-history.html>. Acesso em: 21 nov. 2024.

BRABANT, Stéphane; SAVOUREY, Elsa. Scope of the Law on the Corporate Duty of Vigilance: Companies Subject to the Vigilance Obligations. **Revue Internationale de la Compliance et de L'Éthique des Affaires** – Supplément à la Semaine Juridique Entreprise et Affaires n° 50, p. 1-8, 2017. Disponível em: <https://media.business->

humanrights.org/media/documents/cc551474b8206d6a7b9c6a92c2a3fb280c881139.pdf.
Acesso em: 31 dez. 2024.

BRADFORD, Anu. **The Brussels Effect: How the European Union Rules the World**. Oxford University Press, 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.1093/oso/9780190088583.001.0001>. Acesso em: 23 dez. 2024.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 572/2022**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2317904&fichaAmigavel=nao>. Acesso em: 4 dez. 2024.

_____. CONAMA. **Resolução Conama Nº1, De 23 De Janeiro de 1986**. Disponível em: https://conama.mma.gov.br/?option=com_sisconama&task=arquivo.download&id=745. Acesso em: 6 jan. 2025.

_____. **Decreto nº 7.390, de 9 de dezembro de 2010**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/decreto/d7390.htm. Acesso em: 17 jan. 2025.

_____. **Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12187.htm. Acesso em: 18 jan. 2025.

_____. Ministério da Economia. **Relatório de Análise de Acidente de Trabalho Rompimento da barragem B I da Vale S.A. em Brumadinho/MG em 25/01/2019**. Disponível em: https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/assuntos/inspecao-do-trabalho/seguranca-e-saude-no-trabalho/acidentes-de-trabalho-informacoes-1/relatorio_analise_acidentes_brumadinho.pdf. Acesso em: 25 dez. 2024.

_____. Ministério da Fazenda. **Novo Brasil - Plano de Transformação Ecológica**. Disponível em: <https://www.gov.br/fazenda/pt-br/aceso-a-informacao/acoes-e-programas/transformacao-ecologica>. Acesso em: 18 jan. 2025.

_____. Ministério da Fazenda. **Três Poderes da República lançam Pacto pela Transformação Ecológica**. 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/fazenda/pt-br/assuntos/noticias/2024/agosto/tres-poderes-da-republica-lancam-pacto-pela-transformacao-ecologica>. Acesso em: 18 jan. 2025.

_____. Ministério de Minas e Energia. **2031 Plano Decenal de Expansão de Energia**. Disponível em: <https://www.epe.gov.br/pt/publicacoes-dados-abertos/publicacoes/plano-decenal-de-expansao-de-energia-2031>. Acesso em: 18 jan. 2025.

_____. Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima. **Comitê Interministerial sobre Mudança do Clima aprova cinco resoluções**. 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/mma/pt-br/noticias/comite-interministerial-sobre-mudanca-do-clima-aprova-cinco-resolucoes>. Acesso em: 17 jan. 2025.

_____. **Pacto pela Transformação Ecológica entre os três Poderes do Estado Brasileiro**. 2024. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/pacto-pela-transformacao-ecologica-entre-os-tres-poderesdo-estado-brasileiro-579829333>. Acesso em: 18 jan. 2025.

_____. **Plano Clima:** governo lança consulta pública da Estratégia Nacional de Adaptação. 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/secom/pt-br/assuntos/noticias/2024/10/plano-clima-governo-lanca-consulta-publica-da-estrategia-nacional-de-adaptacao>. Acesso em: 17 fev. 2025.

BRASKEM. **Alagoas – Ações Integradas.** Disponível: <https://www.braskem.com.br/alagoas>. Acesso em: 28 dez. 2024.

_____. **Relatório Integrado 2020.** Disponível em: https://www.braskem.com.br/portal/Principal/arquivos/relatorio-anual/Braskem_RI2020_PT.pdf. Acesso em: 27 dez. 2024.

_____. **Resultados 3T24.** Disponível em: <https://api.mziq.com/mzfilemanager/v2/d/540b55c5-af99-45f7-a772-92665eb948e9/e00e6ebe-19ce-e6d5-4c0c-6bfc2c5543ca?origin=1>. Acesso em: 28 dez. 2024.

BRIGHT, Claire. Creating a Legislative Level Playing Field in Business and Human Rights at the European Level: Is the French Law on the Duty of Vigilance the Way Forward? **EUI Working Paper MWP 2020/01**, p. 1-20, 2018. Disponível em: <https://dx.doi.org/10.2139/ssrn.3262787>. Acesso em: 1 jan. 2025.

BRITISH INSTITUTE OF INTERNATIONAL AND COMPARATIVE LAW. **Corporate Climate Litigation: Lessons Learned, Comparative Perspectives and Future Pathways.** Event Report, 11 May 2023. Disponível em: <https://www.biicl.org/publications/corporate-climate-litigation-lessons-learned-comparative-perspectives-and-future-pathways>. Acesso em: 15 fev. 2025.

BROWN, Ronald C. Due Diligence "Hard Law" Remedies for MNC Labor Chain Workers. **UCLA Journal of International Law and Foreign Affairs**, v. 22, n. 2, p. 119-154, Fall 2018. Disponível em: <https://www.jstor.org/stable/45302403>. Acesso em: 30 nov. 2024.

BUENO, Nicolas et al. The EU Directive on Corporate Sustainability Due Diligence (CSDDD): The Final Political Compromise. **Business and Human Rights Journal**, v. 9, issue 2, p. 294-300, June 2024. Disponível em: <https://doi.org/10.1017/bhj.2024.10>. Acesso em: 21 dez. 2024.

CEBEDS. **Nota técnica sobre Projeto de Lei nº 572/2022.** Available on: <https://cebds.org/publicacoes/nota-tecnica-sobre-projeto-de-lei-no-572-2022/>. Accessed: 18 Feb. 2024

CEE. **Diretiva 82/501/CEE do Conselho, de 24 de junho de 1982, relativa ao risco de acidentes industriais graves que envolvam substâncias perigosas.** Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:31982L0501>. Acesso em: 15 dez. 2024.

CENTEMERI, Laura. **Seveso: o desastre e a Directiva.** *Laboreal*, v. 6, n. 2, 2010. Disponível em: <https://doi.org/10.4000/laboreal.8938>. Acesso em: 16 dez. 2024.

CERESER, Lucas Ferreira. O caso Brumadinho: uma análise a partir da responsabilidade penal corporativa e dos programas de compliance. **Revista da Faculdade de Direito da FMP**,

v. 17, n.1, p. 9-23, 2022. Disponível em: <https://doi.org/10.53929/rfdf.v17i1.266>. Acesso em: 25 dez. 2024.

CHAMBERS, Rachel; VASTARDIS, Anil Yilmaz. Human Rights Disclosure and Due Diligence Laws: The Role of Regulatory Oversight in Ensuring Corporate Accountability. **Chicago Journal of International Law**, v. 21, n. 2, p. 323-366. Disponível: <https://chicagounbound.uchicago.edu/cjil/vol21/iss2/4>. Acesso em: 28 dez. 2024.

CHEN, Zhongfei; XIE, Guanxia. ESG disclosure and financial performance: Moderating role of ESG investors. **International Review of Financial Analysis**, v. 83, P. 1-16, October 2022. Disponível em: <https://doi.org/10.1016/j.irfa.2022.102291>. Acesso em: 27 dez. 2024.

CHIQUETTO, Júlio Barboza; NOLASCO, Marcelo Antunes. Climate adaptation in Brazil: Advancements and challenges. **Environmental Science & Policy**, v. 161, p. 1-10, November 2024. Disponível em: <https://doi.org/10.1016/j.envsci.2024.103888>. Acesso em: 17 jan. 2025.

CLERC, Christophe. The French ‘Duty of Vigilance’ Law: Lessons for an EU Directive on Due Diligence in Multinational Supply Chains. **ETUI Research Paper – Policy Brief 1/2021**, January 2021. Disponível em: <https://dx.doi.org/10.2139/ssrn.3765288>. Acesso em: 10 dez. 2024.

CLIMATE ACCOUNTABILITY INSTITUTE (CAI). **Accounting for carbon and methane emissions**: Top Twenty investor-owned and state-owned oil, gas, and coal companies 1965-2017. Disponível em: <https://climateaccountability.org/carbon-majors/>. Acesso em: 12 March 2024.

CNDH. **Relatório sobre o rompimento da barragem de rejeitos da mineradora samarco e seus efeitos sobre o vale do rio doce**. Disponível em: https://www.gov.br/mdh/pt-br/acesso-a-informacao/participacao-social/old/cndh/relatorios/RelatriodaBarragemdoRioDoce_FINAL_APROVADO.pdf. Acesso em: 26 dez. 2024.

CNI. Diretiva da União Europeia cria regras sobre sustentabilidade corporativa. **Análise de Política Comercial**, ano 3, n. 13, p. 1-5, Maio 2024. Disponível em: https://static.portaldaindustria.com.br/media/filer_public/0d/47/0d472d9c-f62c-4067-8a71-52bdffe0b1a1/apc_14_comercio_e_sustentabilidade_csddd_vf.pdf. Acesso em: 20 jan. 2025.

CONNECTAS. **Conectas cobra na Justiça redução de emissões do BNDESPar**. 2022. Disponível em: <https://www.conectas.org/noticias/ong-cobra-na-justica-reducao-de-emissoes-do-bndespar>. Acesso em: 19 jan. 2025.

CONWAY, Madeleine. A New Duty of Care? Tort Liability from Voluntary Human Rights Due Diligence in Global Supply Chains. **Queen’s Law Journal**, v. 40, p. 741-785, 2015. Disponível em: <https://heinonline.org/HOL/LandingPage?handle=hein.journals/queen40&div=25&id=&page=>. Acesso em: 23 dez. 2024.

COSSART, Sandra; CHAPLIER, Jérôme; BEAU DE LOMENIE, Tiphonie. The French Law on Duty of Care: A Historic Step Towards Making Globalization Work for All. **Business and**

Human Rights Journal, v. 2, p. 317-323, 2017. Disponível em: <https://doi.org/10.1017/bhj.2017.14>. Acesso em: 1 jan. 2024.

COUNCIL ON FOREIGN RELATIONS. **Global Climate Agreements: Successes and Failures**. 2023. Disponível em: <https://www.cfr.org/backgrounder/paris-global-climate-change-agreements>. Acesso em: 27 nov. 2024.

CURCIO, Domenico et al. Greenwashing and Systemic Risk: Evidence from Us and European Listed Banks. **SSRN**, 2025. Disponível em: <https://dx.doi.org/10.2139/ssrn.5079193>. Acesso em: 18 jan. 2025.

CVM. **Resolução CVM nº 59, de 22 de dezembro de 2021 republicada com as alterações decorrentes da edição da Resolução cvm nº87 e da Resolução CVM nº168/22**. Disponível em: <https://conteudo.cvm.gov.br/export/sites/cvm/legislacao/resolucoes/anexos/001/resol059consolid.pdf>. Acesso em 13 jan. 2025.

_____. **Resolução CVM nº 193, de 20 de outubro de 2023, com as alterações introduzidas pela resolução CVM nº 219/24**. Disponível em: <https://conteudo.cvm.gov.br/legislacao/resolucoes/resol193.html>. Acesso em: 17 fev. 2025.

DALY, Shona; VOLAND, Thomas. The EU Regulation on Conflict Minerals: The Way Out of a Vicious Cycle? **Journal of World Trade**, v. 52, issue 1, p. 37-63, 2018. Disponível em: <https://doi.org/10.54648/trad2018003>. Acesso em: 19 dez. 2024.

DAM, Cees van et al. Corporate responsibility to respect human rights vis-à-vis legal duty of care. In: RUBIO, Juan José Álvarez; YIANNIBAS, Katerina (eds.). **Human Rights in Business: Removal of Barriers to Access to Justice in the European Union**. London: Routledge, 2017. p. 119-138. Disponível em: <https://doi.org/10.1017/9781108658386.046>. Acesso em: 30 dez. 2024.

_____, Cees van. Breakthrough in Parent Company Liability: Three Shell Defeats, the End of an Era and New Paradigms. **European Company and Financial Law Review**, v. 18, n. 5, p. 714-748, 2021. Disponível em: [10.1515/ecfr-2021-0032](https://doi.org/10.1515/ecfr-2021-0032). Acesso em: 20 dez. 2024.

DARRP. **Exxon Valdez: Oil Spill – Prince William Sound, Alaska – March 1989**. Disponível em: <https://darrp.noaa.gov/oil-spills/exxon-valdez>. Acesso em: 20 dez. 2024.

DECKERT, Katrin. Human rights, environmental due diligence, and value chain responsibility: A view from France, Germany, and the European Union. **Research Handbook on Environmental, Social and Corporate Governance**, p. 95-115, Law 2024. Disponível em: <https://doi.org/10.4337/9781802202533.00012>. Acesso em: 30 dez. 2024.

DEVA, Suya. Guiding Principles on Business and Human Rights: Implications for Companies. **European Company Law**, v. 9, n. 2, p. 101-109, 2012. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=2028785>. Acesso em: 5 dez. 2024.

DORFLEITNER, Gregor; UTZ, Sebastian. Green, green, it's green they say: a conceptual framework for measuring greenwashing on firm level. **Review of Managerial Science**, v. 18,

p. 3463-3486, 2024. Disponível em: <https://doi.org/10.1007/s11846-023-00718-w>. Acesso em 28 dez. 2024.

DUTY OF VIGILANCE RADAR. **Casino in the Amazon**. Disponível em: <https://vigilance-plan.org/wp-content/uploads/2021/07/VE-Casino-in-the-Amazon.pdf>. Acesso em: 5 jan. 2025.

_____. **The law on the duty of vigilance**. Disponível em: <https://vigilance-plan.org/the-law/>. Acesso em: 31 dez. 2024.

_____. **The list of companies: vigilance plan**. Disponível em: <https://vigilance-plan.org/search/>. Acesso em: 1 jan. 2025.

_____. **Total – Uganda**. Disponível em: <https://plan-vigilance.org/wp-content/uploads/2020/06/Total-Ouganda-VENG.pdf>. Acesso em: 3 jan. 2024.

ECEU. Environmental, social and governance (ESG) ratings: Council greenlights new regulation. **Council of the EU**, Press Release, 19 November 2024. Disponível em: <https://www.consilium.europa.eu/en/press/press-releases/2024/11/19/environmental-social-and-governance-esg-ratings-council-greenlights-new-regulation/>. Acesso em: 17 fev. 2025.

ECCLES, Robert G; IOANNOU, Ioannis; SERAFEIM, George. The Impact of Corporate Sustainability on Organizational Processes and Performance. **Management Science**, v. 60, n. 11, p. 2835-2857, November 2014. Disponível em: <https://www.jstor.org/stable/24550546>. Acesso em: 27 dez. 2024.

EIA. **Tainted Beef: How Criminal Cattle Supply Chains are Destroying the Colombian Amazon**. Washington: EIA-US, 2021. Disponível em: https://content.eia-global.org/assets/2021/05/Tainted_Beef-EIA.pdf. Acesso em: 5 jan. 2025.

ENVOL VERT. **Groupe Casino Ecoresponsable de la Déforestation**. 2020. Disponível em: <https://envol-vert.org/en/report/casino-group-beef-and-deforestation-report/>. Acesso em: 5 jan. 2025.

EUROPEAN COMMISSION. **2040 climate target: Reducing net emissions by 90% by 2040**. Disponível em: https://climate.ec.europa.eu/eu-action/climate-strategies-targets/2040-climate-target_en. Acesso em: 15 fev. 2025.

_____. **EU taxonomy for sustainable activities**. Disponível em: https://finance.ec.europa.eu/sustainable-finance/tools-and-standards/eu-taxonomy-sustainable-activities_en. Acesso em: 11 jan. 2025.

_____. **EU Taxonomy Navigator**. Disponível em: <https://ec.europa.eu/sustainable-finance-taxonomy/>. Acesso em: 12 jan. 2025.

_____. **What is the EU Taxonomy and how will it work in practice**. 2021. Disponível em: https://finance.ec.europa.eu/system/files/2021-04/sustainable-finance-taxonomy-faq_en.pdf. Acesso em: 11 jan. 2025.

EUROPEAN UNION. **Directive (EU) 2024/1760 of the European Parliament and of the Council of 13 June 2024 on corporate sustainability due diligence and amending**

Directive (EU) 2019/1937 and Regulation (EU) 2023/2859 (Text with EEA relevance).

Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/en/TXT/?uri=CELEX:32024L1760&qid=1721282034642>. Acesso em: 20 jan. 2025.

_____. **Directive (EU) 2024/1760 of the european parliament and of the council.**

Disponível em: https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/PDF/?uri=OJ:L_202401760. Acesso em: 17 dez. 2024.

_____. **Regulation (EU) 2017/821 on the obligations of importers of tin, tantalum and tungsten, their ores, and gold from conflict-affected and high-risk areas.**

Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/EN/legal-content/summary/responsible-trade-in-minerals-from-high-risk-or-conflict-areas.html>. Acesso em: 14 dez. 2024.

_____. **Regulation (EU) 2020/852 of the European Parliament and of the Council of 18 June 2020 on the establishment of a framework to facilitate sustainable investment, and amending Regulation (EU) 2019/2088 (Text with EEA relevance).**

Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/en/ALL/?uri=celex:32020R0852>. Acesso em: 10 jan. 2025.

_____. **Regulation (EU) 2023/1115 of the european parliament and of the council.**

Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/PDF/?uri=CELEX:32023R1115>. Acesso em: 14 dez. 2024.

_____. **Regulation of the European Parliament and of the Council on the transparency and integrity of Environmental, Social and Governance (ESG) rating activities, and amending Regulations (EU) 2019/2088 and (EU) 2023/2859.**

Disponível em: <https://data.consilium.europa.eu/doc/document/PE-43-2024-INIT/en/pdf>. Acesso em: 17 fev. 2025.

EXXONMOBIL. ExxonMobil Announces Third-Quarter 2024 Results.

Disponível em: <https://investor.exxonmobil.com/news-events/press-releases/detail/1174/exxonmobil-announces-third-quarter-2024-results>. Acesso em: 7 dez. 2024.

_____. **Our History.**

Disponível em: <https://corporate.exxonmobil.com/who-we-are/our-global-organization/our-history#:~:text=On%20March%202024%2C%201989%2C%20the,those%20who%20claimed%20direct%20damages>. Acesso em: 21 nov. 2024.

_____. **The Valdez oil spill.** 2018. Disponível em: <https://www.exxonmobil.co.uk/energy-and-environment/tools-and-processes/risk-management-and-safety/the-valdez-oil-spill#Overview>. Acesso em: 21 dez. 2024.

FERRARINI, Guido. Sustainable Governance and Corporate Due Diligence: The Shifting Balance Between Soft Law and Hard Law. In: CÂMARA, Paulo; MORAIS, Filipe (Eds.). **The Palgrave Handbook of ESG and Corporate Governance.** Cham: Palgrave Macmillan, 2022. Disponível em: https://doi.org/10.1007/978-3-030-99468-6_2. Acesso em: 5 jan. 2025.

FRANCE. **LOI n° 2017-399 du 27 mars 2017 relative au devoir de vigilance des sociétés mères et des entreprises donneuses d'ordre (1).**

Disponível em: <https://www.legifrance.gouv.fr/jorf/id/JORFTEXT000034290626/>. Acesso em: 10 dez. 2024.

FREIBERG, David; ROGERS, Jean; SERAFEIM, George. How ESG Issues Become Financially Material to Corporations and Their Investors. **Harvard Business School Accounting & Management Unit Working Paper**, n. 20-056, p. 1-36, Nov. 2020. Disponível em: <https://dx.doi.org/10.2139/ssrn.3482546>. Acesso em: 27 dez. 2024.

FRUMHOFF, Peter C.; HEEDE, Richard; ORESKES, Naomi. The climate responsibilities of industrial carbon producers. **Climatic Change**, v. 132, p. 157-171, 2015. Disponível em: <https://doi.org/10.1007/s10584-015-1472-5>. Acesso em: 6 jan. 2025.

FUCHS, Richard et al. The EU's new anti-deforestation law has severe loopholes that could be exploited by the forthcoming EU-MERCOSUR trade agreement. **Environmental Research Letters**, v. 19, n. 9, p. 1-5. 2024. Disponível em: <https://doi.org/10.1088/1748-9326/ad69ab>. Acesso em: 20 dez. 2024.

GREGG, Benjamin. Beyond Due Diligence: the Human Rights Corporation. **Human Rights Review**, v. 22, p. 65-89, 2021. Disponível em: <https://doi.org/10.1007/s12142-020-00605-x>. Acesso em: 29 dez. 2024.

GURUPARAN, Kumaravadivel; ZERK, Jennifer. **Influence of soft law grows in international governance**. Chatham House, 2021. Disponível em: <https://www.chathamhouse.org/2021/06/influence-soft-law-grows-international-governance>. Acesso em: 27 nov. 2024.

GUSTAFSSON, Maria-Therese; SCHILLING-VACAFLOR, Almut; LENSCHOW, Andrea. Foreign corporate accountability: The contested institutionalization of mandatory due diligence in France and Germany. **Regulation & Governance**, v. 17, issue 4, p. 891-908, October 2023. Disponível em: <https://doi.org/10.1111/rego.12498>. Acesso em: 2 jan. 2025.

HEEDE, Richard. Tracing anthropogenic carbon dioxide and methane emissions to fossil fuel and cement producers, 1854-2010. **Climate Change**, v. 122, p. 229-241, November 2013. Disponível em: <https://doi.org/10.1007/s10584-013-0986-y>. Acesso em: 5 dez. 2024.

HERMWILLE, Lukas; SANDERIK, Lisa. Make Fossil Fuels Great Again? The Paris Agreement, Trump, and the US Fossil Fuel Industry. **Global Environmental Politics**, v. 19, issue 4, p. 45-62, 2019. Disponível em: https://doi.org/10.1162/glep_a_00526. Acesso em: 16 jan. 2025.

HESSBRUEGGE, Jan. The Historical Development of the Doctrines of Attribution and Due Diligence in International Law. **New York University Journal of International Law and Politics**, v. 36, n. 4, p. 1-33, 2014. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=2408953>. Acesso em: 2 dez. 2024.

HUANG, Lei. Green bonds and ESG investments: Catalysts for sustainable finance and green economic growth in resource-abundant economies. **Resources Policy**, v. 91, p. 1-7, 2024. Disponível em: <https://doi.org/10.1016/j.resourpol.2024.104806>. Acesso em: 9 jan. 2025.

INDERST, Roman; OPP, Marcus M. Sustainable Finance versus Environmental Policy: Does Greenwashing justify a Taxonomy for Sustainable Investments? **SSRN**, 2024. Disponível em: <https://dx.doi.org/10.2139/ssrn.4749028>. Acesso em: 13 jan. 2025.

INTERNATIONAL BAR ASSOCIATION. **What if future EU mandatory human rights due diligence legislation comes to rescue of French Corporate Duty of Vigilance law?**

Disponível em: <https://www.ibanet.org/article/0B9779EE-5105-4A43-B92E-EF4536E664F9>. Acesso em: 30 dez. 2024.

IPCC. **Global Warming of 1.5°C**. Disponível em: <https://www.ipcc.ch/sr15/>. Acesso em: 15 dez. 2024.

JACKSON, Eoin. The Case for Eco-Liability: Post Okpabi Justifications for the Imposition of Liability on Parent Companies for Damage caused to the Environment by their Subsidiaries.

The London School of Economics Law Review, v. 7, issue 1, p. 61-85. Disponível em: <https://doi.org/10.61315/lse.lr.222>. Acesso em: 9 dez. 2024.

JONSDOTTIR, Bjorg. Barriers to Using ESG Data for Investment Decisions. **Sustainability**, v. 14, issue 9, p. 1-14, 2022. Disponível em: <https://doi.org/10.3390/su14095157>. Acesso em: 9 jan. 2025.

JOSEPH, Sarah. Taming the Leviathans: Multinational Enterprises and Human Rights.

Netherlands International Law Review, Volume 46, Issue 2, pp. 171 – 203, August 1999. Disponível em: <https://doi.org/10.1017/S0165070X00002394>. Acesso em: 7 March 2024.

KATHAN, Manuel C. et al. What you see is not what you get: ESG scores and greenwashing risk. **Finance Research Letters**, v. 74, p. 1-13, March 2015. Disponível em:

<https://doi.org/10.1016/j.frl.2024.106710>. Acesso em: 28 dez. 2024.

KAZMIERCZAK, Magdalena. A Literature Review On The Difference Between CSR And ESG. **Scientific Papers Of Silesian University Of Technology**, n. 162, p. 275-289, 2022.

Disponível em: <http://dx.doi.org/10.29119/1641-3466.2022.162.16>. Acesso em: 8 jan. 2025.

KISS, Alexandre Charles; SICHAULT, Jean Didier. La Conférence des Nations Unies sur

l'environnement (Stockholm, 5/16 juin 1972). **Annuaire Français de Droit International**, n. 18, p. 603-628, année 1972. Disponível em: https://www.persee.fr/doc/afdi_0066-3085_1972_num_18_1_1717. Acesso em: 8 March 2024.

_____. **Droit international de l'environnement**. Paris: Pedonne, 1989.

KLEIN, Naomi. **This Changes Everything: Capitalism v. The Climate**. New York: Simon & Schuster, 2015.

KOOTHIS, Stefan. EU Taxonomy: Mission Impossible. **The Economists' Voice**, v. 19, issue 2, p. 243-249, 2022. Disponível em: <https://doi.org/10.1515/ev-2022-0028>. Acesso em: 12 jan. 2025.

KUUSNIEMI-LAINE, Anna; HEASMAN, Lia; VUORINEN, Laura. Corporate Sustainability Due Diligence Directive (C3SD) Changes The Legal Landscape For Large Companies And Their Chains Of Activities. **Helsinki Law Review**, 1/2024, p. 8-23. Disponível em:

<https://doi.org/10.33344/vol18issxpp8-23>. Acesso em: 24 dez. 2024.

LAVIEILLE, Jean-Marc; BETAILLE, Julien; PRIEUR, Michel. **Les catastrophes écologiques et le droit: échecs du droit, appels au droit**. Bruxelles: Bruylant, 2011. Available on: <https://publications.ut-capitole.fr/id/eprint/22980/>. Acesso em: 4 March 2024.

LEONARD, Mark *et al.* The geopolitics of the European Green Deal. **Bruegel Policy Contribution**, n. 04, p. 1-24, 2021. Disponível em: <https://hdl.handle.net/10419/237660>. Acesso em: 17 fev, 2025.

LES AMIS DE LA TERRE FRANCE et al. **European directive on corporate sustainability due diligence and legal actions in France: lessons learned and recommendations**. 2023. Disponível em: <https://inis.iaea.org/records/ngv1c-6fb76>. Acesso em: 2 jan. 2025.

_____. **BNP Paribas Deforestation**. Disponível em: <https://plan-vigilance.org/wp-content/uploads/2020/06/BNP-Deforestation-VENG.pdf>. Acesso em: 3 jan. 2025.

_____. **Projets Tilenga et EACOP de Total: le tribunal judiciaire de Paris botte en touche**. Disponível em: <https://www.amisdelaterre.org/projets-tilenga-eacop-total-tribunal-judiciaire-paris-botte-touche/>. Acesso em: 3 jan. 2025.

_____. **Total: rendez-vous ai tribunal**. Disponível em: <https://www.totalautribunal.org/>. Acesso em: 3 jan. 2025.

LESSA, Bruno. Após fala de Lula, ministro do MME diz que exploração da Margem Equatorial é prioridade: 'Hora de concluir a análise'. **O Globo**, 12 de fevereiro de 2025, Disponível em: <https://oglobo.globo.com/economia/noticia/2025/02/12/apos-fala-de-lula-ministro-do-mme-diz-que-exploracao-da-margem-equatorial-e-prioridade-hora-de-concluir-a-analise.ghtml>. Acesso em: 17 fev. 2025.

LI, Ting-Ting et al. ESG: Research Progress and Future Prospects. **Sustainability**, v. 13, n. 21, p. 1-28, 2021. Disponível em: <https://doi.org/10.3390/su132111663>. Acesso em: 8 jan. 2024.

LIMA, Arnaldo Santos de; DUARTE, Fernanda Goulart. Políticas de adaptação às mudanças climáticas como fator propulsor ao desenvolvimento sustentável. **Brazilian Journal of Animal and Environmental Research**, v. 3, n. 4, p. 3085-3099, 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.34188/bjaerv3n4-029>. Acesso em: 17 jan. 2025.

LIMA, Iury Prado Muci de; FERNANDES, Diego Costa. ESG 2.0: The New Perspectives for Human Rights Due Diligence. In: DÍAZ, Belén Díaz et al (Eds.). **Building Global Societies Towards an ESG World**. Cham: Springer, 2024. Disponível em: https://doi.org/10.1007/978-3-031-56619-6_14. Acesso em: 12 jan. 2025.

LIMA, Maria Cecília Girão Veras; MONT'ALVERNE, Tarin Cristino Frota. A União Europeia como norm shaper na proteção da biodiversidade. **Veredas do Direito "Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável"**, v. 20, p. 1-19, 2023. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.18623/rvd.v20.2569>. Acesso em: 19 jan. 2025.

LOKUADUGE, Chitra S. De Silva; SILVA, Keshara M. De. ESG Risk Disclosure and the Risk of Green Washing. **Australasian Accounting, Business and Finance Journal**, v. 16, issue 1, p. 146-159. Disponível em: [10.14453/aabfj.v16i1.10](https://doi.org/10.14453/aabfj.v16i1.10). Acesso em: 28 dez. 2024.

LOMÉNIE, Tiphaine Beau de; COSSART, Sandra; MORROW, Paige. From Human Rights Due Diligence to Duty of Vigilance: Taking the French Example to the EU Level. In: BONFATI, Angelica (Ed.). **Business and Human Rights in Europe: International Law Challenges**. New York: Routledge, 2018. Disponível em: <https://doi.org/10.4324/9780429443169>. Acesso em: 5 jan. 2025.

LORD CARNWATH, JSC. Climate Change Adjudication after Paris: A Reflection. **Journal of Environmental Law**, v. 28, issue 1, p. 5-9, March 2016. Disponível em: <https://doi.org/10.1093/jel/eqw009>. Acesso em: 24 nov. 2024.

LSE. **The killing of a river and the trial of the Mariana's case in London**. 2024. Disponível em: <https://blogs.lse.ac.uk/internationaldevelopment/2024/11/26/the-killing-of-a-river-and-the-trial-of-the-marianas-case-in-london/#:~:text=The%20process%20in%20London%20will,damage%20will%20never%20be%20repaired>. Acesso em: 17 fev. 2025.

MACCHI, Chiara; BERNAZ, Nadia. Business, Human Rights and Climate Change Due Diligence. **Sustainability**, v. 13, n. 15, p. 2-21, 2021. Disponível em: <https://doi.org/10.3390/su13158391>. Acesso em: 13 March 2024.

_____, Chiara. The Climate Change Dimension of Business and Human Rights: The Gradual Consolidation of a Concept of 'Climate Due Diligence'. **Business and Human Rights Journal**, v. 6, issue 1, p. 93-119, February 2021. Disponível em: <https://doi.org/10.1017/bhj.2020.25>. Acesso em: 4 dez. 2024.

MACNEIL, Iain; ESSER, Irene-marié. From a Financial to an Entity Model of ESG. **European Business Organization Law Review**, v. 23, n. 9, p. 9-45, 2022. Disponível em: <https://doi.org/10.1007/s40804-021-00234-y>. Acesso em: 9 jan. 2025.

MALJEAN-DUBOIS, Sandrine. Quel droit international face au changement climatique? **Revue Juridique de l'environnement**, 2017. Disponível em: <https://shs.hal.science/halshs-01675510>. Acesso em: 9 March 2024.

MARQUARDT, Jens; OLIVEIRA, M. Cecília; LEDERER, Markus. Same, same but different? How democratically elected right-wing populists shape climate change policymaking. **Environmental Politics**, v. 31, issue 5, p. 777-800, 2022. Disponível em: <https://doi.org/10.1080/09644016.2022.2053423>. Acesso em: 17 jan. 2025.

MÁRQUEZ, Daniel Iglesias. Empresas, derechos humanos y el régimen internacional del cambio climático: la configuración de las obligaciones climáticas para las empresas. **Anuario Mexicano de Derecho Internacional**, v. 20, p. 85-134, 2020. Disponível em: [10.22201/ijj.24487872e.2020.20.14472](https://doi.org/10.22201/ijj.24487872e.2020.20.14472). Acesso em: 10 nov. 2024.

MARSHALL, J. M. **The Black Wake of the Torrey Canyon**. Proceedings, v. 93/12/778, December 1967. Disponível em: <https://www.usni.org/magazines/proceedings/1967/december/black-wake-torrey-canyon>. Acesso em: 15 dez. 2024.

MASTAKI, Gabriel Ajabu; DARONDEAU, Styven; TARIQUI, Amine. Le devoir de vigilance des entreprises en matière de durabilité: quel avenir avec la CS3D? **HAL**, 2024. Disponível em: <https://hal.science/hal-04577023/>. Acesso em: 23 dez. 2024.

MATIAS, João Luís Nogueira Matias; ALBUQUERQUE, Patricia. O Plano ABC+ (Projeto Agricultura De Baixa Emissão de Carbono) como instrumento de efetivação da Agenda 2030 no Brasil. **RJLB – Revista Jurídica Luso-brasileira**, v. 5, p. 687-717, 2024. Disponível em: https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2024/5/2024_05_0687_0717.pdf. Acesso em: 19 jan. 2025.

MATIAS, J. L. N.; VIEIRA, S. C. S. Litigância climática, direitos humanos e empresas transnacionais. **Veredas do Direito**, v. 19, n. 44, p. 357, 2022. Disponível em: <https://doi.org/10.18623/rvd.v19i44.2344>. Acesso em: 29 nov. 2024.

MAY, James R. Constituting Fundamental Environmental Rights Worldwide. **Pace Environmental Law Review**, v. 23, issue 1, p. 113-182, Winter 2005-2006. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=1341179>. Acesso em: 13 mar. 2024.

MAYER, Benoit. The Contribution of Urgenda to the Mitigation of Climate Change. **Journal of Environmental Law**, v. 35, issue 2, p. 167-184, July 2023. Disponível em: <https://doi.org/10.1093/jel/eqac016>. Acesso em: 15 jan. 2025.

_____. The Duty of Care of Fossil-Fuel Producers for Climate Change Mitigation. **Transnational Environmental Law**, v. 11, issue 2, p. 407-418, July 2022. Disponível em: <https://doi.org/10.1017/S2047102522000103>. Acesso em: 28 nov. 2024.

MAZZUCATO, Mariana. The green entrepreneurial state. In: SCOONES, Ian; LEACH, Melissa; NEWELL, Peter. **Pathways to sustainability: the politics of green transformations**. New York: Routledge, 2015.

MCCORQUODALE, Robert; NOLAN, Justine. The Effectiveness of Human Rights Due Diligence for Preventing Business Human Rights Abuses. **Netherlands International Law Review**, v. 68, p. 455-478, 2021. Disponível em: <https://doi.org/10.1007/s40802-021-00201-x>. Acesso em: 30 dez. 2024.

MONT'ALVERNE, Tarin Cristino Frota, MOTTE-BAUMVOL, Julia. L'impact des politiques publiques environnementales brésiliennes sur la ratification de l'Accord d'association Union européenne – Mercosur. **IUCN AEL Journal of Environmental Law**, v. 11, p. 47-56, 2020. Disponível em: <https://www.iucnael.org/en/academy-journal/previous-issues/86-journal/issue/646-issue-2020>. Acesso em: 19 jan. 2025.

MOSKOVIS, Pedro et al. Market structure, ESG performance, and corporate efficiency: Insights from Brazilian publicly traded companies. **Business Strategy and the Environment**, v. 33, issue 2, p. 241-262, 2023. Disponível em: <https://doi.org/10.1002/bse.3492>. Acesso em: 14 jan. 2025.

MOURA, Aline Beltrame de; LERIN, Carla; SANTOS, Betina Machado. Impactos extraterritoriais do Regulamento (UE) 2023/1115: a proibição da comercialização de matérias primas e produtos associados ao desmatamento e à degradação florestal. **Revista de Ciências do Estado**, v. 8, n. 2, p. 1-30, 2023. Disponível em: <https://doi.org/10.35699/2525-8036.2023.48034>. Acesso em: 19 dez. 2024.

MURCIA, Fernando Dal-Ri. ESG Disclosure by Brazilian Public Companies. **Revista de Gestão Social e Ambiental**, v. 18, n. 2, p. 1-18, 2024. Disponível em: <https://doi.org/10.24857/rgsa.v18n2-174>. Acesso em: 13 jan. 2025.

UNFCCC. **National Determination to Contribute and Transform**. 2024. Disponível em: <https://unfccc.int/NDCREG>. Acesso em: 18 jan. 2025.

NEIVA, Júlia Mello. Bancos de desenvolvimento e mudanças climáticas: a necessidade de incorporar critérios climáticos na carteira de investimento do BNDESPAR. **Diálogos Soberania e Clima**, v. 1, n. 7, p. 1-13. 2022. Disponível em: <https://soberaniaclima.org.br/wp-content/uploads/2022/10/v1-n7-2022.pdf>. Acesso em: 19 jan. 2025.

NOTRE AFFAIRE A TOUS. **CP/Déforestation illégale, travail forcé et accaparement de territoires: BNP Paribas mis en garde par une organisation brésilienne**. 2022. Disponível em: <https://notreaffaireatous.org/cp-deforestation-illegale-travail-force-et-accaparement-de-territoires-bnp-paribas-mis-en-garde-par-une-organisation-bresilienne/>. Acesso em: 4 jan. 2025.

OBSERVATÓRIO DA INDÚSTRIA DO RS. **Análise do Regulamento da UE sobre desmatamento**. Disponível em: <https://observatoriodaindustriars.org.br/inteligencia-estrategica/analise-do-regulamento-da-ue-sobre-desmatamento/#:~:text=O%20Regulamento%202023%2F1115%2C%20relativo,9%20de%20junho%20de%202023>. Acesso em: 17 dez. 2024.

OBSERVATÓRIO DO CLIMA. **Análise das emissões de Gases de Efeito Estufa e suas implicações para as meta climáticas do Brasil 1970-2021**. SEEG, 2023. Disponível em: <https://energiaeambiente.org.br/wp-content/uploads/2023/04/SEEG-10-anos-v5.pdf>. Acesso em: 17 jan. 2025.

OCDE. **Diretrizes da OCDE para Empresas Multinacionais**. 2011. Disponível em: <https://www.gov.br/mdic/pt-br/assuntos/camex/pcn/produtos/outros/Diretrizes.pdf>. Acesso em: 29 dez. 2024.

_____. **ESG investing and climate transition: Market practices, issues and policy considerations**. Paris: OCDE Publishing, 2021. Disponível em: https://www.oecd.org/en/publications/esg-investing-and-climate-transition_7b321b7a-en.html. Acesso em: 7 jan. 2025.

_____. **Investing in Climate, Investing in Growth**. Paris: OCDE Publishing, 2017. Disponível em: https://www.oecd.org/en/publications/investing-in-climate-investing-in-growth_9789264273528-en.html. Acesso em: 7 jan. 2025.

OLAWUYI, Damilola S. Climate justice and corporate responsibility: taking human rights seriously in climate actions and projects. **Journal of Energy & Natural Resources Law**, v. 34, issue 1, p. 27-44, 2016. Disponível em: <https://doi.org/10.1080/02646811.2016.1120583>. Acesso em: 20 dez. 2024.

OLIVEIRA, M. Cecilia; SIQUEIRA, Leandro. Digitalization between environmental activism and counter-activism: The case of satellite data on deforestation in the Brazilian Amazon.

Earth System Governance, v. 12, p. 1-10, 2022. Disponível em:
<https://doi.org/10.1016/j.esg.2022.100135>. Acesso em: 17 jan. 2025.

PALOMBO, Dalia. Business, Human Rights and Climate Change: The Gradual Expansion of the Duty of Care. **Oxford Journal of Legal Studies**, v. 44, issue 4, p. 889-919, Winter 2024. Disponível em: <https://doi.org/10.1093/ojls/gqae023>. Acesso em: 3 dez. 2024.

PEEL, Jacqueline; OSOFSKY, Hari M. Climate Change Litigation. **Annual Review of Law and Social Science**, v. 16, p. 21-38, October 2020. Disponível em:
<https://doi.org/10.1146/annurev-lawsocsci-022420-122936>. Acesso em: 24 nov. 2024.

PERERA, Jayantha. Beyond do-no-harm: development, social safeguards policies, and human rights. **Sri Lanka Journal of Social Sciences**, v. 44, n. 1, p. 5-14, 2021. Disponível em:
<https://dx.doi.org/10.4038/sljss.v44i1.8199>. Acesso em: 11 March 2024.

PETITJEAN, Olivier. **Devoir de Vigilance: une victoire contre l'impunité des multinationales**. Éditions Charles Léopold Mayer, Paris, 2019.

PETROBRÁS. **Compromissos de clima**. Disponível em:
<https://petrobras.com.br/sustentabilidade/mudancas-climaticas#compromissos-de-clima>. Acesso em: 18 jan. 2025.

_____. **Plano Estratégico 2050 e Plano de Negócios 2025-2029**. Disponível em:
<https://petrobras.com.br/quem-somos/estrategia>. Acesso em: 19 jan. 2025.

PIOVESAN, Flávia; GONZAGA, Victoriana. Empresas e direitos humanos: desafios e perspectivas à luz do direito internacional dos direitos humanos. **Revista do Tribunal Regional Federal da Primeira Região**, v. 31, n. 1, p. 11-28, 2019. Disponível em:
<https://revista.trf1.jus.br/trf1/article/view/9>. Acesso em: 28 dez. 2024.

POLÍTICA POR INTEIRO. **Monitor de Atos Públicos**. Disponível em:
<https://politicaporinteiro.org/monitor-de-atos-publicos>. Acesso em: 17 jan. 2025.

POORHASHEMI, Abbas. Quel développement pour le droit international de l'environnement au 21ème siècle? **CIFILE Journal of International Law**, v. 2, n. 3, p. 76-87, 2021. Disponível em: <https://doi.org/10.30489/cifj.2020.238827.1018>. Acesso em: 10 March 2024.

PUC-RIO. **Plataforma de Litigância Climática no Brasil. Conectas Direitos Humanos vs. BNDES e BNDESPAR (Avaliação de riscos climáticos em investimentos públicos)**. Disponível em: https://litigancia.biobd.inf.puc-rio.br/visualizacao_caso/340/0/. Acesso em: 19 jan. 2025.

RAHI, ABM Fazle et al. Corporate sustainability and financial performance: A hybrid literature review. **Corporate Social Responsibility and Environmental Management**, v. 31, issue 2, p. 801-815, 2023. Disponível em: <https://doi.org/10.1002/csr.2600>. Acesso em: 15 jan. 2025.

RAJAVUORI, Mikko; SAVARESI, Annalisa; ASSELT, Harro van. Mandatory due diligence laws and climate change litigation: Bridging the corporate climate accountability gap?

Regulation & Governance, v. 17, issue 4, p. 944-953, October 2023. Disponível em: <https://doi.org/10.1111/rego.12518>. Acesso em: 2 jan. 2025.

REES, William E. Economic Development and Environmental Protection: An Ecological Economics Perspective. **Environmental Monitoring and Assessment**, v. 86, p. 29-45, 2003. Available on: <https://doi.org/10.1023/A:1024098417023>. Accessed on: 10 March 2024.

REZENDE, Elcio; CORDEIRO E SILVA, Victor Vartuli. De Mariana a Brumadinho: a efetividade da responsabilidade civil ambiental para a adoção das medidas de evacuação. **Revista do Direito**, n. 57, p. 160-181, 2019. Disponível em: <https://doi.org/10.17058/rdunisc.v1i57.13569>. Acesso em: 25 dez. 2024.

ROCHE. **Seveso – 30 Years After**. Disponível em: https://assets.roche.com/f/176343/691c873e50/seveso_30years_after.pdf. Acesso em: 8 nov. 2024.

ROLAND, Manoela Carneiro et al. The Supply Chain Due Diligence Act (LKSG) in Brazil: an empirical analysis. **Revista Internacional de Derechos Humanos y Empresas**, v. 6, n. 2, p. 1-80, 2022. Disponível em: <https://periodicos.ufjf.br/index.php/HOMA/article/view/41808>. Acesso em: 19 jan. 2025.

RUGGIE, John Gerard. **Just Business: Multinational Corporations and Human Rights**. W.W. Norton & Company, 2013.

_____. The social construction of the UN Guiding Principles on Business and Human Rights. **Research Handbook on Human Rights and Principles**, p. 63-86, Law 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.4337/9781786436405>. Acesso em: 29 dez. 2024.

_____. Report of the Special Representative of the Secretary-General on the Issue of Human Rights and Transnational Corporations and other Business Enterprises: Guiding Principles on Business and Human Rights: Implementing the United Nations ‘Protect, Respect and Remedy’ Framework. **Netherlands Quarterly of Human Rights**, v. 29/2, p. 224-253, 2011. Disponível em: <https://doi.org/10.1177/016934411102900206>. Acesso em: 6 dez. 2024.

RÜHL, Giesela. Human Rights and Global Supply Chains: European Trends and Developments. **European Yearbook of International Economic Law**, 2025. Disponível em: https://doi.org/10.1007/8165_2024_123. Acesso em 18 jan. 2025.

SALDANHA, Jânia Maria Lopes; BOHRZ, Clara Rossatto. Dupla influência e dupla projeção entre global e local: o “Caso Mariana” e a (ir)responsabilidade social das empresas de mineração. **Revista Internacional de Derechos Humanos y Empresas**, v. 2, n. 2, p. 1-28, 2018. Disponível em: <https://periodicos.ufjf.br/index.php/HOMA/article/view/30567>. Acesso em: 6 jan. 2025.

SAMARCO. **Quem somos**. Disponível em: <https://www.samarco.com/quem-somos/>. Acesso em: 26 dez. 2024.

SAND, Peter H. **International Environmental Agreements**. Cheltenham: Edward Elgar Publishing, 2019.

SANDS, J. Philippe. The Environment, Community and International Law. **Harvard International Law Journal**, v. 30, p. 393-421. Disponível em: <https://heinonline.org/HOL/LandingPage?handle=hein.journals/hilj30&div=17&id=&page=>. Acesso em: 7 dez. 2024.

SAVOUREY, Elsa; BRABANT, Stéphane. The French Law on the Duty of Vigilance: Theoretical and Practical Challenges Since its Adoption. **Business and Human Rights Journal**, v. 6, issue 1, p. 141-152, February 2021. Disponível em: <https://doi.org/10.1017/bhj.2020.30>. Acesso em: 30 dez. 2024.

SCHILLER, Sophie. Le devoir de vigilance. **HAL**, 2019. Disponível em: <https://hal.science/hal-03064456/>. Acesso em: 19 dez. 2024.

SCHILLING-VACAFLOR, Almut; GUSTAFSSON. Towards more sustainable global supply chains? Company compliance with new human rights and environmental due diligence laws. **Environmental Politics**, v. 33, issue 3, p. 422-443, June 2023. Disponível em: <https://doi.org/10.1080/09644016.2023.2221983>. Acesso em: 3 dez. 2024.

SCHUTTER, Olivier de. Towards a New Treaty on Business and Human Rights. **Business and Human Rights Journal**, v. 1, issue 1, p. 41-67, January 2016. Disponível em: <https://doi.org/10.1017/bhj.2015.5>. Acesso em: 10 dez. 2024.

SCHÜTZE, Franziska; STEDE, Jan. The EU sustainable finance taxonomy and its contribution to climate neutrality. **Journal of Sustainable Finance & Investment**, v. 14, issue 1, p. 128-160, 2024. Disponível em: <https://doi.org/10.1080/20430795.2021.2006129>. Acesso em: 11 jan. 2025.

SCHWÖRER, Jakob; FERNÁNDEZ-GARCÍA, Belén. Climate Sceptics or Climate Nationalists? Understanding and Explaining Populist Radical Right Parties' Positions towards Climate Change (1990–2022). **Political Studies**, v. 72, issue 3, p. 1178-1202, 2024. Acesso em: 16 jan. 2025.

SEEG. **Plataforma SEEG**: série histórica. Disponível em: <https://seeg.eco.br/>. Acesso em: 16 jan. 2025.

SEGRESTIN, Blanche; LEVILLAIN, Kevin. Profit-with-purpose corporations: Why purpose needs law and why it matters for management. **European Management Review**, v. 20, issue 4, p. 733-740, December 2023. Disponível em: <https://doi.org/10.1111/emre.12628>. Acesso em: 6 jan. 2025.

SETZER, Joana; HIGHAM, Catherine. Global trends in climate change litigation: 2024 snapshot. **The London School of Economics and Political Science**, Policy Report, June 2024. Disponível em: <https://www.lse.ac.uk/granthaminstitute/publication/global-trends-in-climate-change-litigation-2024-snapshot/>. Acesso em: 16 fev. 2025.

SETZER, Joana; VANHALA, Lisa C. Climate change litigation: A review of research on courts and litigants in climate governance. **WIREs Climate Change**, v. 10, issue 3, e580, May/June 2019. Disponível em: <https://doi.org/10.1002/wcc.580>. Acesso em: 25 nov. 2024.

SHERPA. **Duty of Vigilance**: enduring corporate opacity and companies still without a plan. Disponível em: <https://www.asso-sherpa.org/duty-of-vigilance-enduring-corporate-opacity-and-companies-still-without-a-plan>. Acesso em: 1 jan. 2025.

_____. **Vigilance Plans Reference Guidance**. 2018. Disponível em: <https://vigilance-plan.org/wp-content/uploads//2019/06/2019-VPRG-English.pdf#page=80>. Acesso em: 31 dez. 2024

SHULMAN, Skylar. Corporate Sustainability Due Diligence. **Columbia Journal of Environmental Law**, v. 49, n. 2, p. 479-523, 2024. Disponível em: <https://doi.org/10.52214/cjel.v49i2.12633>. Acesso em: 30 dez. 2024.

SILVA, Ricardo Murilo da; MOREIRA, Felipe Oswaldo Guerreiro. Compliance para proteção dos direitos humanos em empresas. **Revista Internacional de Derechos Humanos y Empresas**, v. 4, n. 1, p. 1-13, 2020. Disponível em: <https://periodicos.ufjf.br/index.php/HOMA/article/view/30500>. Acesso em: 29 dez. 2024.

SILVANO, Thaís Moreira; DEORCE, Raquel Berger; MIRANDA, Marconi Silva. Análise dos indicadores econômicos e financeiros da VALE após o rompimento das barragens de Mariana e Brumadinho (MG). **SCRIBES – Brazilian Journal of Management and Secretarial Studies**, v. 4, n. 1, p. 1-31. Disponível em: <https://doi.org/10.33228/scribes.2023.v4.15872>. Acesso em: 27 dez. 2024.

SJOSTROM, William K. The Due Diligence Defense Under Section 11 of the Securities Act of 1933. **Brandeis Law Journal**, v. 44, p. 1-62, 2006. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=864584>. Acesso em: 4 dez. 2024.

SOARES, Guido Fernando Silva. **Direito internacional do meio ambiente**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2001.

_____. **Direito Internacional do Meio Ambiente**: emergência, obrigações e responsabilidades. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

SOUZA, Livia Peres de; OLIVEIRA, Maria Eduarda Mota; WÜNSCH, Marina Sanches. Debida Diligencia en Materia de Derechos Humanos: una Mirada Crítica sobre la Historia y la Efectividad frente a la Arquitectura global de la Impunidad y la vanguardia legislativa en el ámbito de la Unión Europea. **Revista Internacional de Derechos Humanos y Empresas**, v. 6, n. 1, p. 1-20, 2022. Disponível em: <https://periodicos.ufjf.br/index.php/HOMA/article/view/37726>. Acesso em: 11 nov. 2024.

SPEEDING, Linda S. **The Due Diligence Handbook**: Corporate Governance, Risk Management and Business Planning. 1. ed. Burlington: Elsevier, 2009.

SUPRAYITNO, Degdo et al. Public Policy In The Era Of Climate Change: Adapting Strategies For Sustainable Futures. **Migration Letters**, v. 21, n. 6, p. 945-958, 2024. Disponível em: https://repository.ibmasmi.ac.id/assets/files/content/f_0434_20240226133456.pdf. Acesso em: 15 jan. 2025.

TANUS, Thaisa Toscano; LUNARDI, Elder Antônio. A Tríplice Responsabilidade Ambiental no Brasil e na Alemanha: o Caso Mariana – Samarco e o Caso Dieselgate – Volkswagen. **Brazilian Journal of Development**, v. 6, n. 1, p. 4262-4285, 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.34117/bjdv6n1-304>. Acesso em: 6 jan. 2025.

TCFD. **Guidance on Metrics, Targets, and Transition Plans**. 2021. Disponível em: <https://www.fsb-tcfd.org/publications/>. Acesso em: 17 fev. 2025.

TETTAMANZI, Patrizia; TEDESCHI, Riccardo Gotti; MURGOLO, Michael. The European Union (EU) green taxonomy: codifying sustainability to provide certainty to the markets. **Environment, Development and Sustainability**, v. 26, p. 27111-27136, 2024. Disponível em: <https://doi.org/10.1007/s10668-023-03798-6>. Acesso em: 11 jan. 2025.

THE GLOBAL COMPACT. **Who Cares Wins: Connecting Financial Markets to a Changing World**. 2004. Disponível em: <https://documents1.worldbank.org/curated/pt/280911488968799581/pdf/113237-WP-WhoCaresWins-2004.pdf>. Acesso em: 8 jan. 2025.

THE HAGUE DISTRICT COURT. **Milieudéfensie et al. v Royal Dutch Shell PLC (26 May 2021) C/09/571932/HA ZA 19-379, English Version (Milieudéfensie v RDS)**. Disponível em: <https://en.milieudéfensie.nl/news/verdict-climate-case-milieudéfensie-shell-26-may-2021-1.pdf>. Acesso em: 29 nov. 2024.

THE NEW YORK TIMES. **Trump Orders a U.S. Exit From the World’s Main Climate Pact**. 2025. Disponível em: <https://www.nytimes.com/2025/01/20/climate/trump-paris-agreement-climate.html>. Acesso em: 17 fev. 2025.

UNEP. **Adaptation Gap Report – Come Hell and High Water**. Nairobi: UNEP, 2024. Disponível em: <https://doi.org/10.59117/20.500.11822/46497>. Acesso em: 15 jan. 2025.

_____. **Global Climate Litigation Report: 2020 Status Review**. Disponível em: <https://www.unep.org/resources/report/global-climate-litigation-report-2020-status-review#:~:text=It%20finds%20that%20a%20rapid,cases%20filed%20in%2038%20countries>. Acesso em: 26 nov. 2024.

UNIÃO EUROPEIA. **Diretiva 2012/18/UE do Parlamento Europeu e do Conselho de 4 de julho de 2012, relativa ao controlo dos perigos associados a acidentes graves que envolvem substâncias perigosas, que altera e subsequentemente revoga a Diretiva 96/82/CE do Conselho**. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=OJ:L:2012:197:0001:0037:PT:PDF>. Acesso em: 16 dez. 2024.

UNION CARBIDE CORPORATION. **Bhopal Gas Tragedy Information**. Disponível em: <https://www.bhopal.com/>. Acesso em: 19 nov. 2024.

_____. **Cause of the Bhopal Tragedy**. Disponível em: <https://www.bhopal.com/bhopal-tragedy-cause.html>. Acesso em: 18 dez 2024.

UNITED NATIONS CLIMATE CHANGE. Nationally Determined Contributions Registry. **Brazil’s NDC National Determination to Contribute and Transform**. 2024. Disponível em:

<https://unfccc.int/NDCREG>. Acesso em: 18 jan. 2025.

_____. **Guiding Principles on Business and Human Rights**: Implementing the United Nations "Protect, Respect and Remedy" Framework. Disponível em: https://www.ohchr.org/sites/default/files/Documents/Publications/GuidingPrinciplesBusinessHR_EN.pdf. Acesso em: 5 dez. 2024.

_____. **Protect, Respect and Remedy**: A Framework for Business and Human Rights. Report to the UN Human Rights Council (Framework Report), UN Doc. A/HRC/8/5, 7 April 2008. Disponível em: <http://www.reports-and-materials.org/Ruggie-report-7-Apr-2008.pdf>. Acesso em: 5 dez. 2024.

VALE. Brumadinho. Disponível em: <https://vale.com/pt/esg/brumadinho>. Acesso em: 26 dez. 2024.

VILLIERS, Charlotte. Global Supply Chains and Sustainability: The Role of Disclosure and Due Diligence Regulation. In: SJÅFJELL, Beate; BRUNER, Christopher M. (eds.). **The Cambridge Handbook of Corporate Law, Corporate Governance and Sustainability**. Cambridge: Cambridge University Press, 2019. p. 551-565. Disponível em: <https://doi.org/10.1017/9781108658386.046>. Acesso em: 30 dez. 2024.

VIOLA, Eduardo; GONÇALVES, Veronica Korber. Brazil ups and downs in global environmental governance in the 21st century. **Revista Brasileira de Política Internacional**, v. 62, n. 2, p. 1-10, 2019. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1590/0034-7329201900210>. Acesso em: 16 jan. 2025.

VIZCARRO, Sara Ortiz-Arce. Nuevos horizontes para la UE en la Directiva Due Diligence: derechos humanos, medio ambiente y rendición de cuentas corporativa en las cadenas de valor. **Revista Española de Empresas y Derechos Humanos**, n. 3, p. 145-165, 2024. Disponível em: <https://doi.org/10.69592/3020-1004-N3-JULIO-2024-ART-6>. Acesso em: 21 dez. 2024.

WEIHRAUCH, David; CARODENUTO, Sina Leopold Sophia. From voluntary to mandatory corporate accountability: The politics of the German Supply Chain Due Diligence Act. **Regulation & Governance**, v. 17, issue 4, p. 909-926, October 2023. Disponível em: <https://doi.org/10.1111/rego.12501>. Acesso em: 24 dez. 2024.

WIKROSKI, J. T.; NORBERTO, M.; SCHEREN, G. Desastres ecológicos e sua relação com o desempenho das empresas da B3. **Braz. J. of Bus.**, Curitiba, v. 3, n. 5, p. 4079-4101, 2021.

WILHELM, Miriam. Mandatory due diligence legislation: a paradigm shift for the governance of sustainability in global value chains? **Journal of International Business Policy**, v. 7, p. 459-465, 2024. Disponível em: <https://doi.org/10.1057/s42214-024-00193-4>. Acesso em: 3 dez. 2024.

WOLFSTELLER, René; LI, Yingru. Business and Human Rights Regulation After the UN Guiding Principles: Accountability, Governance, Effectiveness. **Human Rights Review**, v. 23, p. 1-17, March 2022. Disponível em: <https://doi.org/10.1007/s12142-022-00656-2>. Acesso em: 28 dez. 2024.

WRIGHT, Christopher; NYBERG, Daniel. Corporations and climate change: An overview. **WIREs Climate Change**, v. 15, issue 6, p. 1-15, 2024. Disponível em: <https://doi.org/10.1002/wcc.919>. Acesso em: 18 jan. 2025.

YÉBENES, Mónica Oliver. Climate change, ESG criteria and recent regulation: challenges and opportunities. **Eurasian Economic Review**, v. 14, p. 87-120, 2024. Disponível em: <https://doi.org/10.1007/s40822-023-00251-x>. Acesso em: 8 jan. 2025.

ZIMMERMANN, Reinhard. *The Law of Obligations: Roman Foundations of the Civilian Tradition*. Oxford University Press, 1996. Disponível em: <https://doi.org/10.1093/acprof:oso/9780198764267.001.0001>. Acesso em: 2 dez. 2024.

ZONTA, Enrico. The EU's CSDDD: Lawful Extraterritoriality or Jurisdictional Overreach? **Trento Student Law Review**, v. 6, n. 1, p. 95-123, 2024. Disponível em: <https://teseo.unitn.it/tslr/article/view/2963>. Acesso em: 4 dez. 2024.